

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JOSÉ BIONE DE MELO NETO

**A EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: UM MODELO PARA OS RELATÓRIOS MENSALIS DE ATIVIDADE DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

**RECIFE
2021**

JOSÉ BIONE DE MELO NETO

**A EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: UM MODELO PARA OS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dra. Umbelina Cravo Teixeira Lagioia Torres.

Coorientador: Prof. Dr. Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho

**RECIFE
2021**

JOSÉ BIONE DE MELO NETO

**A EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: UM MODELO PARA OS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Área de Concentração: Informação Contábil

Aprovado em: 24/02/2021.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Umbelina Cravo Teixeira Lagioia Torres
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Maurício Assuero Lima de Freitas
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Silvio Romero Beltrão
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza
Universidade Católica de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele, nada seria possível, tendo me ajudado, guardado e guiado em todos os momentos da vida.

Aos meus amados pais, José Bione Filho e Silvana Buarque, por serem meus maiores amigos e confidentes, por acreditarem em mim em todos os momentos, sendo meus grandes incentivadores para o êxito dessa dissertação. Toda e qualquer conquista em minha vida será sempre dedicada a vocês.

À minha querida irmã Júlia Bione, pela paciência nos momentos difíceis e pelo apoio fiel quando mais precisei.

Aos meus avôs Geraldo José (*in memoriam*) e José Bione e às minhas avós Genaura Firmino (*in memoriam*), Maria Louzene (*in memoriam*) e Zélia Meira, por me ensinaram que a vida é uma jornada difícil, em que tudo o que somos vem de nossas origens e da nossa família.

Às minhas tias Geilza e Silvana e aos meus tios Cláudio (*in memoriam*), Wellington e Stetison, por sempre estarem presentes em minha trajetória de vida.

Às minhas primas Juliane e Cláudia por todo o carinho e apoio.

Aos meus colegas de turma, em especial Luana, Hugo, Ícaro, Túlio Félix e Túlio Tenório, aos quais tive a honra de aprender bastante com as vivências profissionais e com a experiência acadêmica. Foram vários momentos compartilhados, entre os desafios e dificuldades, a trajetória valeu a pena.

Aos meus amigos Arthur, Douglas, João e Victor pela paciência e por terem compartilhado das minhas angústias e ajudado sempre durante todo esse processo.

Aos Juízes das Varas de Falência e Recuperação e Judicial da Comarca de São Paulo – SP, Drs. Marcelo Sacramone, Paulo Furtado, João Rodrigues e Maria Rita, pela participação e disponibilidade na realização das entrevistas.

Aos Administradores Judiciais, Armando Wallach, Eliza Fazan, José Lindoso e Paulo Roberto, pela também disponibilidade e participação na realização das entrevistas.

À Vivante, na figura do meu chefe Dr. Armando Wallach, pelo incentivo, pelos debates práticos enriquecedores, pelo auxílio na realização das entrevistas e por ter fomentado muitas das questões que deram origem a este trabalho.

À minha eterna orientadora, a Prof. Mst. Ana Paula Ferreira da Silva, por ter me iniciado nos caminhos da pesquisa científica.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco (PPGCC-UFPE), por todo conhecimento transmitido, em especial a Profa. Dra. Márcia Ferreira, pela indicação inicial da linha de pesquisa desenvolvida nesta pesquisa.

Ao meu coorientador, o Prof. Dr. Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho, pelo grande apoio e pela fundamental orientação técnica na área jurídica para que esta dissertação lograsse êxito.

À minha orientadora, Profa. Dra. Umbelina Cravo Teixeira Lagioia Torres, primeiramente, por ter topado e orientado as várias ideias deste orientando. E, principalmente, pela paciência, pela atenção e pelo carinho mútuo que desenvolvemos. Foram muitos ensinamentos e direcionamentos apontados não somente para consecução desta Dissertação, mas que carrego para toda minha vida profissional e acadêmica.

Por fim, a todos que acreditaram e contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.

RESUMO

A Lei 11.101 ou LREF foi promulgada em 2005 e disciplina os institutos de falência, recuperação extrajudicial e recuperação judicial (RJ) de empresas no Brasil. Conforme dados do *Serasa Experian* (2020), entre os anos de 2016 a 2018, foram verificados mais de mil e quinhentos processamentos de RJ no Brasil, destacando-se as recuperações de grandes conglomerados como Saraiva, Oi e Odebrecht. A nova lei introduziu a figura do Administrador Judicial (AJ), auxiliar do juízo na fiscalização das atividades da recuperanda e no andamento processual. Dentre as diversas obrigações do AJ, destaca-se a prevista na alínea c, inciso II do artigo 22 da lei 11.101/05, referente a apresentação do Relatório Mensal de Atividades (RMA), o qual deve conter uma sumária descrição da situação contábil, financeira e patrimonial do devedor, conseqüentemente, sendo composto por diversos elementos contábeis. Nesse sentido, o presente trabalho teve como objetivo identificar quais são os elementos contábeis tidos como relevantes para evidenciação do AJ nos RMAs, concluindo-se com a proposição de um modelo de RMA. A pesquisa desenvolvida é exploratória e descritiva. A metodologia utilizada consistiu na triangulação de três fontes de dados: a pesquisa bibliográfica na doutrina contábil e comercial; a pesquisa documental com a análise de 84 RMAs, sendo 2 para cada uma das 42 RJs registradas no Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco (PJE-PE); e o levantamento de campo com a aplicação de entrevistas semiestruturadas com 4 AJs e com 4 Juizes de varas especializadas em falência e RJ da comarca de São Paulo-SP. O referencial teórico catalogou 12 elementos relevantes para evidenciação contábil nos RMAs, bem como, verificou os impactos da assimetria informacional sobre os custos de transação das negociações entre os agentes. Os resultados auferidos pela pesquisa documental dos processos apontaram para um nível mediano na evidenciação contábil da RJ, registrando o Índice de Evidenciação em 53%, não existindo um aumento na quantidade de informações contábeis durante o curso processual. Verificou-se que três dos doze elementos da evidenciação contábil tem relevância com a convolação ou não em falência (Débitos Fiscais, Tributários e Análise Financeira). E apurou-se a importância das Demonstrações contábeis como fundamento técnico para tomada de decisão do juízo e dos credores. As respostas dos juizes e dos AJs no levantamento de campo ressaltaram a importância da contabilidade e do administrador dispor de uma equipe multidisciplinar com contadores. Os entrevistados reiteraram o papel de destaque dos documentos contábeis, ressaltando a relevância de evidenciação no RMA sobre o passivo extraconcursal e quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ao final, concluiu-se com a proposição de um modelo de RMA, agrupando o maior número de informações contábeis relevantes para acompanhamento das situações contábil, financeira e patrimonial da empresa devedora, registrando-se que o AJ tem o papel de analisar os números da empresa, sistematizando os dados mais relevantes e dirimindo os efeitos do *disclosure* informacional entre os agentes. Dessa forma, possibilitando-se a maximização da riqueza, com a diminuição dos custos de transação e conflitos de agência, atingindo-se o grande objetivo que é a melhor tomada de decisão dos usuários.

Palavras-chave: Evidenciação Contábil. Recuperação Judicial. Administrador Judicial. Análise Econômica do Direito. Assimetria Informacional.

ABSTRACT

The Law 11.101/05 or LREF was enacted in 2005 and disciplines the bankruptcy, extrajudicial recovery and judicial recovery (JR) institutes of companies in Brazil. According to data from Serasa Experians (2020), between 2016 and 2019, more than one thousand five hundred processing of JR in Brazil, especially the recoveries of large conglomerates such as Saraiva, Oi and Odebrecht. The new law introduced the figure of the Judicial Administrator (JA), assisting the court in the supervision of the activities of the recovery and in the process progress. Among the various obligations of the JA, we highlight the provisions of point c, item II of Article 22 of law 11.101/05, referring to the presentation of the Mensal Activity Report (MAR), which should contain a summary description of the accounting, financial and patrimonial situation of the debtor, consequently, being composed of several accounting elements. In this sense, the present study aimed to identify which accounting elements are considered relevant for the evidence of JA in MARs, concluding with the proposition of an MAR model. The research developed is exploratory and descriptive. The methodology used consisted of the triangulation of three data sources: bibliographic research in accounting and commercial doctrine; the documentary research with the analysis of 84 MARs, 2 for each of the 42 JRs registered in the Electronic Judicial Process of Pernambuco (PJE-PE); and the field survey with the application of semi-structured interviews with 4 JAs and with 4 Judges of courts specialized in bankruptcy and RJ of the district of São Paulo-SP. The theoretical framework catalogued 12 relevant elements for accounting evidence in the RMAs, as well as verified the impacts of informational asymmetry on the transaction costs of negotiations between agents. The results obtained by the documentary research of the processes pointed to an médium level in the accounting evidence of JR, recording the Disclosure Index in 53%, with no increase in the amount of accounting information during the procedural course. It was found that three of the twelve elements of accounting evidence have relevance with the convolation or not in bankruptcy (Tax Debts, Tax and Financial Analysis). And the importance of the Financial Statements was found as a technical basis for decision-making of the judgment and creditors. The responses of the judges and the JAs in the field survey highlighted the importance of accounting and the administrator having a multidisciplinary team with accountants. The interviewees reiterated the prominent role of accounting documents, emphasizing the relevance of evidence in the MAR on extraconcursal liabilities and compliance with the Judicial Recovery Plan. At the end, it was concluded with the proposition of an MAR model, grouping the largest number of relevant accounting information for monitoring the accounting, financial and patrimonial situations of the debtor company, registering that the JA has the role of analyzing the company's numbers, systematizing the most relevant data and decrease the effects of information disclosure among agents. Thus, enabling the maximization of wealth, with the reduction of transaction costs and agency conflicts, reaching the great goal that is the best decision making of users.

Keywords: Accounting Evidence. Judicial Recovery. Judicial Administrator. Economic Analysis of Law. Informational asymmetry.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – As principais mudanças com a aprovação da Lei n.º 4.458/2020	25
Quadro 2 – Organograma do Processo de Recuperação Judicial	33
Quadro 3 – Atribuições do AJ previstas no Inciso I do Artigo 22 da Lei 11.101/05	36
Quadro 4 – Modificações e Inclusões no Inciso II do Artigo 22 da Lei 11.101/05	39
Quadro 5 – Relação Objetivos Específicos e Metodologia Empregada	68
Quadro 6 – Objetivos Específicos das Perguntas	69
Quadro 7 – Roteiro Entrevista para os Juízes	70
Quadro 8 – Roteiro entrevista para os Administradores Judiciais	71
Quadro 9 – Etapas Metodológicas	75
Quadro 10 – Tópicos Verificados na Doutrina	77
Quadro 11 – Modelo Proposto de RMA	96

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evidenciação da Informação Contábil – Análise Geral.....	78
Tabela 2 – Evidenciação da Informação Contábil – Resultados Discriminados.....	80
Tabela 3 – Matriz Comparativa: Evidenciação X Convolação	82

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
AJ	Administrador Judicial
AGC	Assembleia Geral de Credores
BP	Balanco Patrimonial
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CNDT	Certidão Negativa de Débitos Tributários
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
DFC	Demonstração de Fluxo de Caixa
DRE	Demonstração de Resultado
DL	Decreto-Lei
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LREF	Lei de Falência e Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05
QGC	Quadro Geral de Credores
PE	Pernambuco
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PMP	Prazo Médio de Pagamento
PMR	Prazo Médio de Recebimento
PMRE	Prazo Médio de Renovação dos Estoques
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
REsp	Recurso Especial
RH	Recursos Humanos
RJ	Recuperação Judicial
RMA	Relatório Mensal de Atividades
ROE	Retorno sobre o Patrimônio Líquido
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
SP	São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 OBJETIVOS DE PESQUISA.....	15
2.1 OBJETIVO GERAL.....	15
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	16
3 REFERENCIAL TEÓRICO	17
3.1 O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CARACTERIZAÇÃO E OBJETIVOS	17
3.1.1 A CRISE EMPRESARIAL E O PAPEL DO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA	17
3.1.2 O PROCESSO HISTÓRICO DO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA	19
3.1.3 A LEGISLAÇÃO DOS REGIMES CONCURSAIS NO BRASIL.....	22
3.1.4 O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	26
3.1.5 O PAPEL DE FISCALIZAÇÃO E A ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	33
3.1.5.1 AS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL CONSIDERANDO A REFORMA DA LREF	35
3.1.5.2 O PAPEL DOS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADE (RMA).....	39
3.2 O PAPEL DA CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	46
3.2.1 FUNDAMENTO TÉCNICO PARA TOMADA DE DECISÃO	50
3.2.2 AVALIAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	52
3.2.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS	53
3.3 ESTUDOS EM CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	54
3.3.2 PRINCIPAIS ESTUDOS CIENTÍFICOS	56
3.4 A ASSIMETRIA INFORMACIONAL E A APLICAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO - AED.....	59
3.4.1 AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS PARA TOMADA DE DECISÃO	59
3.4.2 A ASSIMETRIA INFORMACIONAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	61
3.4.3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED) APLICADA AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	64
4 METODOLOGIA.....	66
4.1 COLETA DE DADOS E AMOSTRA.....	68
4.2 ANÁLISE DOS DADOS	72
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	76
5.1 INFORMAÇÕES CONTÁBEIS EVIDENCIADAS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	76
5.1.1 A EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL NOS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADE.....	76
5.1.2 A DISTINÇÃO DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL ENTRE O PRIMEIRO E O ÚLTIMO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE.....	79

5.1.3 UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL E A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.....	81
5.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS.....	83
5.2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DOS ENTREVISTADOS	84
5.2.1.1 JUÍZES.....	84
5.2.1.2 ADMINISTRADORES JUDICIAIS	84
5.2.2 ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONTÁBEIS PRESENTES NOS RMAS	85
5.2.2.1 JUÍZES.....	85
5.2.2.2 ADMINISTRADORES JUDICIAIS	87
5.2.3 ANÁLISE SOBRE O PAPEL DA CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	89
5.2.3.1 JUÍZES.....	89
5.2.3.2 ADMINISTRADORES JUDICIAIS	91
5.3 TRIANGULAÇÃO DOS DADOS	92
5.3.1 A PROPOSIÇÃO DO MODELO DE RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	95
6 CONCLUSÃO E POSSIBILIDADES DE ESTUDOS FUTUROS	101
REFERÊNCIAS	105
APÊNDICE A	117

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101 ou Lei de Falência e Recuperação Judicial (LREF) foi promulgada em 2005 e disciplina a Falência e Recuperação Judicial (RJ) de empresas no Brasil. Nesse sentido, destaca-se a mudança de diversos aspectos processuais, legais e, principalmente, a revolução na própria concepção do novo instituto criado: a Recuperação Judicial. Conforme Campinho (2019), a legislação anterior, o Decreto Lei nº. 7661/45, concebia a existência da antiga Concordata, tida como predecessora da RJ em aspectos pontuais, contudo, essencialmente divergente quanto à função social e à respectiva aplicabilidade.

Desde o ano de 2016, em razão da crise econômica que se alastrou pelo país, o número de pedidos de RJ cresceu exponencialmente. Segundo dados do *Serasa Experian* (2020), registram-se mais mil e quinhentos deferimentos entre 2016 e 2018, representando aproximadamente a mesma quantidade observada no período entre 2005 e 2015. Somando-se aos recentes pedidos de empresas tradicionais (a exemplo: Oi, Saraiva e Odebrecht), constata-se um ambiente empresarial instável e com as RJs compondo a rotina da economia brasileira.

Neste sentido, Coelho (2021) destaca que a RJ, enquanto instituto do direito de insolvência, tem como uma de suas funções precípua permitir uma saída legal àquelas empresas devedoras que se mostrem temporariamente em dificuldades, preservando a atividade econômica, os postos de trabalho, bem como, os interesses dos credores, assim, permitindo que a empresa cumpra sua função social. Afinal, como bem exposto por Costa & Rodrigues Filho (2019) não se trata de um instituto que deve ser concedido para todos os devedores de maneira irrestrita. Do contrário, haverá um desvio de finalidade, sendo a recuperação uma mera postergação da real situação fática de falência.

Contudo, conforme pontuado por Lazzarini (2009), a Lei acabou por restar omissa, deixando os requisitos específicos de admissão, previstos nos seus artigos 47, 48 e 51, como meramente elementos formais. Assim, cumpridas tais formalidades, o juízo defere a RJ e nomeia o Administrador Judicial (AJ). Sendo este, uma pessoa, física ou jurídica, com a função de atuar no processo, como responsável pela condução do processo administrativo e de intervenção na empresa, dando cumprimento às medidas previstas na Lei, às deliberações da assembleia geral e às decisões judiciais.

Dessa forma, a LREF, em seu artigo 21 ainda estabelece que “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas

ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Deste modo, como posto por Orleans & Bragança (2017), a Lei compreende que somente tais profissionais têm a capacidade técnica, na cumulação dos aspectos jurídicos e financeiros, de realizar o acompanhamento da RJ.

Portanto, sendo o Administrador Judicial, agente direto da intervenção do juízo na empresa recuperanda, a LREF estabelece uma série de obrigações legais, principalmente nos artigos 22 a 25. Dentre essas, Mamede (2014) destaca a prevista na alínea c, inciso II do artigo 22, em que o AJ deve “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”.

Inclusive como posto por Carmona (2019), este Relatório Mensal de Atividades (RMA) é a ferramenta crucial pela qual o juízo e os credores podem acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Recuperação Judicial. Contudo, Coelho (2018) alerta que não existe previsão legal de um modelo, dos aspectos a serem abordados ou do mínimo exigido para que o AJ relate. Ou seja, a legislação restou omissa e cada Administrador expõe o que individualmente compreende como necessário.

Todavia, como defendido por Santos (2009), é latente a necessidade de que o processo recuperacional contenha uma robusta análise contábil das empresas recuperandas. Porque, tal qual enfatizado por Anthony & Govindarajan (2007), a contabilidade é um dos principais, se não o primeiro, subsídios que lastreia a tomada de decisão do gestor e, conseqüentemente, tal posto por Catelli (1999), representa a real situação da empresa, dando argumentos técnicos para que os usuários da informação tomem a melhor decisão.

Nesse sentido, na RJ, cabe ao juízo e aos credores decidirem a aprovação/rejeição do plano de recuperação e fiscalizarem o cumprimento deste, tendo por base todas as informações disponíveis no processo recuperacional. Assim, Aguiar (2016) realça a importância da evidenciação contábil para o acompanhamento e fiscalização da RJ, no que similarmente, Hendriksen e Van Breda (2018) relacionam com o próprio sentido de divulgação, de concepção mais abrangente, com a própria veiculação de informação.

Com uma outra concepção, Dias *et al.* (2011) colocam que a evidenciação contábil de informações engloba também a prestação de contas à sociedade, não ficando mais restrita a antiga concepção de uma simples tomada de decisões financeiras e econômicas. Como referendado por Giansante (2009), a RJ deve conjugar a informação para os diversos usuários, como credores e juízo, com função pública fiscalizadora de atestar estas informações. Desse

modo, a evidenciação dos aspectos contábeis é ponto crucial que permite indicar a viabilidade do negócio e o desenvolver da recuperação.

Nos processos de RJ, a Assimetria Informacional entre os usuários é uma séria problemática, implicando diretamente nos custos de transação das negociações entre os agentes. Apesar da questão, Santos & Salomão (2019) destacam o papel da Teoria dos Jogos para medição da interação estratégica entre os credores e o devedor, abordando os termos mínimos para delineamento do Plano de Recuperação aprovado, conforme julgamento do REsp 1302735/SP de Relatoria do Ilustre Ministro Luís Felipe Salomão. Os referidos autores ainda destacam que este é o papel da Análise econômica do Direito, ponderando os efeitos de mercado frente as possibilidades de interferência no processamento da recuperação da empresa.

Ante ao exposto, parece claro que o juiz e os credores precisam ter fundamentos técnicos firmes, baseados nas informações relatadas no RMA, para que haja o melhor acompanhamento da RJ, tendo lastro para um desenvolvimento processual recuperacional mais coeso, coerente e eficaz. Dessa forma, apresenta-se a pergunta de pesquisa norteadora deste trabalho: **Quais são os elementos contábeis que devem ser evidenciados pelo AJ no RMA?**

Complementarmente à resposta desta pergunta, esta pesquisa irá elaborar um modelo de RMA, visando conjugar os dados fáticos com a necessidade da informação dos usuários da informação.

2 OBJETIVOS DE PESQUISA

2.1 OBJETIVO GERAL

Com o intuito de responder à questão pesquisa, este estudo tem como objetivo geral analisar e apurar quais são os elementos contábeis que devem ser evidenciados pelo AJ no RMA, concluindo em um modelo de Relatório Mensal de Atividades para utilização nos processos de Recuperação Judicial, conjugando os dados fáticos, a visão dos Administradores Judiciais (responsáveis pela elaboração do RMA) e a necessidade da informação dos usuários da informação (juízo).

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Catalogar quais os elementos contábeis que a doutrina e a jurisprudência entendem como relevantes para evidenciação no RMA;
- Identificar quais são os elementos contábeis efetivamente encontrados no RMA;
- Apurar quais os elementos contábeis tidos como relevantes para análise no RMA na opinião de juízes de varas especializadas e Administradores Judiciais.
- Realizar um cruzamento de informações com as três fontes de dados (dados encontrados nos RMAs, opinião dos juízes e opinião dos Administradores Judiciais), concluindo em uma análise tridimensional.
- Elaborar de um modelo de RMA que contenha as informações contábeis necessárias para acompanhamento do curso do processo recuperacional.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CARACTERIZAÇÃO E OBJETIVOS

3.1.1 A CRISE EMPRESARIAL E O PAPEL DO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA

O sistema econômico mundial predominante é o capitalismo, e, conforme Von Mises (2010), a história atesta que o crescimento econômico, sucessivamente, é freado por bolhas (booms), resultando em inevitáveis recessões, em que são empreendidos trabalhos para retomada da economia, até que, novamente, retornar-se à situação de equilíbrio.

Dessa forma, conforme disposto por Coelho (2021) e Scalzilli *et al.* (2020), pode-se dizer que o agente econômico é suscetível a passar por diferentes tipos de crise, em que estas podem vir a ter diversas formas de expressão. Assim, os referidos autores, em uma tentativa de sistematização, sintetizaram na existência de 3 (três) grandes grupos de crise: (1) a crise econômica; (2) a crise financeira; (3) a crise patrimonial.

No momento de dificuldade e crise operacional, Scalzilli *et al.* (2020) explicam que, primeiramente, vem à crise econômica, caracterizada pelo próprio desajuste entre receitas e despesas decorrentes do exercício da atividade econômica. Neste contexto, os autores colocam que pouco ou em nada vai adiantar um pedido de RJ, servindo somente para ganhar tempo, devendo os gestores promover ajustes necessários para recuperação dos resultados positivos.

Já nos casos de uma crise financeira, Scalzilli *et al.* (2020) caracterizam-na pelo desajuste entre prazo médio de recebimento (PMR) e prazo médio de pagamento (PMP). Neste sentido, mais precisamente sobre a recente crise do covid-19, Scalzilli *et al.* (2020) abordam a questão do descompasso entre os recebimentos (que deixaram de ocorrer) e os pagamentos (ainda devidos e sobre os quais incidem multa e juros). Ou seja, evidencia-se um sério problema de Fluxo de Caixa, conforme conceituado por Lopes & Martins (2017), existem as despesas, mas faltam as receitas suficientes para cobri-las.

Assim, cumpre destacar, conforme posto por Scalzilli *et al.* (2020), que existe um consenso quanto à recuperação judicial oferecer a sua principal contribuição durante o enfrentamento da crise financeira. Afinal, o principal problema enfrentado pela empresa é a

liquidez, pois os recebimentos de direitos serão realizados em um prazo mais longo do que a cobrança as dívidas.

Portanto, o procedimento de RJ possibilita justamente uma saída ao chamado por Iudícibus (2017) de “descompensamento de caixa”, na medida em que aborda o cerne do problema, suspendendo os pagamentos pelo prazo do *stay period* (180 dias) e, depois, possibilitando a reestruturação do fluxo de caixa, uma vez que haverá uma espécie de novação das obrigações, por vezes, envolvendo a carência e o deságio do montante devido.

Por último, na crise patrimonial, Scalzilli *et al.* (2018) explicam que esta se caracteriza pelo patrimônio líquido negativo, ou seja, o ativo da empresa é menor do que o passivo exigível. Assim, os autores destacam que o cenário tende a piorar, principalmente, se a situação que originou a crise não for rapidamente resolvida. E, caso a crise econômica, que originou à crise patrimonial, seja passível de reversão, uma alternativa viável é justamente o procedimento de RJ, permitindo um adiamento da cobrança das obrigações e dando um prazo para estabilização da empresa. Ante a todo o exposto, os autores finalizam ressaltando que a LREF só tem utilidade para superação da crise empresarial quando atrelada a mudanças drásticas de gestão e do próprio planejamento da organização.

Neste sentido, Cardoso *et al.* (2006) ressaltam essa questão, afirmando que o conhecimento do negócio, as habilidades pessoais e a atuação mais intensa nos processos de gestão fazem parte do perfil de um profissional contábil e financeiro atualizado dentro do mercado. Assim, dá-se destaque à importância do posicionamento e mudança da gestão da empresa para superação da situação de crise.

Diante do já apresentado, fica clara a importância do desenvolvimento de um sistema legal de insolvência que seja factível e que possa efetivamente auxiliar àquelas empresas que estejam passando por uma crise momentânea. Dessa forma, principalmente, ante a excepcionalidade do atual momento pandêmico, totalmente fora do âmbito das expectativas comuns, parafraseando Taleb (2007), pode-se afirmar que uma espécie de cisne negro que atingiu todo o mundo, fazendo-se fundamental que o sistema de insolvência se adapte a situação, dando possibilidades para que as empresas superem a crise.

Como dito por Scalzilli *et al.* (2020), é crucial que a legislação recuperacional funcione como um anteparo possibilitando uma diminuição das decretações de falência, portanto, sendo peça de um sistema ainda mais complexo que dá ferramentas e alternativas, para que a crise causada pela pandemia do covid-19 possa ser enfrentada e superada. Dessa

forma, os autores enfatizam a questão do *stay period* e de outras medidas emergenciais funcionarem como um *yellow flag*.

Assim, possíveis aditivos modificativos do plano de recuperação tem a função de repactuar e renegociar a dívida acumulada; o que, obviamente, é uma contribuição limitada, contudo, fundamental para que as organizações possam continuar funcionando, principalmente, nos momentos de maiores prejuízos da crise, em que são verificadas medidas mais drásticas, como *lockdown* e/ou em estágios intermediários de distanciamento social.

Além disso, Scalzilli *et al.* (2020) ressaltam a importância de criar instrumentos que possibilitem a oferta de créditos para as empresas, afinal, como afirma Westbrook (2020), o juízo recuperacional não tem como oferecer financiamentos ao devedor, razão pela qual é crucial que a própria legislação específica do direito concursal permita alternativas com segurança jurídica.

3.1.2 O PROCESSO HISTÓRICO DO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA

A história do direito falimentar, ou melhor, preferindo a abordagem mais ampla utilizada por Tellechea *et al.* (2018), no conceito de direito da insolvência, com sentido do “conjunto de normas que regulam as consequências jurídicas das dificuldades econômicas do devedor que não podem cumprir com suas obrigações nas condições originalmente pactuadas com seus credores”, apresenta um processo pendular de evoluções e retrocessos no que diz respeito ao tratamento dispensado ao devedor e ao credor, como bem destacam os referidos autores.

A despeito da questão do estudo do direito da insolvência, faz-se essencial a premissa posta por Ferreira (1933), em que qualquer trabalho que busque fazer uma contextualização histórica, necessita fazer apontamentos concretos das datas no tempo e do lugar no espaço. Dessa forma, considerando-se a classificação utilizada por Tellechea *et al.* (2018), o presente trabalho elencará as principais considerações na trajetória das civilizações da Antiguidade, levando até Roma, pelas Idades Média e Moderna, confluindo, na Era Contemporânea.

Afinal, como bem sintetizado por Cerezetti (2012), no início, o sistema concursal teve um período eminentemente punitivo (centrado na pessoa e no corpo do devedor). Por conseguinte, passou para uma fase patrimonial com fins exclusivamente liquidatórios, com fulcro na satisfação dos credores. Em seguida, com propósitos conservativos, utilizou-se de

mecanismos mais preventivos e suspensivos (concordata), baseados em interesses claramente privados do devedor.

Ainda, a autora aponta para a fase em que se atinge uma inversão no polo principal, destacando e colocando como essência do direito, a valorização da preservação da empresa, com reconhecimento dos interesses difusos que a rodeiam, como: trabalhadores, fornecedores, o Estado e a própria comunidade. Portanto, a autora conclui que se trata de uma migração de um sistema que privilegiava a proteção individual do credor ou do devedor para uma proteção funcional da coletividade e da economia, uma vez que enfoca a preservação da atividade econômica pela empresa.

No período da Antiguidade, como destacado por Requião (1978), o credor muitas vezes podia, à margem da tutela jurídica do Estado, aprisionar, torturar, escravizar ou mesmo executar e esquarterar o devedor, em razão do inadimplemento, destacando o sentido penal e privado pelo descumprimento das obrigações pelos indivíduos. Nesse sentido, destaca-se o próprio Código de Hamurabi, o qual apresentava previsão expressa de que o devedor poderia ser escravizado ou mesmo vendido para terceiros para que o débito fosse saldado (LEEMANS, 1950).

Na Grécia Antiga, como destacam Tellechea *et al.* (2018), a norma foi a da servidão pessoal do devedor ao credor, durante o período em que não pudesse adimplir suas obrigações. Os referidos autores ainda ressaltam que em razão do período de domínio grego ser bastante extenso, ocorreram diversos períodos mais extremos na civilização Helênica, entretanto.

No período romano, Rocco (1917) pontua que as leis derivaram alguns princípios fundamentais que influem o direito da insolvência até os dias atuais, como: (1) a nomeação de um *curator bonorum* para a administração dos bens da Massa Falida; (2) a organização do procedimento; (3) a disposição dos bens do falido; (4) a divisão de igualdade de condições para os credores (*par contitio creditorum*), além de outras providências que visam evitar burla a comunidade de credores, como destacado pelo referido autor: *actio pauliana in personam*, o *interdictum fraudatorum*, o *actio in factum* e a *restitutio in integrum*. Em síntese, esses são os principais pontos que formam o sistema do *concursum creditorum* em Roma, como apontado por Carvalho de Mendonça (1899).

Brunetti (1936) destaca que a falência durante a Idade Média foi compilada a partir de alguns institutos importados do direito bárbaro/germânico e a partir dos princípios do

concurso de credores em Roma. Nesse sentido, Rocco (1917) indica uma série de elementos da falência no direito concursal medieval que ainda estão presentes no direito falimentar contemporâneo, os quais o autor destaca: o procedimento de verificação, habilitação e classificação dos créditos, o período suspeito (*stato sospetto*) e os órgãos inerentes do procedimento falimentar.

A Idade Moderna distingue-se por ser o período de formação dos Estados Nacionais, sendo um momento fundamental na formação do direito concursal. É uma época marcada pela ascensão da burguesia, com a adoção de rigorosos controles contábeis (o próprio método das partidas dobradas) e com o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos contratos de seguro, cheque e letra de câmbio, como destaca Perroy (1958). Dessa maneira, o avanço do capitalismo comercial, sob uma grande influência das poderosas cidades italianas foi crucial para a rápida propagação do direito comercial e do instituto da falência em toda Europa, como destaca Boccaccio (2013).

Por conseguinte, Tellechea *et al.* (2018) concluem destacando que “os princípios constantes nos estatutos das cidades italianas (de natureza essencialmente privada) foram determinantes para a origem e construção dos sistemas legislativos falimentares na França, na Espanha, na Alemanha, na Holanda e na Inglaterra”. Nessa toada, fica claro a grande importância e influência do direito concursal na idade moderna como base para diversos princípios e fundamental que compõe as legislações nacionais do direito concursal contemporâneo.

O sistema concursal brasileiro tem direta influência do direito norte-americano, mais precisamente dos *Chapters 7* e *11* do *Bankruptcy Act*. Nesse sentido, primeiramente, registra-se o posicionamento de Cerezetti (2012), em que destaca a distinção do mercado americano na visão do devedor insolvente, uma vez que “reconhece-se que a insolvência pode derivar de eventos esporádicos ou mudanças mercadológicas imprevisíveis, motivo pelo qual não se atribui uma conotação moralmente pejorativa aos envolvidos”. Inclusive a autora enfatiza até o sentido contrário, isto é, empresários em crise que buscam soluções são louvados, pois comprovam o empenho para superar os riscos inerentes do sistema capitalista.

Assim como as demais legislações concursais pelo mundo, o ordenamento americano passou por diversas modificações ao longo da histórica. Como posto por Tellechea & Scalzilli (2020), registra-se que a primeira norma legal sobre o tema foi o *Bankruptcy Act of 1800*, o qual tinha o propósito de assegurar uma distribuição paritária dos ativos do devedor. Após diversas mudanças legais, para efeitos comparativos com o Brasil, foi em 1978, com o

Bankruptcy Code que vai haver a inclusão do *Chapter 11*, cujo objetivo é a preservação da empresa, sendo previstas normas para reorganização das empresas (TELLECHEA & SCALZILLI, 2020).

Neste mesmo sentido Cerezetti (2012) coloca:

Indispensável dizer que as modernas leis de reorganização norte-americanas – aí incluídos o Chandler Act e o Chapter 11 do Bankruptcy Code – podem ser bem compreendidas como criadoras de condições para a realização de fins econômicos e não econômicos de uma empresa em crise. A ideia central, portanto, afasta-se da noção de venda de um conjunto de ativos, e passa à reinvenção da empresa.

É importante ressaltar que o *Chapter 11* sofreu modificações ao longo do tempo. Em que, a última destas ocorreu em 2005 com o *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act/BAPCPA*, fazendo uma série de modificações legais. Neste sentido, como afirmado por Cerezetti (2012) “o *Chapter 11* foi responsável, em âmbito mundial, pelo início de ampla discussão e de reavaliação das medidas que podem ser previstas em uma lei concursal”.

Da mesma forma, Tellechea & Scalzilli (2020) destacam a forte influência desta experiência norte-americana com o princípio da preservação da empresa referente as normas do processo de RJ no Brasil:

Embora seja correto afirmar que o direito concursal contemporâneo possui fronteiras coerentes e identificáveis, a experiência norte-americana – ancorada no princípio cardinal da preservação da empresa, na manutenção do devedor na condução dos negócios durante a recuperação judicial (debtor-in-possession), na previsão do *fresh start* e na extensão do poder jurisdicional dos juízes – foi responsável, em âmbito global, pelo começo de uma ampla discussão acerca da reavaliação de medidas possivelmente previstas em uma lei de insolvências a fim de sanear negócios em crise.

3.1.3 A LEGISLAÇÃO DOS REGIMES CONCURSAIS NO BRASIL

O processo histórico do direito concursal brasileiro é assinalado por uma espécie de fragmentação gradual, em razão de periodicamente o legislador realizar modificações na tentativa de resolver ou mitigar os efeitos das crises financeiras por meio de ferramentas e instrumentos jurídicos, conforme pontua Valverde (1931). O que justamente coaduna com a tese defendida por Thaller (1887), em que a lei falimentar de uma nação é uma das normas que mais rápido se desgasta e deprecia com o passar do tempo e com as crises de mercado.

No curso da história brasileira, o primeiro período de destaque foi o Colonial, o qual o Brasil acabava por fazer uso da legislação vigente em Portugal, como enfatiza Marcondes

(1977). Nesse período, como posto por Scalzilli *et al.* (2018), destacam-se as Ordenações do Reino, quais foram as Ordenações Afonsinas (1500), as Manuelinas (1514) e as Filipinas (1603-1916), o qual os autores enfatizam que no concurso de credores, em razão da inspiração do direito visigótico, houve durante algum tempo, o princípio da prioridade do direito do primeiro exequente.

No período Imperial, como pontua Carvalho de Mendonça (1964), primeiramente, foi utilizado o Código Civil Napoleônico (1807) para que este regulasse as questões de direito falimentar no país. Com o avançar do tempo, em 1850, veio o Código Comercial propriamente brasileiro, ainda sobre forte influência francesa, o qual destinava toda sua terceira parte às Quebras (TOLEDO & PUGLIESI, 2016), contudo destaca-se que a legislação tinha apenas previsão da concordata suspensiva, não regrido a possibilidade da concordata preventiva.

Ademais, como exposto por Scalzilli *et al.* (2018), deve-se registrar a dificuldade para cumprimento dos requisitos para utilização da concordata (como no célebre caso do Visconde de Mauá), bem como, a constatação de que quando aplicada, esta sistemática deixava o destino do comerciante inadimplente à mercê dos credores. Dessa forma, empreende-se que a concordata acabava por apenas retardar a situação fática de falência, ao invés de dar condições para soerguimento da atividade empresarial pelo comerciante.

Por conseguinte, o período Republicano é marcado por diversas modificações e alterações na legislação do direito concursal, principalmente, em razão das crises econômico-financeiras que periodicamente assolavam o Brasil, como foi o caso da conhecida “Crise do Encilhamento”, em 1891. Nesse sentido, com o Decreto 4.855 de 1903, destacam-se grandes modificações, principalmente, a introdução do síndico de Massas Falidas, escolhido fora do quadro de credores, no intuito de evitar fraudes (TOLEDO & PUGLIESI, 2016).

Ato contínuo, adveio a Lei n 2.024/1908, a qual incluiu inovações de destaque para o regime do direito de insolvência no Brasil. Conforme Scalzilli *et al.* (2018), destaca-se: a introdução do Ministério Público como curador das massas falidas, devendo haver sua intimação nos autos quando sua assistência se tornasse útil em bem da ordem pública, contudo sendo vedado ao *parquet* e requerer a falência do empresário; a determinação de que certos atos do devedor anteriores à falência sejam nulos; a possibilidade de sociedades anônimas irem à falência; e a fixação do critério da impontualidade e de atos indicativos de falência como caracterizadores da quebra, tal qual pode-se verificar na legislação vigente.

Após diversas alterações legislativas, em 1945, após o término da segunda guerra mundial, adveio o Decreto-Lei 7.661/45, o qual aprofundava a filosofia política da intervenção do Estado. Apesar deste, Todolo & Pugliesi (2016) colocam que tanto a concordata preventiva quanto a suspensiva deixaram de ser acordos firmados entre o devedor e seus credores, uma espécie de contrato, tornando-se uma imposição do juízo em favorcimento para aquele devedor “infeliz e honesto”, o qual preenchidos os requisitos legais, constituindo-se em uma espécie de “favor legal”.

É justamente em razão disto, conforme explica Cerezetti (2012), que o Decreto Lei 7.666/1945 foi chamado de “concordata fascista”, uma vez que apenas o nome era de concordata na medida em que os credores não precisavam concordar em nada, simplesmente lhes era imposto pelo juízo. Apesar das críticas, o Decreto-Lei vigorou por 60 anos, no que Requião (1978), afirmava pela nítida necessidade de reformulação da legislação concursal, principalmente, no tocante ao regime de concordata e as ferramentas para o soerguimento da empresa em crise.

Por fim, diante das diversas críticas supracitadas ao regime concursal nacional, adveio a Lei 11.101/05, a qual rege os institutos de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil. Apesar de também existirem pontos negativos, a principal inovação da nova legislação foi buscar quebrar o pêndulo “credor-devedor”, enfatizando a necessidade de preservação da empresa e atentando para os interesses dos diversos atores que giram em torno da empresa (PAIVA, 2015).

Ante a todo exposto, Scalzilli *et al.* (2018) colocam que não se pode afirmar que “há uniformidade de objetivos entre os diferentes sistemas nacionais”. Todavia, conforme enfatizado por Cerezetti (2009), deve-se ressaltar que o Brasil nitidamente qualifica-se no grupo de países nos quais as leis voltam-se à preservação da atividade empresarial, sendo essa a premissa basilar de todo o sistema.

Ademais, faz-se imperioso destacar que, no dia 24 de Dezembro de 2020, foi sancionada a Lei 14.112 de 2020, sendo tida como marco legal para uma revolução nos procedimentos de Recuperação judicial, extrajudicial e falência, uma vez que preconiza diversas mudanças na Lei 11.101/05.

Diante deste cenário de modificações legislativas, com base nas informações do Ministério da Economia (2020) e em Costa & Melo (2021), o Quadro 1 abaixo sintetiza as principais alterações para o procedimento de RJ:

Quadro 1 - As principais mudanças com a aprovação da Lei n.º 14.112/20

Tema	Antes da Modificação	Com as alterações da Lei 14.112/20
Requisitos para o Deferimento	A antiga legislação não previa a necessidade de indicar o total do passivo fiscal, assim como, não precisava-se juntar a relação de bens do ativo não circulante.	A nova legislação prevê expressamente a necessidade de apresentar o relatório detalhado de todo passivo fiscal (federal, estadual e municipal), assim como, previu que deve ser arrolada nos autos a relação de bens do ativo não circulante, mesmo àqueles não sujeitos a RJ.
Grupos econômicos - Consolidação	A legislação não fixava as regras para que grupos de empresas ingressem em recuperação judicial em conjunto, tendo a jurisprudência consolidado os entendimentos de consolidação substancial e processual.	A nova legislação traz normas objetivas para que grupos de empresas possam ingressar em conjunto numa recuperação judicial e, assim, diluir custos.
Suspensão das execuções (<i>stay period</i>)	A legislação previa que a suspensão das execuções teria o prazo improrrogável de 180 dias. Contudo, criou-se uma construção jurisprudencial que admitia prorrogações indefinidas desse prazo.	Somente fica admitida uma única prorrogação do prazo de 180 dias, e para isso o devedor precisará demonstrar que não deu causa ao atraso.
Distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas	Mesmo os sócios e acionistas sendo os últimos a receber em caso de falência, inexistia vedação legal específica a que ocorra distribuição de lucros e dividendos durante a recuperação judicial.	É vedada a distribuição de lucros e dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial, sendo considerada crime passível de pena de prisão e multa..
Proposição das condições de pagamento.	Apenas o devedor, por meio de seus administradores, tinha legitimade para propor as condições de renegociação, o PRJ. Os credores só podem acatá-las ou assumir o risco de longo e oneroso processo de falência do devedor.	Mantém-se a previsão de que somente o devedor pode requerer a recuperação judicial. Contudo, uma vez deferida, os credores poderão propor o plano de recuperação judicial do devedor, caso tenha-se esgotado o prazo para votação ou quando rejeitado o PRJ proposto pelo devedor.

A Anulação do Voto tido como abusivo	Uma vez que o diploma legal restava omissivo, o Poder Judiciário proferiu decisões anulando votos de credores por abusividade, conseqüentemente, obrigando-os a aceitar um plano que rejeitaram.	Apenas autoriza-se a anulação de votos comprovadamente exercidos para obter vantagens ilegais
Alienação de ativos	O adquirente de ativos de uma empresa em RJ corria o risco de responder pelas dívidas destes, o que diminuía o interesse nessas aquisições e reduzia o valor de mercado.	Exista a disposição direta quanto a não sucessão de dívidas dos ativos alienados para os adquirentes.
Financiamento de capital novo para as empresas em RJ	A norma previa que o financiador de capital para uma empresa em RJ teria o direito de receber com prioridade em caso de falência. Todavia, não se trata de uma prioridade alta, por vezes, ficando o credor sem ter segurança de que será respeitada	A nova legislação busca formentar à concessão de crédito novo às empresas em RJ, dando segurança de que haverá uma super prioridade em caso de futura falência
Obrigações com o Poder Público (Débitos Fiscais)	A legislação somente previa o auxílio do Poder público para empresas em RJ com o oferecimento de parcelamentos.	A nova lei propõe modificações nas condições dos parcelamentos existentes em nível federal e ainda potencializa os limites para celebração de transações tributárias.

Fonte: Elaboração Própria com base em Ministério da Economia (2020) e em Costa & Melo (2021)

3.1.4 O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como preceitua Martins (2016), a Recuperação Judicial é um “procedimento corretivo em que se objetiva reestruturar e reorganizar a empresa que esteja em um estado de pré-falência, assegurando-lhe instrumentos indispensáveis para que a sua crise econômico-financeira e patrimonial seja sanada”. Destarte, Santos & Salomão (2019) pontuam incisivamente que a Recuperação Judicial é a ferramenta que visa institucionalizar juridicamente o próprio princípio constitucional da preservação da empresa.

Mamede (2014) ressalta que este princípio está expresso no próprio Artigo 47 da LREF: “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Conforme Coelho (2021) sumariza, o procedimento da Recuperação Judicial no Brasil inicia-se com a petição inicial em que a empresa requerente pleiteia a própria RJ. Cumpridos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LREF, o juiz dá o deferimento do processo, com a nomeação de administrador judicial e, a partir desse momento, ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado *stay period*, previsto no art. 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/2005).

É importante destacar que as mudanças da Lei 14.112/20, determinaram que as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do artigo 6º da LFRE perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, sendo prorrogável, desde que o devedor não tenha dado causa a demora processual, por igual período, uma única vez, em caráter excepcional.

Em termos comparativos, conforme colocado por Marlon Tomazette (2021), a antiga redação do §4º do artigo 6º previa que o *stay period* era improrrogável, contudo a jurisprudência nacional vinha admitindo a prorrogação desse prazo, mesmo que de forma não generalizada, vide julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1621080/DF de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira. Dessa forma, fica até mesmo o questionamento de como será a futura aplicação do *stay period* pelos magistrados, uma vez que antes era improrrogável e já era permitida a dilação de prazo, agora, que a Lei já permitiu pelo menos uma vez, nada obsta que a jurisprudência também inove e permita a dilação do prazo inicialmente previsto.

Nesse sentido, ressalta-se o posicionamento de Costa & Melo (2021), defendendo que a reforma acabou por solucionar o que seria um dos pontos principais de discussão em processos de RJ, isto é, o tempo máximo de duração do período de *stay*. Os referidos autores pontuam que existem casos específicos que acabam por necessitar uma repetitiva renovação do *stay period*, contudo isso acabou fazendo com que muitos devedores buscassem protelar o andamento processual, desrespeitando o princípio da celeridade.

Dessa forma, Costa & Melo (2021) entendem que a reforma da Lei 14.122/20 deixa claro a determinação do prazo máximo previsto em Lei, “forçando” com que as recuperandas tenham de trabalhar com o período limite de 360 dias (180 dias renovados por mais 180 dias),

o que pode ser tido como um tempo razoável para a conclusão das negociações para aprovação do PRJ.

Já Cavalli (2017) coloca que se não houvesse qualquer possibilidade de prorrogação do *stay period*, existiria uma espécie de incentivo em que as empresas poderiam apresentar um plano reduzido, apenas para cumprir o prazo, contudo a realidade ocasionaria na necessidade de que viessem a serem apresentados aditivos com alterações ao plano, fazendo-se fundamental que fosse realizada uma nova AGC, acarretando o prolongamento do processo e violando os princípios da eficiência e celeridade.

Ademais, é importante destacar que na forma do art. 56 e conforme os procedimentos do art. 6º, § 4º-A da LFRE, com o decurso dos prazos previstos no § 4º deste artigo (180 dias prorrogável por igual período uma única vez), não havendo decisão quanto ao PRJ proposto pelo devedor, existe a nova faculdade para que os credores venham a fazer a propositura de plano alternativo.

Nesse sentido, como salienta Marcelo Sacramone (2021), nos termos do art. 6º, § 4º-A, II, na situação em que os credores apresentem proposta de PRJ, as suspensões e a proibição que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º serão renovadas por mais 180 dias, contados do decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo ou da realização da AGC prevista no art. 56, § 4º da LFRE. Nesse caso específico, excepcionalmente, fica a possibilidade de que o prazo de *stay* perdure por até 570 dias (sendo 360 dias previstos no art. 6º, § 4º, mais 30 dias para apresentação do plano alternativo, mais 180 dias, previstos no art. 6º, § 4º-A, II).

Por conseguinte, Bezerra Filho (2019) pontua que a primeira atribuição é a publicação de edital com a 1ª relação de credores, em que é aberto o prazo de 15 dias, para apresentação de divergências ou habilitação de créditos perante o Administrador Judicial. Subsequente, vem à publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo a resposta para cada questionamento dos credores, abrindo-se novo prazo de 10 dias para eventual impugnação.

Após as decisões de impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores, formalizando o Quadro Geral de Credores (QGC), do art. 18 da LREF, em que Campinho (2009) pontua como um novo órgão criado pela Lei nº. 11.101/05. Em paralelo à apuração dos créditos, destaca-se que deve haver a apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53).

Abrindo-se o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, existindo alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado. Assim, sendo aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ, desde que não haja quaisquer ilegalidades. Por fim, sendo homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos. Sendo transcorrido esse período, haverá a extinção do processo e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da Lei 11.101/2005).

Quanto ao resultado da AGC, Coelho (2021) destaca que são três resultados possíveis: 1) aprovação do PRJ em razão da deliberação do quórum qualificado de credores previsto em lei; 2) um apoio ao PRJ, em uma deliberação que quase atendeu ao quórum necessário; 3) rejeição de todos os planos discutidos. Inclusive o referido autor pontua o papel do magistrado em cada uma das situações:

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial.

É importante ressaltar que na assembleia existem diversos interesses individuais que estão envolvidos, o que, eventualmente, podem vir a colocar em risco a possibilidade de se atingir um denominador comum coletivo que, em teoria, se consumaria pelo voto da maioria. Afinal, para que haja a aprovação do PRJ, faz-se essencial que seja obtido o quórum qualificado na votação, respeitando os critérios dispostos no artigo 45 da LFRE, referente a maioria em cada uma das diferentes classes de credores (COSTA & RODRIGUES FILHO, 2019).

Inclusive, como pontua Sacramone (2021), ainda que esteja a situação enquadrada em uma das hipóteses de quórum alternativo, uma espécie de “*cram down* a brasileira”, isto é, quando permite-se a aprovação do plano sem a obtenção do quórum previsto do artigo 45, desde que haja o preenchimento dos requisitos indicados no art. 58, § 1º da LFRE.

Portanto, mesmo que o quórum não tenha sido atingido, o juízo poderá conceder a recuperação judicial por meio de quórum alternativo, em que seja verificado, cumulativamente: (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (ii) a aprovação de três das classes de credores; ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de, pelo menos, duas classes; ou, caso haja somente duas classes com credores

votantes, a aprovação de, pelo menos, uma delas; (iii) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 (COSTA E MELO, 2021).

Antes de prosseguir, faz-se necessário registrar que o nosso sistema difere essencialmente do sistema previsto no *Bankruptcy Code* norte-americano, uma vez que este permite que o *cram down* possa ocorrer quando a proposta apresentada for rejeitada pelos credores, mas o juízo entenda que o plano não viola o *unfair discrimination* (injusto tratamento diferenciado), sendo *fair and equitable* (justo, equilibrado e equitativo), às classes que o rejeitaram. Assim, fica claro que o modelo dos EUA permite uma discricionariedade para o juízo, enquanto o brasileiro possui critérios claros e objetivos (BARROS NETO, 2021).

Entretanto existem aqueles casos que mesmo o atingimento do quórum de mais de um terço indica-se como impossível, especialmente naqueles casos em que o valor do crédito, de um único credor equivale a mais de dois terços e este entende pela rejeição do plano, assim como há casos no qual toda a classe é composta por um mesmo credor. Dessa forma, uma vez que a rejeição do PRJ implica na convocação em falência, esse único credor acabaria tendo o poder total para decretar a bancarrota da recuperanda, mesmo estando os demais credores favoráveis à aprovação do PRJ.

Nesse sentido, no entendimento de Costa & Melo (2021), esta situação não deveria sobrepujar o interesse dos demais credores, bem como a própria preservação e a função social da empresa. Dessa maneira, os autores compreendem que o requisito transcrito no inc. III deste dispositivo poderá ser desconsiderado pelo juízo, contanto que estejam atendidos os outros requisitos para a concessão do processo de recuperação, séria uma interpretação sistemática para a aplicação da LFRE em consonância com a *mens legis*.

Ademais, ainda se registra que o artigo 58, §2º da Lei 11.101/2005 prevê que a aprovação do PRJ por quórum alternativo exclusivamente poderá acontecer se o PRJ não estipular termos e tratamento diferenciado entre os credores de mesma classe, é o chamado controle de legalidade realizado pelo juízo. Consoante entendimento jurisprudencial citado abaixo, a análise deve ser estritamente legal, não levando em consideração aspectos econômicos do Plano.

(...) Por fim, passo à análise dos pedidos de Controle de Legalidade prévio do Plano de Recuperação Judicial. A lei não prevê no procedimento oportunidade para tanto. **Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm caminhado neste sentido.**

notadamente porque se o juízo pode anular cláusula ilegal aprovada pela assembleia, muito mais se justifica o decreto de nulidade da cláusula ainda não aprovada. Logo, cabe ao juízo velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprove pontos que estejam em desacordo com as normas legais. No entanto, em que pese as objeções apresentadas não cabe ao juízo analisar os aspectos da viabilidade da empresa. Menos ainda o exame do mérito do Plano de Recuperação, imiscuindo-se na saúde financeira da Recuperanda, a fim de verificar questões relativas: à capacidade financeira; ao alto deságio; a amplos prazos de pagamento; à adoção de medidas genéricas, não pormenorizadas, em ofensa ao art. 53 da lei; dentre outras; haja vista que tais matérias são de atribuição soberana da Assembleia Geral de Credores. Caso entenda que o plano lhe é desfavorável, cabe ao credor pleitear durante a assembleia, sua modificação ou votar contra sua aprovação.(...).

Estado de Goiás, Poder Judicial Comarca de Goiatuba, Ação: Recuperação Judicial (L.E.), Processo no: 5399984.67.2017.8.09.0067.

Ementa: Recuperação Judicial. Aprovação de plano pela assembleia de credores. Ingerência Judicial. Impossibilidade. Controle de legalidade das disposições do plano. Possibilidade. Recurso Improvido. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.**

(STJ – Resp. 1314209 SP 2012/0053130-7, Relator Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento 22/5/2012, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJE 01/06/2012.)

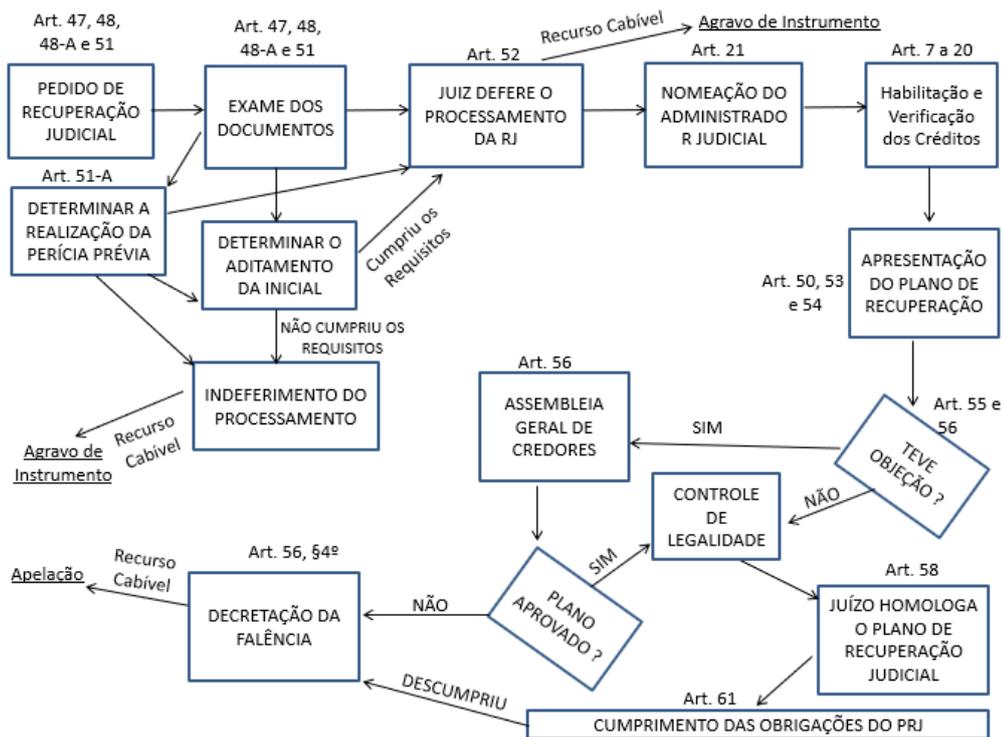
Deve-se salientar que a AGC preza de ampla autonomia para decidir sobre os aspectos econômicos do PRJ apresentado pela recuperanda, este foi um avanço da Lei 11.101/05 em relação ao Decreto-Lei 7.661/45, buscando deslocar a proteção para a empresa e a atividade empresarial e não mais como um favor legal do juiz para proteger o comerciante de boa fé, conforme previa a concordata (SACRAMONE, 2021). Contudo ressalta-se que a AGC não é absoluta, as deliberações não prevalecem caso afrontem a norma cogente, tal qual disposto no Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: “a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”.

Em último, o § 3º do artigo 58 da LFRE estipula que da decisão que venha a conceder a recuperação judicial, serão intimados eletronicamente o Ministério Público, as Fazendas Públicas federal, estaduais, distritais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento. Neste ponto, ressalta-se que a nova redação do inc. V, do art. 52 também define que deve ser feita a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distritais e municipais para que tomem conhecimento do processo de RJ e informem o valor dos créditos devidos pela recuperanda, transparecendo para os demais interessados sobre as condições econômicas da empresa devedora (COSTA & MELO, 2021).

Dessa forma, com o deferimento do processamento da RJ, deve-se pontuar o papel fundamental desempenhado pelo AJ, em que Bezerra Filho (2019) coloca-o como administrador da insolvência, sendo importante órgão da RJ, tendo papel imprescindível e atuando como um gestor criterioso e ordenado, como será explanado no próximo capítulo. Complementando, Costa & Rodrigues Filho (2019) destacam que a nomeação do AJ no processo de recuperação como necessária, em virtude da desconfiança na capacidade de administração do devedor, presumida pela própria insolvência inerente do procedimento recuperacional.

De maneira complementar as principais discussões e fases do feito recuperacional já mencionadas, apresenta-se o seguinte organograma, o qual sintetiza e sistematiza o desenvolvimento do processo de recuperação judicial no Brasil:

Quadro 2 – Organograma do Processo de Recuperação Judicial



Fonte: Elaboração própria com base na Lei 11.101/05

3.1.5 O PAPEL DE FISCALIZAÇÃO E A ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/05 inaugurou no ordenamento jurídico pátrio a figura do Administrador Judicial enquanto auxiliar do Juízo para atuar nos processos de Recuperação Judicial e Falência. Na medida, como descrito por Bernier (2016), o antigo DL 7.661/45 tinha a figura do “Comissário” para a concordata e do “Síndico” para a falência, cuja escolha era feita entre os maiores credores por indicação do magistrado, devendo ser indivíduo de idoneidade moral e financeira, seguindo o disposto nos artigos 60 e 161 da legislação ora vigente.

Primeiramente, conforme pontuam Scalzilli *et al.* (2018), são necessárias ressalvas a própria nomenclatura de “administrador” atribuída pela norma legal, uma vez que somente em casos excepcionalíssimos, o auxiliar do juízo vai efetivamente gerir a empresa recuperanda e a falida. Quanto a RJ, via de regra, o devedor permanece no controle do negócio, somente o AJ assumindo a atribuição de gestor na hipótese prevista no art. 65, §1º da LREF, isto é, no interstício temporal entre o afastamento do devedor e a nomeação do gestor judicial pela AGC.

Já no caso da falência, como bem pontuam os autores, o AJ realmente gere a Falida, contudo, o objetivo não é a atividade da empresa, mas sim a liquidação desta, com exceção do previsto no art. 99, XI, em que se presa por uma continuação provisória da falida. Por estas razões, os autores entendem que: “melhor teria andado a LREF se tivesse designado o administrador judicial “liquidante judicial” na falência e “fiscal judicial” na recuperação”.

Quanto a própria natureza jurídica da figura do AJ, Sacramone (2018) afirma:

“O administrador judicial, na falência e na recuperação judicial, tem a natureza de agente auxiliar da justiça. Suas atividades devem ser desenvolvidas não para a proteção do exclusivo interesse dos credores, ou dos devedores, mas para a persecução do interesse público decorrente da regularidade do procedimento falimentar e recuperacional”.

Tomazette (2019) coaduna com este mesmo posicionamento: “Ele será o principal braço do atuação do Juiz no processo de falência e recuperação judicial. Cabe a ele trazer ao juiz os subsídios necessários para o melhor andamento dos processos de falência e recuperação judicial. Em razão disso, pode-se afirmar que ele exerce um múnus público”.

De maneira complementar, Scalzilli *et al.* (2018) definem:

Ao atuar como auxiliar da justiça, sem possuir cargo ou emprego público (sem vínculo de trabalho com a Administração Pública, portanto), o administrador corresponder à figura do “particular em colaboração com o Poder Público”, “atuando em nome do Estado, como uma espécie de agente estatal” mediante remuneração própria. Cumpre verdadeiro *mínus público* (encargo, dever, função pública), em caráter voluntário e temporário, cujo ônus é exercido na condição de auxiliar do juízo.

Do exposto, é clara a função primordial do AJ enquanto *longa manus* do juízo, sendo fiscal e auxiliando para condução célere e imparcial do processo de Recuperação Judicial. A despeito deste, Orleans e Bragança (2017) é claro ao ressaltar o papel do administrador nos processos de RJ enquanto agente garantidor da transparência dos dados repassados pelo devedor, coletando e sistematizando as informações principais e fundamentais para que os credores e o juízo estejam sempre atualizados e conscientes da realidade da empresa.

Desta forma, faz-se imperioso que a legislação qualifique os requisitos básicos para nomeação do AJ em um processo de insolvência. E, assim faz a LREF, no artigo 21º, estabelecendo que “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Ainda, no parágrafo único do respectivo artigo, previu a possibilidade de nomeação de pessoa jurídica especializada na atividade de administração judicial.

Deste modo, tal posto por Coelho (2021), a Lei compreende que somente tais profissionais têm a capacidade técnica, na cumulação dos aspectos jurídicos e financeiros, para realizar o acompanhamento da RJ. Isto é, o trabalho de Administração Judicial não pode ser desempenhado por qualquer pessoa, uma vez que necessita de conhecimentos específicos para o devido cumprimento das atribuições legais.

A despeito deste, cumpre registrar que a Lei 14.112/20 não alterou o disposto no artigo 21º, todavia modificou e adicionou diversas obrigações para cumprimento do Administrador Judicial no disposto do artigo 22º, evidenciando cada vez mais a necessidade de que o AJ disponha de uma equipe multifacetária e interdisciplinar que tenha condição de analisar aspectos jurídicos, contábeis, financeiros e patrimoniais de uma empresa.

Neste sentido, conforme explicitado por Bezerra Filho (2019) e já disposto na própria estrutura da Lei 11.101/05, as atribuições legais do Administrador Judicial estão basicamente descritas no artigo 22º, entretanto deve-se destacar que estas compõem mero rol

exemplificativo, na medida em que o AJ deverá desempenhar todas as atribuições necessárias para o devido andamento do procedimento de recuperação.

Assim, conforme explicado por Sacramone (2018), a LREF dividiu as atribuições do Administrador Judicial em: (i) atribuições comuns à recuperação judicial e à falência; (ii) atribuições específicas da recuperação judicial; e (iii) atribuições específicas na falência.

3.1.5.1 AS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL CONSIDERANDO A REFORMA DA LREF

No presente trabalho que tem como objeto de estudo os processos de Recuperação Judicial, apenas serão discutidas as atribuições do Administrador Judicial indicadas nos incisos I e II do artigo 22º da Lei 11.101, tendo como enfoque o papel dos RMAs para fiscalização e acompanhamento das atividades do devedor, bem como as mudanças advindas com a Lei 14.112/20.

No tocante as atribuições comuns à recuperação judicial e à falência, a Lei 14.112/20 não realizou modificações nas previsões que já existiam na Lei 11.101/05, mantendo integralmente as alíneas “a” a “i” do inciso I do artigo 22, tendo adicionado quatro pontos inovadores, indicados nas alíneas “j” a “m”, conforme discriminado no quadro abaixo:

Quadro 3 - Atribuições do AJ previstas no Inciso I do Artigo 22 da Lei 11.101/05

Lei 11.101/05	Modificações com a Lei 14.112/20
a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;	(MANTIDO)
b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;	(MANTIDO)
c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;	(MANTIDO)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;	(MANTIDO)
e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;	(MANTIDO)
f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;	(MANTIDO)
g) requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a	(MANTIDO)

tomada de decisões;	
h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;	(MANTIDO)
i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;	(MANTIDO)
(NÃO EXISTIA)	j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
(NÃO EXISTIA)	k) manter endereço eletrônico na rede mundial de computadores, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
(NÃO EXISTIA)	l) manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
(NÃO EXISTIA)	m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Fonte: Elaboração Própria com base na Lei 11.101/05

Em análise as atribuições do AJ já previstas no inciso I do artigo 21 da lei 11.101/05 e mantidas com as modificações da Lei 14.112/20, verifica-se que as funções previstas nas alíneas “a”, “c”, “e” e “f”, tem o mesmo objetivo fim, a consolidação do Quadro Geral de Credores da empresa recuperanda. Assim, são dispostas as incumbências necessárias para tanto: o envio das correspondências, a análise dos livros contábeis, a elaboração das relações de credores, concluindo no QGC do devedor.

No que se refere às atribuições previstas nos incisos “b”, “d” e “g”, todas têm o mesmo propósito de incumbir que o AJ dê andamento e celeridade ao processo, devendo prestar e requisitar as informações necessárias aos credores e ao devedor, assim como, requerendo a convocação da AGC quando previsto em lei ou necessário para a tomada decisões.

Ademais, a alínea “h” também prevê a possibilidade que o AJ proceda, mediante autorização judicial, com a contratação de profissionais e empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções, tal incumbência tem sido cada vez mais suprimida diante da especialização das empresas de recuperação judicial, as quais já dispõe de pessoal

especializado e técnico para análises financeiras e contábeis. A alínea “i” traz uma previsão genérica para que o AJ manifeste-se nos casos previstos em Lei.

A primeira inclusão com a Lei 14.112/20 diz respeito a alínea “j”, sendo feita a previsão de que o AJ deve priorizar a possibilidade de realizar conciliação, mediação e outros métodos alternativos, como forma de resolução dos conflitos relacionados a RJ e falência. Essa nova obrigação visa adequar o procedimento concursal a realidade do novo CPC/15, no qual justamente fomenta e incentiva maneiras alternativas para resolução dos conflitos.

O intuito é evitar que haja uma sobrecarga do juízo falimentar diante de questões simples que, na verdade, não necessitam de uma apreciação do Magistrado. Assim, também se permite que não haja um tumulto do processo recuperacional, permitindo que este seja mais célere, havendo a intervenção do juízo somente em questões imprescindíveis.

A inclusão das alíneas “k” e “l” são eminentemente complementares e formalizam legalmente uma prática já corriqueira por parte dos AJs, a qual é a disponibilização de um endereço eletrônico para disponibilização das principais peças dos processos e para o recebimento de pedidos de habilitação ou de apresentação de divergências. Na prática, a grande mudança e inovação com esta inclusão é a previsão de que o AJ disponibilize um modelo para que os credores apresentem os pedidos de habilitação e divergência.

Dessa forma, os requerimentos formulados ao AJ serão direcionados aos pontos necessários para análise do crédito, evitando-se que sejam formuladas questões protelatórias. Contudo, ao mesmo tempo, existe a possibilidade que haja certo cerceamento do direito dos credores, uma vez que estes ficarão limitados aos pontos indicados pelo AJ no modelo. Outro ponto crítico é que cada AJ vai formular um padrão próprio individual, gerando insegurança jurídica aos credores, tendo que se adequar ao modelo de cada AJ para cada processo.

O último ponto incluído na alínea “m” foi à determinação de que o AJ deve independente de determinação judicial, responder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos. Essa determinação visa dar celeridade ao processo recuperacional, fazendo com o AJ seja parte mais ativa no procedimento, não necessitando de que haja efetivamente o despacho do juízo, devendo agir de maneira propositiva para que o processo possa seguir seu curso, evitando o tumulto processual com questões que já podem e devem ser resolvidas pelo próprio AJ.

No tocante as atribuições comuns à recuperação judicial e à falência, a Lei 14.112/20 realizou apenas uma modificação nas previsões que já existiam na Lei 11.101/05, referente a alínea “c” do inciso II do artigo 22. Ademais, também foram adicionados quatro novos pontos inovadores nas alíneas “e” a “h”, conforme discriminado no quadro abaixo:

Quadro 4 - Modificações e Inclusões no Inciso II do Artigo 22 da Lei 11.101/05

Lei 11.101/05	Modificações com a Lei 14.112/20
a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;	(MANTIDO)
b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;	(MANTIDO)
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;	c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, <u>fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;</u>
d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;	(MANTIDO)
(NÃO EXISTIA)	e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
(NÃO EXISTIA)	f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
(NÃO EXISTIA)	g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
(NÃO EXISTIA)	h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Função: Elaboração própria com base na Lei 11.101/05

As atribuições previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” têm como objetivo que o AJ realize o acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial pelo devedor, devendo requerer a convocação em falência no caso de descumprimento, além de apresentar um Relatório sobre a execução do PRJ.

No referente às inclusões previstas nas alíneas “e”, “f” e “g”, é clara que a intenção do legislador em todas é prezar pela celeridade do processo, atribuindo diretamente ao AJ a obrigação de que fiscalize as negociações firmadas entre o devedor e os credores e que preze para que não ocorram expedientes dilatórios, buscando evitar que as partes busquem alegações eminentemente protelatórias, no intuito de somente postergar o processo para não arcar com as obrigações legais.

Por fim, a última inclusão trazida pela Lei 14.112/20 diz respeito a alínea “h”, ao que constitui-se um complemento das obrigações das alíneas “c” e “d” na qual está previsto o prazo de 15 (quinze) dias para que o AJ apresente o relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, deixando claro que é dever do AJ nesses relatórios informar quanto ocorrência eventual das condutas previstas no art. 64 desta Lei, as quais ensejam na destituição dos administradores da devedora.

3.1.5.2 O PAPEL DOS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADE (RMA)

No que diz respeito ao objeto de estudo do presente trabalho, o qual é a obrigação do AJ de apresentar o Relatório Mensal de Atividades (RMA), prevista na alínea “c” do inciso II do artigo 22, a nova legislação realizou modificações relevantes, afinal, conforme pontua Sacramone (2020), este documento deve ser uma ponte que viabilize todas as informações aos credores e aos interessados no processo.

Primeiramente, é importante destacar o posicionamento minoritário defendido por Perin Júnior (2005) o qual discorda da elaboração do relatório mensal de atividades, uma vez que esta obrigação desviaria o foco do AJ de atividades de maior importância, podendo prolar ainda mais o curso temporal do processo recuperacional.

Verçosa (2007) também defende o mesmo entendimento: “A exigência de um relatório mensal a ser apresentado ao juiz em processos de grande porte poderá apresentar o efeito negativo de desviar a atenção do administrador judicial de outras tarefas, podendo tornar mais moroso o seu andamento”.

Contudo, como já exposto, a maior parte da doutrina compreende pela relevância do RMA. A despeito do conteúdo e das atividades da empresa, os quais o AJ deve ter acesso para que sejam relatados nos Autos, Figueiredo (2019) pontua e classifica como:

As informações que o administrador deve ter acesso imediato e permanente são todas aquelas diretamente relacionadas com as atividades da empresa, sua organização, estrutura administrativa, negócios, produtos, patrimônio, contabilidade e contratos. Esses dados e informações podem ser classificados do seguinte modo, adotando como parâmetro as exigências prescritas pela Lei 6.404/1976 para as informações que devem ser prestadas pela administração aos acionistas, e aquelas exigidas pelo art. 51 da Lei 11.101/2005:

- a) Informações societárias e legais: atos constitutivos, estatuto ou contrato social e suas alterações; atas e pareceres dos órgãos de administração e conselho fiscal; histórico da empresa; identidade dos sócios ou acionistas controladores e participação no capital; relações de participação em empresas coligadas, controladoras e controladas; alvarás, licenças e cartas-patente conferidas pela administração pública;
- b) Informações administrativas: organograma da empresa; competência e atribuições dos órgãos internos; quadro de empregados, quantidade, cargos e funções; tabela salarial; convenções e dissídios coletivos;
- c) Informações financeiras e contábeis: demonstrações financeiras e balanços patrimoniais; demonstrações de resultados; relatórios de fluxo de caixa; registros contábeis; composição da receita; contas a receber; contas a pagar; ativo circulante, bancos, investimentos e aplicações financeiras; passivo circulante e passivo exigível; relação de credores;
- d) Informações patrimoniais: inventário de bens móveis e imóveis; maquinário, equipamentos, instalações, veículos e mobiliário; registro de imóveis;
- e) Informações operacionais: descrição dos produtos vendidos; marcas de produtos; processo e tecnologia de produção; volume de produção; serviços prestados; principais fornecedores; operações de importação;
- f) Informações comerciais: principais clientes; tabelas de preços dos produtos e serviços; principais empresas e produtos concorrentes; operações de exportação;
- g) Informações contratuais: contratos ativos e passivos; contratos de duração continuada; contratos de fornecimento, locação, distribuição, representação comercial e franquia;
- h) Informações bancárias e creditícias: contratos de financiamento e mútuos; alienação e cessão fiduciária de direitos creditórios; contas correntes e investimentos; títulos protestados;
- i) Informações fiscais: processos fiscais administrativos; passivo fiscal; ações e execuções fiscais; recuperação de créditos; provisões e contingências para o passivo fiscal;
- j) Informações processuais: ações judiciais ativas e passivas; ações cíveis, de relações de consumo e trabalhistas; provisões e contingências para o passivo judicial.

Já quanto ao conteúdo propriamente dito do RMA, Sacramone (2018) destaca que o mesmo deve conter “as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos etc.”.

Bezerra Filho (2019) pontua que a apresentação das contas demonstrativas mensais pelo devedor (inciso IV do art. 52 da Lei 11.101/05) não implica na dispensa do AJ em apresentar o RMA, uma vez que são informações distintas a serem juntadas nos autos mensalmente.

Já Scalzilli *et al.* (2018) ressaltam a importância de garantir aos credores e ao juízo, um fluxo constante de informações sobre as atividades do devedor, bem como, sobre a execução do PRJ. Os autores destacam que o RMA deverá ser esse canal de informações sendo abastecido mensalmente pelo AJ. Por fim, é enfatizado que o descumprimento do prazo de apresentação das contas e relatórios cabíveis pelo AJ é motivo para ensejar na destituição do auxiliar.

A despeito da função do RMA, registra-se que este não pode ser uma cópia dos demonstrativos contábeis da devedora, é fundamental que o AJ efetivamente analise e acompanhe as atividades da empresa, como posiciona-se Bernier (2016):

Os relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial devem conter todas as informações pertinentes à saúde da empresa em recuperação judicial. O administrador judicial, além da constatação de cumprimento ou não do plano, deverá ser diligente, por exemplo, na verificação de eventuais irregularidades e/ou ilegalidades praticadas pelo devedor. Tais procedimentos, evidentemente, não poderão ser feitos com a exatidão necessária da leitura de um simples balancete, dependendo de uma atuação eficaz do administrador judicial. Neste sentido, como destaca Daniel Carnio Costa, o administrador judicial “precisa fiscalizar de perto a atuação da empresa do ponto de vista empresarial e processual, levando a empresa devedora em recuperação cumprir os prazos e suas obrigações, além de apresentar os documentos necessários.

Em sentido complementar, Mamede (2014) sistematiza que o RMA deverá conter aquelas principais informações que tenham relação direta com a situação do devedor, sendo exemplos: (i) uma análise sobre o cumprimento, ou não, do estipulado no PRJ da empresa, destacando a ocorrência de possíveis atrasos e a razão para tanto; (ii) admissão de novos compromissos, implicando no aumento do passivo da empresa; (iii) o cumprimento ou não das obrigações contraídas após o deferimento do processo de RJ da empresa; (iv) o pagamento dos tributos; (v) a contratação ou demissão de pessoal; (vi) uma relação com as ações em que o devedor figura como parte, devendo destacar aquelas que possam gerar impacto direto sobre sua situação econômico-financeira do devedor.

Neste sentido, Guerra (2011) indica propriamente um modelo de RMA, em que deverá conter:

- a) Os negócios realizados;
- b) Os contratos firmados;
- c) A venda de bens dos ativos permanente e circulante
- d) O faturamento bruto
- e) O fluxo de caixa
- f) O volume de capital de giro
- g) Os resultados empreendidos com a redução de custos e/ou despesas;
- h) As projeções de faturamento com novos negócios
- i) O faturamento líquido ou lucros ou dividendos, e similares.

Da mesma forma, Figueiredo (2019) sugere a seguinte estrutura para o RMA:

O relatório mensal de atividades deve conter e ficar estruturado nos seguintes capítulos essenciais:

- 1) Sumário do RMA.
- 2) Informações sobre a fase atual do processo de recuperação judicial.
- 3) Incidentes processuais e decisões proferidas pelo Juízo.
- 4) Atividades do administrador judicial:
 - 4.1. Atendimento a credores;
 - 4.2. Atendimento a ofícios e requisições;
 - 4.3. Manifestações e pareceres no processo e recursos;
 - 4.4. Visitas, reuniões e vistorias.
- 5) Análise operacional da empresa no período.
- 6) Análise financeira:
 - 6.1. Balancete mensal;
 - 6.2. Fluxo de caixa;
 - 6.3. Receita e contas do ativo;
 - 6.4. Despesas e contas do passivo;
 - 6.5. Demonstrações de resultados.
- 7) Movimentação de pessoal e processos trabalhistas.
- 8) Execução do plano de recuperação judicial.
- 9) Medidas futuras e conclusões.

Recentemente, em razão da pandemia do Covid-19, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (2020), emitiu o Comunicado nº 786/2020 no qual recomenda um Modelo Padrão de RMA para que os Juízes com competência para processos de recuperação judicial determinem a utilização pelos AJ.

O referido comunicado atenta que o RMA deve reproduzir os atos de fiscalização das atividades do devedor, apresentando as informações relacionadas ao mês de referência, ao que, o AJ deve evitar repetir informações já apresentadas no RMA anterior. O modelo de RMA proposto no comunicado número 786/2020 (TJSP, 2020) está disposto no Anexo II e prevê que o RMA deverá conter, no mínimo, os seguintes tópicos:

1. Eventos Relevantes

- 1.1. Identificação de eventos processuais relevantes no último mês (juntada de cronograma processual atualizado em anexo)
- 1.2. Resumo dos principais eventos ocorridos desde o RMA anterior (fatos relevantes jurídicos, operacionais e financeiros ocorridos na Recuperanda, além de alterações internas e externas às atividades empresariais)
- 1.3. Eventual prática de atos previstos no art. 64 da Lei nº 11.101/05 que justifique o afastamento dos administradores
- 1.4. Providências adotadas pela Recuperanda para enfrentamento da crise

2. Visão geral da(s) Recuperanda(s): relatar apenas o que sofreu alteração com relação ao RMA anterior

- 2.1. Histórico de atividades (reforçando principais alterações com relação ao RMA anterior)
- 2.2. Estrutura societária. Órgãos da Administração. Identificação dos sócios, participações societárias, capital social e administradores. Organograma do grupo (atualização apenas com relação às alterações societárias)
- 2.3. Sede/filiais. Aberturas/fechamentos
- 2.4. Principais clientes / fornecedores
- 2.5. Eventuais fatos relevantes e comunicados ao mercado (no caso de companhias de capital aberto)
- 2.6. Estudo do mercado. Indicadores
- 2.7. Principais dificuldades

3. Informações Financeiras / Operacionais

- 3.1. Análise das principais movimentações do Balanço Patrimonial indicando as principais contas patrimoniais no Ativo e Passivo
- 3.2. Contas a receber
- 3.3. Contas a pagar
- 3.4. Estoques
- 3.5. Ativo imobilizado
- 3.6. Investimentos
- 3.7. Movimentação de colaboradores no mês (demissões e admissões/CLT/PJs)

4. Análise da Demonstração de Resultados

- 4.1. Análise do faturamento
- 4.2. Índices de liquidez
- 4.3. Gráfico acumulado – Confrontar receitas x despesas
- 4.4. Gráfico acumulado – Confrontar receitas x resultado

5. Endividamento Total

- 5.1. Endividamento total
- 5.2. Endividamento sujeito à Recuperação Judicial
- 5.3. Endividamento não sujeito à Recuperação Judicial (Fiscal e não fiscal com identificação das Fazendas)
- 5.4. Endividamento com partes relacionadas
- 5.5. Endividamento envolvendo coobrigados (aval e fiança com identificação de valor e coobrigados)

6. Análise Fluxo de Caixa e Projeções

- 6.1. Principais fontes de Entrada
- 6.2. Principais Saídas

7. Acompanhamento do cumprimento do Plano (após a homologação)

- 7.1. Resumo das condições e prazos de pagamento por classe
- 7.2. Cumprimento do PRJ (análise dos comprovantes recebidos, justificativa para o não pagamento. Exemplo: dados bancários não enviados pelo credor)
- 7.3. Alienação de ativos (UPIs e vendas diretas)
- 7.4. Financiamento ou Empréstimo (DIP): destinação dos recursos e pagamento do investidor

8. Anexos

- 8.1. Fotos
- 8.2. Diligências realizadas
- 8.3. Remuneração do Administrador Judicial (total, pagamentos efetuados e valores pendentes)
- 8.4. Pedidos de esclarecimentos ou documentos complementares
- 8.5. Cronograma Processual
- 8.6. Outros

Diante do exposto, Guerra (2011) ainda pontua a possibilidade dos credores impugnarem ou pedirem mais informações do RMA, podendo servir como fundamento para requerer a conversão da recuperação judicial em falência, “no caso de restar comprovado a prática de atos prejudiciais aos interesses dos credores ou o descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação”.

É fundamental destacar que a Lei 14.112/20 modificou a redação legal da alínea “c” do inciso II do artigo 22, prevendo que o AJ deve fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor quando colocadas no Relatório Mensal de Atividades. Dessa forma, o AJ não pode mais se eximir da responsabilidade das informações contábeis e financeiras disponibilizadas pela recuperanda, podendo-se até mesmo comparar com a atividade desenvolvida por um “auditor” destes dados.

Essa é uma questão de importante discussão, afinal, como bem afirmam Souza *et al.* (2012), a auditoria é possível de ser conceituada como o exame sistemático e minucioso em que se realiza uma análise de registros, documentos e livros no intuito de auferir as informações sobre as Demonstrações Contábeis de uma empresa, com a finalidade de emissão de um parecer quanto a veracidade destas.

Nesse sentido, primeiramente, cumpre esclarecer que nem mesmo o Auditor Externo Independente se responsabiliza pelas informações analisadas, uma vez que somente emite um parecer, no qual são aplicados os Testes de Verificação das contas contábeis. Ademais, o próprio Auditor dispõe de um tempo considerável para realizar estes Testes de Auditoria, assim, esperar que o AJ atue como um “auditor externo” para documentação contábil durante todos os meses é algo de difícil aplicabilidade.

De certo, o AJ não pode somente colocar a informação e esperar que os credores leiam e concordem com os dados dispostos no RMA. Afinal, conforme destacado por Bernier (2016), é fundamental que seja feita uma sumária análise das Demonstrações Contábeis e sejam apontados os dados e variações mais relevantes. Inclusive esta é a interpretação que já vem sendo consolidada por doutrinadores como Orleans & Bragança (2017), Sacramone (2018) e Carmona (2019).

Aproveitando o conceito de Adeodato (2009), existe um verdadeiro abismo gnosiológico entre esta última concepção descrita e a responsabilização do AJ como auditor, uma vez que atestar a informação atribui responsabilidade direta para o AJ de algo que nem mesmo um Auditor Independente tem atrelada em suas funções.

Essa é uma questão que ficou evidente quando o poder legislativo alterou a primeira versão do texto legal, a qual colocava a obrigação do AJ em “atestar a veracidade e conformidade das informações”. Assim, a mudança para “fiscalizar” é muito pertinente, uma vez que atribui ao AJ o dever de ser diligente na verificação das informações repassadas, mas não lhe responsabiliza diretamente pelos dados divulgados pela empresa.

Afinal, conforme já colocado, ressalta-se que o atraso ou a inépcia do AJ na entrega dos RMAs é justificativa para destituição deste, uma vez que está descumprindo suas obrigações legais, conforme disposto no artigo 23º da Lei 11.101/05:

“O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor”.

Costa & Melo (2021) coadunam com o posicionamento de que a intenção do legislador com a nova redação é que o AJ vai verificar uma espécie de plausibilidade e veracidade da documentação apresentada pelo devedor, assim, atribuindo uma função direta de fiscalização da documentação. Os autores enfatizam que essa mudança é importante porque já ocorreram casos em que o AJ simplesmente repetia nos autos as informações recebidas pela empresa devedora, não havendo qualquer conferência.

Os autores ainda ressaltam que a alteração na redação do texto legal não ocorreu para responsabilizar o auxiliar do juízo pelas informações inverídicas e/ou prestadas atrasadamente pelo devedor. Assim, entendem que a mudança legal serviu para reforçar, ao administrador judicial, que deve fiscalizar a documentação do devedor, não devendo somente repeti-la nos autos.

Com a data vênua ao embasado posicionamento dos referidos autores, o texto legal não está tão claro quanto as implicações do dever de “fiscalizar” as informações do RMA por parte do AJ, deixando a aplicação prática pela interpretação pessoal de cada magistrado. Diante de todo o exposto, caberá a jurisprudência adequar a aplicabilidade do novo texto normativo da alínea “c” do inciso II do artigo 22, regulando qual será realmente atribuição que deve ser cumprida pelo AJ diante desta nova incumbência de fiscalizar a validade e a conformidade das informações prestadas pela devedora.

3.2 O PAPEL DA CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, contabilmente, ainda não possui uma regulamentação, logo, faz-se necessário distinguir a evidenciação da informação neste contexto. Afinal, os ambientes não regulados se singularizam pela não interferência de fatores externos, sejam estatais ou particulares, ditando o que necessita ser divulgado.

Nesses casos, o próprio mercado faz uma espécie de autorregulamentação, em um *trade off* entre a demanda e o custo pela informação para possibilidade de benefícios ou vantagens futuras. Na RJ, o mercado trata-se dos credores que podem aprovar ou rejeitar o Plano de Recuperação. Portanto, a informação contábil evidenciada deve ser considerada a luz da pretensão de ganhos futuros com o convencimento e fundamentação para que o plano seja aprovado, bem como, para que o processo prossiga sem eventuais pedidos de convolação em falência.

Neste sentido, foram catalogados os seguintes estudos que lastreiam a importância e os alicerces da evidenciação contábil em ambientes os quais não existe uma rígida regulação por um órgão ou entidade, como o registrado na RJ:

Iudícibus (2017) pontua a evidenciação contábil em paralelo com os objetivos da contabilidade, na medida que fornece informações imprescindíveis aos seus mais variados usuários. Nesse sentido, Dias *et al.* (2011) coloca que a evidenciação de informações engloba também a prestação de contas à sociedade, não ficando mais restrita a uma simples tomada de decisões financeiras e econômicas. Em visão similar ao posto por Sacramone (2018), em que a RJ tem sua função, enquanto parte da sociedade para conservar a estrutura do mercado, alocando de maneira eficiente os recursos que são escassos e possibilitando ao empresário a voltar empreender.

Na RJ, diante da dificuldade dos usuários frente complexidade das recuperandas, uma problemática habitual é a qualidade da informação contábil e sua respectiva divulgação. Neste sentido, registra-se o estudo de Dias Filho (2000) em que constata a hipótese que as demonstrações financeiras por vezes fazem uso de uma terminologia complexa e de difícil compreensão à maioria dos usuários. Assim, o autor ressaltou que esta situação da incompreensibilidade, vai de encontro a um dos requisitos imprescindíveis da contabilidade, qual seja auxiliar a melhor tomada de decisão.

Dessa forma, o autor conclui que o usuário médio das informações contábeis acaba por não conseguir compreender o significado de muitos termos utilizados. Frente a essa situação, o autor recomenda que sejam feitas pesquisas periódicas com intuito de identificar as maiores dificuldades, visando que linguagem contábil melhor se adeque à capacidade de compreensão dos respectivos usuários.

Neste ponto, justamente pela inerente complexidade e dificuldade de compreensão das demonstrações contábeis, faz-se fundamental um paralelo nos casos de Recuperação Judicial

em que se constata a prática de “Insolvência simulada”, isto é, a empresa molda as demonstrações contábeis de maneira que evidenciem prejuízos em uma crise de insolvência que na verdade não existe. Dessa forma, a empresa pode conseguir o deferimento da RJ, novando suas obrigações de maneira vantajosa e conseguindo auferir um resultado financeiro exitoso de toda esta operação.

Em um contexto de conflito entre AJ e recuperanda para divulgação das informações, faz-se importante ao presente estudo dar destaque a Teoria da Divulgação transcrita por Verrecchia (2001) que busca explicar as consequências da divulgação voluntária (de informação financeira) frente ao preço no mercado das ações, elencando quais as fundamentações econômicas para que, voluntariamente, uma determinada informação seja divulgada e quais as vantagens para os usuários da informação.

Verrecchia (2001) ainda afirma da inexistência de uma teoria que abarque e tenha fundamento em relação à informação divulgada pelas empresas, colocando que na verdade existe um conjunto de abordagens utilizadas para esse efeito. Dessa forma, o autor acabou por categorizar as pesquisas sobre divulgações em três conjuntos: Divulgação Baseada em Associação (*association-based disclosure*); Divulgação Baseada em Julgamento (*discretionary-based disclosure*); e a Divulgação Baseada em Eficiência (*efficiency-based disclosure*).

Verrecchia (2001) coloca que a categoria “Divulgação Baseada em Associação”, vai englobar os trabalhos que fazem a relação entre a divulgação e as alterações nas ações dos investidores, verificando através do comportamento do equilíbrio do preço dos ativos e do volume de transação. Já a “Divulgação Baseada em Eficiência” sintetiza a vertente econômica, englobando as informações preferíveis, as quais reduzem o custo de capital, assim, reporta à informação um *trade-off* entre o custo de capital e o custo de evidenciação de informações internas à entidade, que não são de fácil acesso.

Por fim, a “Divulgação Baseada em Julgamento” examina como os gestores e/ou empresas exercem a discricionariedade para a divulgação da informação sobre o que possuem conhecimento, isto é, entende-se pela existência de informações financeiras obrigatórias, porém os gestores podem gerenciar a divulgação de outras informações, tidas como voluntárias e úteis na avaliação da empresa.

É justamente neste grupo que estão empreendidas as pesquisas com RJ, uma vez que existem as informações obrigatórias de divulgação, primeiramente, com as demonstrações

contábeis exigidas como requisitos da petição inicial (inciso II, art. 51 da Lei 11.101/05) e, por conseguinte, com as documentações exigidas pelo AJ para elaboração do RMA. Contudo, também existem outros relatórios o quais são desenvolvidos pelas empresas, tendo estas o poder de gerenciar a divulgação das informações.

Allee (2009) constatou que a demanda pelas informações financeiras e contábeis está correlacionada com seu custo/benefício frente a utilização pelos usuários, principalmente com o enfoque nas pequenas empresas e sua real necessidade da informação contábil. Nos processos de RJ, conforme posto por Orleans & Bragança (2017), a empresa pondera o custo de gerar a informação para os credores, diante do possível benefício futuro, isto é, com a novação das dívidas através da aprovação do PRJ,

Niyama (2018) com base nas análises de Leftwich (1980) e Watts e Zimmerman (1986) contrapõe argumentos que embasam o que seria uma necessidade impreterível de regulamentação da informação contábil. O primeiro argumento baseia-se em que nos ambientes não regulados haveria um monopólio de informação da gestão possibilitando que os gerentes manipulassem o preço das ações para obter vantagens. Na RJ, segundo Lins (2019), isso se verifica quando muitos credores afirmam que a recuperanda pode manipular as informações evidenciadas. Contudo, tal visão desprende-se de verificar a razão da inexistência de fontes de informações alternativas, pois tudo baseia-se no custo para obtenção da informação e a possibilidade de benefícios.

O segundo argumento pontuado por Niyama (2018) seria que os investidores são ingênuos, logo, não detém o conhecimento técnico para comparar variados tipos de informação contábil. Todavia, isso desconsidera que em um mercado eficiente, os preços refletem de forma não enviesada as informações disponíveis, como as contábeis. No processo recuperacional, pode-se relacionar com o que foi verificado no estudo de Da Silva & Neves Júnior (2016), constatando a falta de conhecimento técnico contábil dos magistrados e dos credores, portanto, mais próximo do defendido de Niyama.

Niyama (2018) ainda destaca duas objeções aos ambientes não regulados. Primeiramente, o autor pontua que a pluralidade de procedimentos, sob uma nova ótica, pode ser compreendida inclusive como positiva, uma vez que acarreta a geração múltipla de informações sobre um mesmo conteúdo informacional. E quanto à falta de objetividade estaria explicada por uma própria falta de demanda do mercado por regras assim.

Nos casos dos procedimentos de RJ, de fato, verifica-se uma geração múltipla de informações, uma vez que possibilita que quaisquer interessados, principalmente, os credores, possam fazer inferência sobre os dados financeiros e contábeis da recuperanda. No tocante a uma possível falta de objetividade, no caso do procedimento recuperacional, pode-se verificar isso nos RMAs de muitos AJs, uma vez realmente não existem regras específicas, contudo, se essa é uma questão que está ligada a falta de demanda do mercado por regras, é algo muito mais complexo.

Diante do exposto, quanto à divulgação das informações contábeis em ambientes não regulados, faz-se fundamental que sejam esmiuçadas as funções da contabilidade dentro do processo de RJ. Com base em Moro Júnior (2011), as principais finalidades da ciência contábil são: para tomada de decisão, para a avaliação da crise econômico-financeira ou ainda para a prestação de contas, como será exposto nas sessões seguintes.

3.2.1 FUNDAMENTO TÉCNICO PARA TOMADA DE DECISÃO

Conforme preconiza Mafias (1999) deter informação atualizada é questão imprescindível e básica no desenvolvimento de qualquer organização, inclusive o autor arguiu que não existe administração sem a informação. Dessa forma, a guerra econômica de mercado está intimamente ligada com a disputa pela melhor informação para o processo decisório das empresas.

A despeito deste, Gencia *et al.* (2016) conceituam que a tomada de decisão é um processo de pensamento lógico realizado no contexto do ambiente organizacional no qual um indivíduo possui o legítimo poder de decisão. Este atua com o auxílio de várias partes especializadas, buscando ter os melhores fundamentos para preparar, analisar, implementar, administrar e conduzir a tomada de uma determinada decisão.

Neste sentido, destaca-se o estudo de caso apresentado por Jones *et al.* (2007), tendo-se contatado a importância do Sistema de Informação Gerencial como ferramenta essencial no acompanhamento do resultado do exercício para auxiliar no processo decisório, tendo-se verificado o papel crucial da Contabilidade como ferramenta de informação para o planejamento e o controle financeiro.

Neste sentido, Frezatti *et al.* (2007) pontuam que a utilidade da informação contábil tem relação direta com a sua potencialidade em impactar na sistemática de decisão dos

usuários. No mesmo caminho, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC (2011) coloca que a informação contábil para ter utilidade necessita de relevância, devendo indicar com fidedignidade aquilo que propõe. Em complemento, o CPC (2011) também pontua que informação contábil útil pode ser melhorada caso seja tempestiva, verificável, compreensível e comparável.

Dessa forma, de acordo com o CPC (2011), as características qualitativas da informação contábil são, assim, divididas em (I) características fundamentais (representação fidedigna e relevância), as quais são efetivamente parte inerente da utilidade da informação, e (2) características de melhoria (tempestiva, verificável, compreensível e comparável), as quais aperfeiçoam a utilidade da informação.

Diante do exposto, é claro que a tomada de decisão pelo gestor é nitidamente baseada nas informações que dispõe, portanto, é crucial que estas sejam confiáveis e fidedignas da situação fática da empresa. Principalmente na atividade do administrador de uma empresa em Recuperação Judicial, dos credores e do juízo recuperacional, fica claro o papel das informações contábeis para fundamento da tomada de decisão.

Dentro do processo de RJ, para aprovação do PRJ pelos credores, o devedor precisa apresentar os meios que serão utilizados para soerguimento da atividade empresarial, visando superar o estado de insolvência e crise. Para tanto, como exposto por Moro Júnior (2011), faz-se crucial o papel da contabilidade, analisando as próprias alternativas previstas no artigo 50 da Lei nº 11.101/05:

- a) aumento do prazo e condições diferenciadas para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) alterações no quadro societário;
- c) mudanças no controle societário;
- d) modificações na estrutura administrativa;
- e) incremento de capital social;
- f) trespasse ou arrendamento do estabelecimento, mesmo sociedade dos próprios empregados;
- g) renegociação das obrigações empregatícias;
- h) constituição de sociedade de credores;

- i) venda parcial do ativo;
- j) equalização de encargos financeiros;
- k) usufruto da empresa;
- l) administração compartilhada e
- l) constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) de ativos do devedor.

Portanto, diante das alternativas listadas, faz-se importante o auxílio do profissional da área contábil, uma vez que este possui os conhecimentos técnicos necessários para fundamentar a tomada de decisão do devedor quando da proposição do plano, assim como, sendo elemento de argumentação para convencimento dos credores na aprovação e do juízo para homologação do PRJ.

3.2.2 AVALIAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Costa & Fazan (2020) ressaltam a importância da apuração da viabilidade de soerguimento devedor, portanto, sendo imperioso que sejam analisados os argumentos e fundamentos que levaram a empresa a situação crise econômica e financeira, implicando no estado de insolvência, em que as obrigações são superiores ao ativo.

A despeito deste, a Lei 11.101/05 estabeleceu no artigo 51º a documentação obrigatória a qual deve ser acostada aos autos quando da interposição da exordial do pedido RJ. Dessa forma, a norma legal define que necessariamente, devem ser apresentados os seguintes Relatórios Financeiros: o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Kich *et al.* (2016) são claros ao colocar a função da análise das demonstrações contábeis em fornecer informações fidedignas sobre a situação econômica e financeira da entidade, devendo ser feita a interpretação dos indicadores econômicos e financeiros, combinando com a utilização das técnicas de análises horizontal e vertical.

Dessa forma, como bem pontuado por Moro Júnior (2011): “uma empresa em crise deve realizar a análise das demonstrações contábeis com o objetivo de verificar o grau de endividamento, de liquidez e de insolvência da empresa e não somente, sob o aspecto de análise e interpretação do balanço patrimonial”.

Assim, como bem concluído pelo referido autor, tais análises quanto ao estado real do patrimônio da empresa, assim como, o acompanhamento da situação econômico-financeira, vão ser informações que fundamentais para apurar os motivos que levaram a insolvência e projetar os caminhos para o futuro.

3.2.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O artigo 52, inciso IV da Lei no 11.101/05, estipula que o devedor deve apresentar e juntar os demonstrativos mensais nos autos do processo de RJ, devendo conter toda a movimentação econômica e financeira da empresa. Inclusive esta não é uma inovação, uma vez que, como pontuado por Ornelas (1992), o antigo instituto da concordata já determinava que o concordatário tinha a obrigação legal de apresentar a “demonstração de receita e despesa”.

Dessa forma, fica claro que a concordata já previa e o processo de RJ manteve a obrigação legal do devedor em fazer mensalmente a prestação de contas nos autos. Inclusive, o artigo 64 da Lei no 11.101/05 deixa claro que na incorrência da prestação de contas pelo devedor no procedimento de RJ, o juízo determinará a destituição dos gestores da empresa devedora, o qual será provisoriamente substituído pelo AJ até que seja nomeado um gestor judicial pela AGC.

Ademais, conforme já disposto, a Lei 11.101/05 também estipula o dever do AJ em realizar a prestação de contas nos processos de RJ e falência. No procedimento recuperacional, como mencionado por Sacramone (2020), por meio da juntada do RMA com a descrição das atividades realizadas pelo AJ e pela empresa. Além deste, ressalta-se o dever disposto no artigo 63 da LFRE, em que, quando da sentença de encerramento RJ, o AJ deve apresentar a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar o Relatório circunstanciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do PRJ pelo devedor.

No caso do procedimento falimentar, em comentário sobre o artigo 154 da Lei 11.101/05 sobre o dever de prestação de contas do AJ ao final do processo falimentar, Azevedo (2007) leciona: “Uma vez encerrada a fase de realização do ativo e rateio do produto entre os credores, surge a obrigação de o administrador judicial prestar contas de sua gestão.

O administrador deve promover sua prestação em autos apartados, mediante requerimento específico para tanto”.

Em complemento, Souza Júnior (2007) coloca a aprovação das contas finais do processo falimentar como condição de pagamento para remuneração do AJ, como disposto: “O pagamento do administrador, ainda que prioritário, só será completo após a aprovação de suas contas e do relatório final da falência, conforme disposto nos arts.154 e 155”.

Dessa forma, compreende-se a importância da contabilidade e, conseqüentemente, das informações oriundas do Relatórios Financeiros para que tanto o devedor quanto o AJ possam realizar suas respectivas prestações de contas durante o curso e ao final dos procedimentos de RJ e falência.

3.3 ESTUDOS EM CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Foi realizado uma pesquisa bibliográfica documental objetivando encontrar estudos que versassem sobre a aplicabilidade da contabilidade nos processos de RJ, falências ou mesmo da antiga concordata, tendo-se constatado uma incipiência destes trabalhos interdisciplinares. Neste sentido, destaca-se o fato da maioria dos estudos restringirem-se a participação do contador, com uma perspectiva sensitiva dos usuários da informação a respeito da atuação deste profissional nos processos concursais.

Outro ponto verificado é que os estudos empreendidos na área se dividem em dois grandes momentos: o primeiro deu-se entre 2004 e 2008 em virtude de ser o estágio de transição para a nova LREF e o segundo registrou-se após 2016, em razão da crise empresarial nacional, no que houve um exponencial aumento nos pedidos de falências e RJ.

Sob a vigência do DL 7.661/1945, Neumann (2004), pesquisou sobre a importância da perícia nas tomadas de decisões pelos magistrados nos processos falimentares. A conclusão foi de que os profissionais deveriam melhorar a prestação do serviço, em virtude da constatação de um índice diminuto quanto a trabalhos classificados como ‘ótimo’. O autor complementou quanto à participação do contador, enquanto auxiliar do síndico, formulando relatórios e destacou os peritos-contadores como importantes para a tomada de decisão pelos magistrados. Por fim, colocou a necessidade da experiência e conhecimento técnico específico no desempenho dos peritos-contadores em processos falimentares.

Complementarmente, durante o período de avaliação e análise da futura Lei 11.101/2005, Fernandes (2004) averiguou que com a nova Lei existiria uma quantidade menor de trabalhos diretos para atuação dos contadores enquanto peritos. A conclusão chegada foi que a atividade dessa classe profissional direcionar-se-ia no auxílio do administrador judicial, realizando a avaliação de bens, na verificação dos créditos, além de relatórios auxiliares a processos criminais. Todavia, o autor ainda destacou da própria possibilidade de atuação dos contadores na função de AJ.

Em outro estudo, Fernandes (2004) destaca para fundamentação e utilidade da contabilidade na constatação da viabilidade econômico-financeira das empresas. Assim, o autor pontua que no pedido de RJ, cabe aos contadores elaborar as demonstrações contábeis que são necessárias enquanto requisitos e devem atestar a exequibilidade do plano de recuperação. Paralelamente, no curso do processo, cabe a contabilidade atestar pela execução ou não do plano, tal como pela sua condução. Logo, o autor coloca que são justamente os registros contábeis que fundamentarão quaisquer provas ou indícios das hipóteses ensejadoras da convolação em falência.

Por fim, Fernandes (2004) ainda salienta que as demonstrações contábeis são lastreadas pelos documentos jurídicos, em que fundamentam a classificação dos créditos e respaldam a ordem de pagamento aos credores. Em suma, o autor destaca a contabilidade como instrumento bastante utilizado pelos diversos usuários da RJ, sejam os administradores judiciais, os credores ou os juízes.

Em estudo que analisou a participação dos peritos-contadores nos processos falimentares, Morais (2005) concluiu pela necessidade de uma maior qualificação jurídica em interação com os sistemas contábeis para aqueles contadores que desejem trabalhar em processos falimentares. Assim, como Fernandes (2004), o autor destacou a possibilidade dos contadores serem os próprios AJS, membros do QGC ou ainda peritos no processo.

Já Medeiros e Neves Júnior (2006) realizaram um estudo quanto à qualidade do laudo pericial contábil na visão dos magistrados. A conclusão foi de que os peritos necessitam aprimorar a redação dos laudos, principalmente no referente à compreensibilidade, facilitando a leitura e não utilizando palavras imprecisas.

Filardi (2008) pesquisou sobre os órgãos de administração da falência e RJ. O autor concluiu que somente a colaboração mútua dos diversos agentes permite a finalidade de preservação da empresa devedora. O autor finaliza demonstrando a necessidade de se

comprovar a viabilidade da recuperação da empresa, no que deve ser realizado por técnicos especialistas.

Já Duarte (2009) realça a necessidade de que um profissional atuante na recuperação ser profícuo em Contabilidade. Nesse sentido, destaca-se o perfil multidisciplinar, tendo o conhecimento de diversas áreas afins tais como contabilidade, economia, administração de empresas, [...]. E, portanto, esse domínio multifacetário possibilita um maior auxílio visando a manutenção do negócio e, na RJ, atingindo sua finalidade de preservação da atividade empresarial.

Da Silva & Neves Júnior (2016), em recente pesquisa, concluíram que a presença do profissional contábil é crucial para que haja o andamento dos processos falimentares. A pesquisa é relevante porque mostra a expectativa dos magistrados para o papel desempenhado pelo contador enquanto auxiliar da Justiça. Contudo, os próprios autores destacam a limitação do estudo, frente ao tamanho da amostra utilizada, posto que não permite a generalização de resultados.

Diante do exposto, verifica-se que os estudos até aqui catalogados não abarcam especificamente a divulgação da informação contábil, mas voltam-se ao papel desempenhado pelo contador na RJ, restringindo-se a analisar opiniões de diversos usuários como Juízes ou AJs. Portanto, ante ao documentado, esta pesquisa demonstra-se singular, **na medida que analisa e cataloga os elementos contábeis evidenciados na RJ e, principalmente, é um dos primeiros estudos sobre as informações que compõe o RMA.**

3.3.2 PRICIPAIS ESTUDOS CIENTÍFICOS

Além dos estudos já indicados, faz-se crucial destacar separadamente os estudos realizados por Santos (2009), Moro Júnior (2011), Aguilar (2016) e Scabora (2019), uma vez que são os trabalhos mais recentes e importantes sobre o tema.

Santos (2009) estudou o papel específico do perito contador dentro dos processos falimentares. O autor verificou o desempenho das atividades de perícia e auditoria para tais situações, constatando a necessidade de uma análise da documentação do pedido inicial e para elaboração de um Laudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial que venha a ser apresentado pela empresa devedora.

Neste sentido, com base na experiência pessoal em ter atuado como perito contador de processos de RJ e falência, o autor suscita e indica os determinados contextos que necessitam da análise de um expert em contabilidade. Assim, o autor destaca o papel do contador para análise e parecer das demonstrações contábeis e financeiras do devedor ou apurando as divergências e impugnações apresentadas pelos credores quanto aos valores e classificações dos créditos listados nas relações de credores publicadas nos autos.

Moro Júnior (2011) também apurou o papel do perito-contador e da ciência contábil nos processos de recuperação judicial, tendo pesquisado em processos das duas varas especializadas em falência e recuperação judicial da Comarca de São Paulo. Assim, o autor fez uma triangulação dos dados através de levantamento documental, entrevistas com juízes e administradores judiciais.

Os resultados verificados indicaram que a ciência contábil desempenha um papel importante nos processos de RJ, possibilitando aos interessados a verificação da viabilidade da recuperação do devedor, verificando-se a ênfase nas demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor quando da exordial e com o PRJ. Ademais, constatou-se que o contador possui um amplo campo de atuação como perito contador, podendo ser nomeado pelo magistrado ou indicado pelo AJ para auxílio nas análises contábeis.

No mais, constatou-se que o processo de RJ é deferido sem a realização de uma análise mais profunda das demonstrações contábeis juntadas pelo devedor na petição inicial, portanto, não aferindo a viabilidade das empresas devedoras. Diante dessas questões, Moro Júnior (2011) concluiu pela recomendação de que Lei nº 11.101/05 previsse a nomeação de um perito contador para realização de um laudo contábil contendo a análise da situação patrimonial do devedor. Portanto, dando condições ao magistrado para analisar se o devedor tem ou não condições de superar a situação de crise econômico-financeira.

Aguilar (2016) realizou um trabalho em que analisa as atividades contábeis não previstas na legislação falimentar brasileira. Dessa forma, este estudo se diferencia na medida em que propõe atribuições para análises financeiras do processo para o administrador judicial. Dentre as atividades propostas, está a verificação da capacidade de continuidade da recuperanda; a avaliação da capacidade de cumprimento do plano de recuperação; e a emissão de recomendação para que o processo de recuperação prossiga, seja extinto ou convolado em falência. Os resultados medidos apontam a necessidade da análise da documentação inicial da

empresa, principalmente, para auxiliar o juiz quanto à decisão do deferimento ou não do processamento da recuperação.

O trabalho de Aguilar (2016) dialoga diretamente com a proposição de Costa (2016), em que, dependendo da situação fática, existe a necessidade de uma Análise Prévia para deferimento da RJ. Isto é, o magistrado não possui o conhecimento financeiro e contábil técnicos, portanto, busca o auxílio de um Administrador Judicial para verificar a documentação acostada no pedido exordial, permitindo fundamentos técnicos para que o juízo defina quanto à concessão ou não do procedimento recuperacional.

Por fim, faz-se mister destacar o trabalho de Scabora (2019), uma vez que é a pesquisa mais recente, no qual é feito um estudo sobre as informações financeiras no Fluxo de Caixa de empresas em Recuperação Judicial.

Scabora (2019) começa pontuando sobre os efeitos da insolvência das organizações para os credores, os acionistas e a sociedade em geral, o que levou, desde o início dos anos 1930, inúmeros pesquisadores a investigarem as causas da falência, desenvolvendo modelos que buscassem prever (e prevenir) a ocorrência desses eventos.

O autor ressalta que ao longo dos anos, e com o desenvolvimento de novas ferramentas e tecnologias no campo da estatística e informática, esses modelos foram submetidos a um processo de evolução, permitindo-se a seguinte classificação atual: modelos teóricos (que focam nas causas qualitativas da falência), estatísticos (que focam nos sintomas da falência) e de inteligência artificial (focam nos sintomas da falência, mas com um componente tecnológico adicional).

Scabora (2019) ressalta que um fator distintivo dos modelos de inteligência artificial diz respeito a seleção das variáveis, uma vez que enfoca na análise das evidências de que os fluxos de caixa têm impacto mais decisivo nos ciclos de vida das organizações, tendo direta relação na necessidade de busca por mecanismos para superação dos períodos de crise e estado de insolvência, como a RJ e a falência.

Portanto, o objetivo da pesquisa foi a elaboração de um modelo de previsão para dados brasileiros, investigando a existência da relação entre certos componentes da DFC e a realidade da entidade ter entrado (ou não) com o pedido de RJ como solução para o estado de insolvência, permitindo, ainda, uma estimativa do lastro temporal. Dessa forma, Scabora

(2019) propôs um modelo que busca ser capaz de realizar predição do pedido de recuperação judicial por uma empresa, fornecendo dados mais detalhados sobre as empresas insolventes.

3.4 A ASSIMETRIA INFORMACIONAL E A APLICAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO - AED

3.4.1 AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS PARA TOMADA DE DECISÃO

Como define Stair & Reynolds (2010), a Informação é uma coleção de fatos organizados de modo que adquire um valor adicional, superando o valor dos próprios fatos. A despeito deste, o autor coloca que determinado “dado” pode ter variadas aplicabilidades na condição de informação, portanto, a utilidade e efetividade vão depender da finalidade empregada pelo sujeito ativo daquela informação gerada.

No contexto de uma sociedade globalizada e um mundo cada vez mais interconectado, deter a Informação mais coerente, fidedigna e tempestiva se tornou questão primordial e imprescindível no mercado empresarial. Principalmente no que concerne as informações financeiras, as empresas tem cada vez mais prestado e divulgado várias informações contabilísticas e financeiras aos seus investidores, conforme destaca Abreu Couto Ramos (2020), referente aos dados contidos na Demonstração de Resultados, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Alterações no Capital Próprio, na Demonstração dos Fluxos de Caixa e nos Anexos.

No tocante ao próprio conceito, como fundamentado por Bezerra (2012), as informações financeiras podem ser vistas como condição fundamental para o desenvolvimento do setor contábil das empresas, isto é, resultando na elaboração das demonstrações financeiras. Dessa forma, depreende-se como objetivo das informações contábeis a qualidade de suporte técnico do processo de tomada de decisões, servindo como prestação de contas e transparência da realidade fática da empresa, de maneira que possa servir as necessidades dos *stakeholders* e dos gestores das empresas.

Neste sentido, cumpre destacar o posicionamento de Auken *et al.* (2016), colocando que os *stakeholders* da empresa compreendem: funcionários, fornecedores, financiadores e investidores, próprio governo e o público de uma maneira geral. No referente a utilidade da

informação financeira para cada *stakeholder*, os referidos autores pontuam que para os fornecedores e demais credores, o risco e o uso da informação verifica-se pela exigibilidade e retorno dos créditos negociados. Já no caso dos investidores, a informação financeira auxilia na avaliação do risco da atividade, bem como, no grau de retorno dos capitais aplicados no negócio. Da mesma forma, os financiadores empregam as informações financeiras para verificação do cumprimento dos acordos firmado.

No caso dos funcionários, aponta-se as informações para aferimento da continuidade da atividade da empresa, conseqüentemente, com a manutenção dos postos de trabalho. Por fim, o Governo toma os dados financeiros para analisar e certificar o emprego dos recursos econômicos, assim como, medição das políticas tributárias para necessidade de incentivos e fomentos para determinadas atividades econômicas.

Frezatti *et al.* (2007) coadunam com o exposto, registrando que a contabilidade tem papel direto de municiar os usuários da informação, sejam estes internos ou externos a organização, com a melhor alternativa de ação no intuito de que seja feita tomada de decisão mais vantajosa, de forma que a empresa atinja seus objetivos propostos. De maneira complementar, os autores também pontuam que a contabilidade tem o papel de prover as informações necessárias as etapas de planejamento, de avaliação e de controle, também fazendo parte do processo de tomada de decisões.

Feies *et al.* (2013) ressaltam quatro características qualitativas para que as informações contábeis tenham utilidade para o usuário no processo de tomada de decisão, quais sejam: compreensibilidade, relevância, confiabilidade e compatibilidade com a realidade. Dessa forma, os autores destacam que as informações contábeis tempestivas, confiáveis e relevantes acabam por muito auxiliar os gestores, todavia, estas não são a única fonte de dados, sendo parte de um conjunto maior de informações que dão lastro ao processo decisório da organização.

Quanto ao nível do processo decisório, registra-se o conceito de Mações (2017), em que as decisões se dividem nos tipos: operacional, tático ou estratégico. As decisões operacionais são aquelas de primeiro grau, precisando ser mais imediatas, fazendo parte da rotina diária da empresa. Em segundo nível, as decisões táticas referem-se a pontos mais estruturais e de gestão de recursos, referindo-se aos gestores departamentais e que precisam ser feitas no curto prazo de tempo. Em terceiro nível e mais abrangente, estão as decisões do tipo estratégico, as quais são feitas gestores principais, referindo-se a todo o conjunto da

empresa e refletindo questões que impactam em médio e longo prazo, de maneira que a empresa possa ser bem-sucedida nos seus objetivos definidos.

Portanto, conforme pontuado por Gencia *et al.* (2016), as informações contábeis e financeiras desempenham uma função fundamental nas empresas, diretamente influenciando na decisão dos diversos usuários, uma vez que estes documentos indicam a condição financeira, a liquidez, o resultado, as necessidades de financiamento, bem como, o risco de recuperação do capital investido ou empregado nos negócios.

3.4.2 A ASSIMETRIA INFORMACIONAL NO PROCESSO DE REPERAÇÃO JUDICIAL

Timm (2015) pontua que o modelo contratual resulta do legislador, da jurisprudência e, principalmente, da ideologia por trás da concepção do instituto do contrato. É inerente ao trabalho do jurista, por meio dos trabalhos e pesquisas, indicando a forma pela qual o direito contratual vai assumir quanto ao ordenamento jurídico.

Orleans e Bragança (2017) preceitua que no processo de conclusão dos contratos, é condição fundamental da negociação que se tenha a distribuição da informação entre as partes, pois assim haverá um melhor compartilhamento dos bônus e das desvantagens entre os contratantes. Gaban (2004) leciona que “um dos participantes do processo de comunicação exerce ou pode exercer poder sobre o outro”, logo, a comunicação e a utilização da informação para a concretização de um negócio, depende diretamente da interação entre os agentes envolvidos.

Neste sentido, a respeito do equilíbrio comunicativo entre os sujeitos, Orleans e Bragança (2017) registra:

A identificação da natureza da comunicação dependerá do equilíbrio dos repertórios dos sujeitos da comunicação. Havendo equilíbrio, a probabilidade será grande de os repertórios estabelecerem-se em patamar de simetria. No caso de desequilíbrio entre os repertórios, a comunicação estabelece-se de forma complementar. A esse desequilíbrio, a ciência econômica classificou como assimetria informacional. Não há dúvida que a informação representa fonte vital de poder no mundo empresarial.

A assimetria informacional ocorre quando nem todos os participantes do mercado dispõe do mesmo nível de informação quanto a situação dos demais agentes da interação econômica. Varian (2012) esclarece que esse desnível informacional acarreta problemas que

influenciam na eficiência dos mercados, o que acaba levando a seleção adversa por parte dos indivíduos.

A teoria que analisa os impactos da assimetria informacional sobre a eficiência dos mercados foi criada na década de 1970 nas pesquisas de Akerlof (1970), de Spence (1973) e de Stiglitz (1972), os quais receberam o prêmio Nobel de Economia do ano de 2001. Os referidos estudos detectaram as imperfeições de mercado diante da lógica racional dos sujeitos nos casos em que há o pleno equilíbrio das informações disponíveis para a tomada de decisão.

Dessa forma, como exposto por Hillbrecht (1999), a assimetria informacional “surge quando uma das partes envolvidas em uma transação não tem toda informação disponível à outra, o que impede de tomar uma decisão correta com respeito à transação”. No processo de Recuperação Judicial, uma das atribuições do Administrador Judicial é prezar pela transparência das atividades da empresa, de maneira que os credores possam estar munidos com as principais informações, conseqüentemente, buscando reduzir as possíveis conseqüências da assimetria informacional.

Zindora & Wander (2015) destacam que a elevação da assimetria durante os negócios empresariais acarreta no conceito de “falha de mercado”, em que se constata a perda da eficiência concorrencial do mercado, bem como, das alternativas comerciais. Os autores também ressaltam que a assimetria informacional se correlaciona com o aumento da incerteza na perspectiva do sujeito que não possui a informação e com possíveis atitudes oportunistas por parte dos sujeitos que retém a mesma. Nos processos recuperacionais, a incerteza gerada pela assimetria informacional pode acarretar comportamentos diversos dos credores que impactam negativamente no processo de tomada de decisão nas diversas etapas da Recuperação Judicial.

Ademais, quanto a conseqüência e os impactos da assimetria informacional, depreende-se crucial tratar-se dos conflitos de agência. Primeiramente, registra-se o posicionamento de Hendriksen & Van Breda (2018), em que os estudos sobre assimetria da informação têm sua origem na Teoria da Agência, a qual coloca que determinado agente assume o compromisso de realização de certas obrigações para o principal, o qual, por conseqüente, precisa remunerar o agente.

Neste sentido, destaca-se o posicionamento de Lopes & Martins (2017), pontuando a importância do desenvolvimento da ciência contábil para redução dos impactos negativos

gerados pelos conflitos no conteúdo informacional entre o agente e o principal dentro da própria firma.

Complementarmente, Fornari (2020) coloca:

O desenvolvimento teórico dos problemas de agência se desdobrou em diversos estudos que avançam para estratégias legais objetivando a redução dos custos de transação e a criação de estruturas mínimas de governança corporativa que têm por objetivo salvaguardar tanto os interesses dos sócios, como também dos investidores e das partes relacionadas (*stakeholders*).

Nos processos de recuperação judicial, os conflitos de agência são uma constante, principalmente, diante do conflito de interesse entre os sujeitos. A principal questão que vislumbra essas divergências entre os agentes é quanto a aprovação do PRJ, uma vez que o administrador da empresa quer continuar funcionando e pagar o menor valor possível, enquanto vão existir diversos credores querendo receber o máximo possível, podendo desejar que a firma continue ou mesmo que seja decretada a falência, uma vez que acreditam que terão uma maior probabilidade de ganho.

Dessa forma, o papel realizado pelo Administrador Judicial em todas as atividades desempenhadas é fundamental, principalmente, quanto à fiscalização das informações repassadas pela recuperanda e registradas no RMA. É com base nestes relatórios informacionais que os credores terão subsídios críveis para as tomadas de decisões durante o curso da RJ, ou mesmo, o próprio juízo terá o fundamento técnico para embasar decisões complexas aos interesses dos agentes, como a aplicação do instituto do *cram down* ou a própria convolação em falência.

Registra-se que não há somente a questão do desequilíbrio informacional entre os sujeitos, outra problemática que Lopes & Martins (2017) evidenciam é que as informações podem ser imperfeitas e incompletas. Os autores pontuam que as imperfeitas são aquelas situações em que as regras do jogo são bem transparentes, claras e de amplo conhecimento, contudo os agentes não sabem as ações dos outros agentes, é o típico exemplo de um jogo de pôquer, é justamente o conceito de “Risco Moral” quando há informação assimétrica.

As situações de informação incompleta, nem mesmo as regras do jogo são totalmente claras, principalmente, no que concerne a aplicação das normas, os autores afirmam: “a aplicação delas pode ser bem diferente do que é previsto formalmente”. Neste caso, gerando o risco de que o usuário incorra na seleção adversa do ideal, uma vez que não dispõe de todas as informações relevantes.

Dessa forma, como evidenciado por Fornari (2020), ao ser feito um paralelo e aplicando-se os conceitos ao processo de RJ, evidencia-se os credores (principais) e o agente (devedor), em uma relação de nítido conflito de interesses em que os demonstrativos contábeis/financeiros são informações crucias para que os credores verifiquem a situação econômico-financeira do devedor em crise.

Ante ao exposto, na medida em que o conteúdo dessas informações influencia diretamente no comportamento dos credores (principais), principalmente, nas tomadas de decisões, faz-se fundamental analisar esta relação credores-devedor-juízo sobre a aplicação da Análise Econômica do Direito, com enfoque na Teoria dos Jogos, tal como será explanado na próxima sessão.

3.4.3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED) APLICADA AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O estudo interdisciplinar entre as ciências jurídica e econômica empreendeu no desenvolvimento da corrente teórica denominada de Análise Econômica do Direito (AED). Neste sentido, Salama (2011) coloca que são linhas complementares de análise, contudo alerta que são metodologias diferentes, o que torna uma tarefa difícil. Inclusive o autor alerta que o direito é verbal, hermenêutico e aspira ser justo, enquanto a economia é matemática, empírica e pretende ser científica.

A junção entre Direito e Economia advém como resultado do projeto da *Law & Economics*, no qual analisa os processos econômicos de maneira a ampliar a percepção e o alcance do direito. Historicamente, a AED tem como grande percussor os estudos de Ronald Coase na década de 1970, de maneira que, como afirma Orleans e Bragança (2017), surgiram diversas correntes doutrinárias relacionadas, buscando propor maneiras para corrigir distorções ocasionadas pelas regras de Direito positivo.

Chaves (2015) coaduna com este posicionamento, dispondo sobre a lógica do Direito influenciar e ser influenciado pela Economia, bem como, a relação entre a análise positiva e a normativa, impondo consequências relevantes sobre a metodologia desta região interdisciplinar de estudo. Já Marcelino Júnior (2016) ressalta que a eficiência enquanto fundamento da decisão do magistrado no sentido de buscar a maximização de riqueza, o que acaba por permitir decisões mais inovadoras que busquem um conceito mais amplo para a

justiça. Dessa forma, o autor defende que a utilização da AED permite uma otimização da alocação dos recursos da sociedade.

Conforme Posner (2010), destaca-se que o fundamento ético basilar da AED é a maximização da riqueza, definindo-se doutrinariamente pela análise do custo-benefício para as consequências da decisão judicial. Pires (2016) ressalta que se pode antes de começar, ser feita uma comparação entre os objetos estudados, sendo fundamental para estimativa dos referidos benefícios e custos, assim, permitindo-se aproximar de um equivalente monetário, aquelas questões que aparentemente não se identificam dessa forma.

No processo de Recuperação Judicial, a Teoria dos Jogos, desenvolvida e aprimorada pelos pensadores da AED, é muito bem aplicada para buscar explicações aos comportamentos dos diversos atores envolvidos. Nesse sentido, com base em Pinto Júnior (2010), depreende-se que o feito recuperacional efetiva-se em um ambiente de jogo dinâmico de negociação entre as partes, no qual o devedor apresenta o PRJ, nos termos do artigo 53 da LFRE, e o credor tem a faculdade de aprovar ou rejeitar as condições que lhe são apresentadas.

Patrocínio (2012) realizou um estudo sobre o processo de RJ com enfoque da Análise Econômica do Direito, objetivando analisar o papel das decisões judiciais na alocação ótima dos fatores de produção de organizações empresariais em crise, verificando o antes e o durante da recuperação. Os resultados indicaram que um processo de recuperação judicial eficiente precisa permitir a livre negociação entre credores e devedor, parando a perda de valor da organização empresarial. O estudo concluiu que o Poder Judiciário, do ponto de vista da eficiência econômica, ainda não possui os incentivos ou instrumentos adequados, para tomar a melhor decisão do que os credores.

Fornari (2020) faz importantes considerações a despeito da “taxa de impaciência” e do “preço de reserva” embutidos nos custos do processo recuperacional. O autor destaca que essas questões não surgem quando da AGC e votação do PRJ, mas são questões que já emergem a partir do momento que o devedor começa a indicar para o mercado os primeiros sinais de dificuldades financeiras, os quais vão acabar acarretando no ajuizamento da recuperação.

É justamente quando do deferimento da RJ, em que Fornari (2020) aponta como um marco estratégico fundamental para os jogadores (devedor e credores). Afinal, é a partir desse momento que os agentes irão necessariamente medir os custos sobre a própria influência do nível de *disclosure* das informações a despeito da crise do devedor, bem como, ponderar e

mensurar quais as melhores alternativas para a Tomada de Decisão. Em um paralelo, com base nos estudos de Bernier (2016) e Orleans & Bragança (2017), verifica-se o papel crucial do AJ para dar maior transparência aos dados repassados pelo devedor, dando maior confiança aos credores e reduzindo o custo da assimetria informacional.

Diante de todo o exposto, fica clara a aplicação da Teoria dos Jogos para compreensão dos custos e incentivos aos agentes envolvidos no ambiente negocial da RJ. Portanto, não se trata de questões herméticas e dogmáticas, a função da recuperação é justamente permitir que o devedor em crise possa se recuperar e continuar com a atividade produtiva para a sociedade.

Desta feita, é medida fundamental compreender o papel dos diversos atores envolvidos de maneira que se possa maximizar a eficiência da tomada de decisão dos agentes, sendo a proposição deste trabalho com o estudo sobre a evidenciação das informações no RMA do Administrador Judicial.

4 METODOLOGIA

Esta pesquisa pode ser classificada como um estudo empírico-analítico na qual foi utilizada uma abordagem qualitativa com dados primários e secundários. E, para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa desenvolvida é classificada como sendo exploratória.

O estudo exploratório pode ser definido como sendo uma das principais formas de construção do conhecimento em uma área nova ou pouco trabalhada (GEORGE, 2002). Ele permite ao investigador aumentar sua experiência em torno de um determinado problema (TRIVIÑOS, 1987). A exploração é particularmente útil quando os pesquisadores não têm uma ideia clara dos problemas que vão enfrentar durante o estudo. Através da exploração, os pesquisadores desenvolvem conceitos de forma mais clara, estabelecem prioridades, desenvolvem definições operacionais e melhoram o planejamento final da pesquisa (COOPER & SCHINDLER, 2003).

Em relação aos procedimentos metodológicos empreendidos nesta pesquisa, foram adotados a pesquisa documental, a pesquisa bibliográfica e o levantamento de campo, com a realização de entrevistas semiestruturadas.

A seguir, o Quadro 5 demonstra os procedimentos metodológicos que foram utilizados nesta dissertação, fazendo a relação com o respectivo objetivo específico apontado para ser alcançado.

Quadro 5 – Relação Objetivos Específicos e Metodologia Empregada

Objetivo Específico	Metodologia a ser empregada
Catalogar quais os elementos contábeis que a doutrina e jurisprudência entende como relevantes para evidenciação no RMA;	Pesquisa bibliográfica na doutrina contábil e comercial para levantamento dos elementos contábeis que devem estar presentes no RMA.
Identificar quais são os elementos contábeis efetivamente encontrados no RMA;	Pesquisa e levantamento documental em processos de Recuperação Judicial para apurar quais dos elementos contábeis apontados na pesquisa bibliográfica, são efetivamente encontrados em RMAs.
Apurar quais os elementos contábeis tidos como relevantes para análise no RMA na opinião de juízes de varas especializadas e Administradores Judiciais.	Realização e transcrição de entrevistas com os Juízes e os Administradores Judiciais sobre os resultados encontrados na pesquisa documental e qual a opinião a despeito dos elementos contábeis a serem evidenciados.
Realizar um cruzamento de informações com as 3 fontes de dados, concluindo em uma análise tridimensional.	Análise cruzada e qualitativa dos resultados apurados com a pesquisa documental e com o levantamento de campo (entrevistas semiestruturadas).
Elaborar um modelo de RMA que contenha as informações contábeis necessárias para acompanhamento do curso do processo recuperacional.	Com base na análise dos resultados, produção do modelo de RMA que conjugue os elementos contábeis tidos como relevantes para acompanhamento da recuperação judicial.

Fonte: Elaboração própria

Dessa forma, na primeira etapa deste trabalho, o procedimento metodológico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, em que houve a coleta de dados secundários disponibilizados em artigos, livros, dissertações e teses. Conforme empreende Ludwig (2009), a pesquisa bibliográfica é muito utilizada na área do conhecimento, por meio da consulta de livros, revistas e documentos, cabendo ao pesquisador analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre o assunto pesquisado.

Na segunda etapa foi utilizada a pesquisa documental, tendo por base os dados primários constantes da Lei no 11.101/05 e os processos de Recuperação Judicial disponíveis para acesso no Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco (PJE-PE). A pesquisa documental possibilitou a verificação dos elementos contábeis que permeiam a legislação falimentar e que

instruem o acompanhamento da recuperanda através dos RMAs que são apresentados pelos Administradores Judiciais.

A terceira etapa desta pesquisa, constituiu-se de um levantamento de campo, com a utilização de entrevistas semiestruturadas realizadas junto aos juízes de varas especializadas, mais precisamente os magistrados das Varas especializadas de Falência e Recuperação Judicial da comarca de São Paulo-SP. A escolha desses profissionais deve-se ao perfil técnico, uma vez que, conforme dados do *Serasa Experians* (2020), atuam dentro do poder judiciário estadual que possui a maior quantidade de casos e as mais complexas recuperações judiciais do Brasil. Outro grupo que também foi entrevistado corresponde aos administradores judiciais que atuam nos processos de RJ, proporcionando a esses agentes a realidade fática de elaboração dos RMAs.

Por fim, a quarta e última etapa consistiu em uma análise tridimensional dos dados, tendo um cruzamento dos resultados encontrados nas pesquisas bibliográfica, documental e no levantamento de campo, com a aplicação das entrevistas semiestruturadas. Ao final, este estudo foi concluído com a elaboração e apresentação de um modelo de RMA para os processos de recuperação judicial, conjugando as principais informações contábeis que permitam o melhor acompanhamento do processo falimentar.

4.1 COLETA DE DADOS E AMOSTRA

Nesta pesquisa foram utilizados dois instrumentos de coleta de dados. Primeiramente, nas pesquisas bibliográfica e documental, buscou-se a compilação de dados primários, dando o fundamento prático e conceitual das informações contábeis nos processos de recuperação judicial. No segundo momento, foram aplicadas entrevistas que, de acordo com Manzini (2012), é um procedimento de coleta de dados amplamente utilizado em pesquisa em ciências humanas, cuja definição a ser adotada em um trabalho de pesquisa dependerá do enfoque teórico que o pesquisador queira imprimir para seu estudo.

Assim, o modelo de entrevista que foi adotado nesta pesquisa é o semiestruturada que, de acordo com Triviños (1987), tem como característica os questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes, permitindo que o foco principal seja colocado pelo investigador-entrevistador.

O levantamento de campo foi realizado por plataformas virtuais de comunicação (*Skype, zoom, google meeting e teams*), junto aos juízes e administradores judiciais, com base nos objetivos apresentados. Cooper & Schindler (2003), apresentam uma definição de entrevista pessoal:

Uma entrevista pessoal (ou seja, comunicação face a face) é uma conversação bidirecional iniciada por um entrevistador para obter informações de um respondente. [...] Eles normalmente não se conhecem e em geral o entrevistador controla o assunto e o modelo de discussão. [...] Se a entrevista foi bem-sucedida, é uma excelente técnica de coleta de dados.

O roteiro de entrevista foi construído com base nas experiências metodológicas de outros pesquisadores contábeis (WALTER *et al.*, 2006; MORO JÚNIOR, 2011; LIMA *et al.*, 2019). Conforme exposto no Quadro abaixo, de maneira similar aos referenciados autores, o roteiro de entrevistas desenvolvido neste estudo relacionasse com o cumprimento dos objetivos específicos deste estudo.

Quadro 6 – Objetivos Específicos das Perguntas

Objetivos Específicos	Perguntas	
	Juízes	Administradores Judiciais
Identificar o perfil dos entrevistados	1 a 3	1 a 3
Analisar como os entrevistados avaliam os elementos contábeis presentes nos RMAs	4 a 9	4 a 10
Percepção dos entrevistados sobre o papel da contabilidade nos processos de recuperação judicial	10 a 13	11 a 14

Fonte: Elaboração própria com base em MORO JÚNIOR (2011)

Considerando as peculiaridades inerentes da atividade desempenhada no processo recuperacional pelos dois grupos que são objeto de estudo na aplicação do levantamento de campo, juízes e administradores judiciais, as perguntas foram desenvolvidas com escopo a captar as principais demandas e opiniões por cada segmento. Desse modo, o Quadro abaixo sumariza o roteiro de entrevista, com as questões submetidas aos juízes.

Quadro 7 - Roteiro Entrevista para os Juízes

Nº	Pergunta
Questão 01	Qual a idade de Vossa Excelência?
Questão 02	Qual a formação acadêmica de Vossa Excelência?
Questão 03	Há quanto tempo Vossa Excelência exerce a magistratura? E há quanto tempo trabalha especificamente com processos de RJ?
Questão 04	Quais informações contábeis/financeiras Vossa Excelência considera relevantes para análise da situação trabalhista de uma empresa em RJ?
Questão 05	Quais informações extraídas dos relatórios contábeis Vossa Excelência considera relevantes para análise da situação financeira/contábil de uma empresa em RJ?
Questão 06	Quais informações contábeis/financeiras Vossa Excelência considera relevantes para análise da situação fiscal de uma empresa em RJ?
Questão 07	Como Vossa Excelência entende o papel da contabilidade nos RMAs para os processos de RJ?
Questão 08	Vossa Excelência entende que o Relatório Mensal de Atividades (RMA) deve conter uma análise realizada por um profissional contábil ? O(a) senhor(a) acredita que é necessário ao administrador judicial utilizar-se do auxílio de um profissional contábil durante a análise dos elementos contábeis de um processo de recuperação judicial?
Questão 09	A atividade desenvolvida por um profissional contábil deve ser custeada pelo Administrador Judicial, enquanto atributo de suas funções, ou faz parte dos custos da RJ e cabe à recuperanda?
Questão 10	Vossa Excelência consegue compreender a linguagem empregada nos relatórios e análises contábeis utilizados nos processos de RJ ? Vossa Excelência acredita que poderia melhorar? A utilização de indicadores de resultado facilita a compreensão?
Questão 11	Vossa Excelência entende que a contabilidade tem o papel de realizar o controle do cumprimento do plano de recuperação judicial? Os Administradores Judiciais têm evidenciado essa informação nos RMAs? Esta é necessária para o acompanhamento processual?
Questão 12	Vossa Excelência teria maior confiança nos dados e informações apresentadas nas RJs se houvesse a atuação de um auditor independente ? Vossa Excelência acha que isso geraria um custo desnecessário para uma empresa já em crise, afinal, o AJ já desempenha um papel parecido, ou entende que as benesses de transparência e publicidade seriam mais vantajosas?
Questão 13	Recentemente a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo divulgou Comunicado CG nº 786/2020, em que indica e recomenda um Modelo de RMA para ser utilizado nos processos de Recuperação Judicial, Vossa Excelência tem exigido que os Administradores Judiciais utilizem esse modelo? Quais os principais pontos positivos e negativos ? E quais possíveis modificações Vossa Excelência indicaria ?

Fonte: Elaboração própria com base em Moro Júnior (2011)

E a seguir seguem os questionamentos que orientam esta pesquisa, direcionados aos Administradores Judiciais:

Quadro 8 - Roteiro entrevista para os Administradores Judiciais

Nº	Pergunta
Questão 01	Qual a idade do senhor(a)?
Questão 02	Qual a formação acadêmica do senhor(a)?
Questão 03	Há quanto tempo o(a) senhor(a) exerce a atividade de administrador judicial?
Questão 04	Quais informações contábeis/financeiras o(a) senhor(a) considera relevantes para análise da situação trabalhista/departamento de pessoal de uma empresa em RJ?
Questão 05	Quais informações extraídas dos relatórios contábeis o(a) senhor(a) considera relevantes para análise da situação financeira (fluxo de caixa) de uma empresa em RJ?
Questão 06	Quais informações extraídas dos relatórios contábeis o(a) senhor(a) considera relevantes para análise da situação contábil (patrimonial) de uma empresa em RJ?
Questão 07	Quais informações contábeis/financeiras o(a) senhor(a) considera relevantes para análise da situação fiscal de uma empresa em RJ?
Questão 08	O(a) senhor(a) acredita que é necessário ao administrador judicial utilizar-se do auxílio de um profissional contábil durante a análise dos elementos contábeis de um processo de recuperação judicial? O(a) senhor(a) faz uso do auxílio desse profissional contábil nos processos de recuperação judicial em que atua? Qual a razão?
Questão 09	O(a) senhor(a) entende que especificamente o Relatório Mensal de Atividades (RMA) deve conter uma análise realizada por um profissional contábil ? Por que?
Questão 10	A atividade desenvolvida por esse profissional contábil deve ser arcada pelo Administrador Judicial, enquanto atributo de suas funções, ou faz parte dos custos da RJ e cabe à recuperanda?
Questão 11	O(a) senhor(a) compreende a linguagem empregada nos relatórios e análises contábeis utilizadas nos processos de RJ? O senhor acredita que poderia melhorar? A utilização de indicadores de resultado facilita a compreensão?
Questão 12	O(a) senhor(a) entende que a contabilidade tem o papel de realizar o controle do cumprimento do plano de recuperação judicial ? Os Administradores Judiciais evidenciam essa informação nos RMAs? Esta é relevante para o acompanhamento processual?
Questão 13	O(a) senhor(a) teria maior confiança nos dados e informações apresentadas nas RJs se houvesse a atuação de um auditor independente? O(a) senhor(a) acha que isso geraria um custo desnecessário para uma empresa já em crise, afinal, o AJ já desempenha um papel parecido, ou entende que as

	benesses de transparência e publicidade seriam mais vantajosas?
Questão 14	Recentemente a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo divulgou Comunicado CG nº 786/2020, em que indica e recomenda um Modelo de RMA para ser utilizado nos processos de Recuperação Judicial, o(a) senhor(a) tem aplicado esse modelo nos processos em que atua ? Quais os principais pontos positivos e negativos ? E quais possíveis modificações o(a) senhor(a) indicaria ?

Fonte: Elaboração própria com base em MORO JÚNIOR (2011)

4.2 ANÁLISE DOS DADOS

Conforme Vergara (2009), a análise dos dados refere-se à apresentação de técnicas para o tratamento dos dados coletados, justificando a adequação do tratamento aos propósitos da pesquisa. E, assim como da fase de coleta de dados, a respectiva análise desta pesquisa estará dividida em duas etapas. A primeira referente à apuração dos elementos contábeis efetivamente presentes nos RMAs dos processos de recuperação judicial; por conseguinte, a segunda trata da análise das entrevistas realizadas junto aos juízes e administradores judiciais.

Quando finalizada esta etapa de aplicação, teve início as categorizações de todas as respostas, empreendendo-se pela construção final do objetivo geral deste trabalho com a conclusão de um modelo de RMA.

Dentre as diversas técnicas de análises qualitativas, o presente estudo optou pela análise do conteúdo dos dados catalogados. Esse tipo de análise pode ser considerado como sendo um dos mais utilizados pelos pesquisadores qualitativos, visto que a maioria dos dados que eles possuem são de natureza textuais. Desde o seu surgimento, enquanto método de análise de dados, várias definições vêm sendo elaboradas, na medida em que houve um aperfeiçoamento da técnica e do seu campo de aplicação ao longo dos anos.

Bauer & Gaskell (2002) afirmam que a análise de conteúdo é apenas um dentre os vários tipos de análise de texto desenvolvido dentro das ciências sociais. Embora a maior parte das análises clássicas de conteúdo termine em descrições numéricas (contagem) de algumas características encontradas nos textos, deve-se dispensar considerável atenção aos “tipos” e “qualidades” daquilo que é encontrado antes que qualquer quantificação seja feita.

Para Mayring (2000), a principal ideia do procedimento de análise do conteúdo é que sejam preservadas as vantagens da quantificação, mas que ela seja desenvolvida de dentro de

uma interpretação qualitativa, justamente essa a razão da escolha deste método de trabalho para desenvolvimento da pesquisa a ser realizada.

Deve-se destacar que a análise de conteúdo, dentro de sua concepção de análise de dados, possui algumas características que compreendem:

a) **Objetividade:** a análise deve ser realizada segundo regras pré-estabelecidas, obedecendo a diretrizes suficientemente claras e precisas, com definição cuidadosa das categorias que serão objetos de análise. Cada categoria compreende um conjunto específico de eventos que serão analisados, como por exemplo, sexo, idade, estado civil, etc.

b) **Sistematização:** todo o conteúdo que será analisado deve ser ordenado e inserido nas categorias escolhidas, em função do objetivo do estudo. No entanto, vale ressaltar que os elementos de informação associados ou relativos ao objetivo não devem ser deixados de lado.

c) **Quantificação:** trata-se da evidenciação dos elementos significativos encontrados no texto e do cálculo de sua frequência. A quantificação dos julgamentos diferencia a análise de conteúdo de uma simples leitura crítica.

Existem algumas etapas que devem ser seguidas para uma organização eficiente da análise de conteúdo. De acordo com Bardin (2004), três fases são imprescindíveis: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados (a inferência e a interpretação).

A pré-análise corresponde à fase de organização do trabalho propriamente dita. Representa um período de intuições, que tem por objetivo tornar operacionais e sistematizadas as ideias iniciais, de maneira a construir um esquema de desenvolvimento das operações sucessivas num plano de análise. Geralmente, esta fase possui três finalidades básicas: 1) escolha dos documentos a serem submetidos à análise; 2) formulação das hipóteses e dos objetivos da pesquisa; e 3) elaboração dos indicadores que fundamentem a interpretação final. Geralmente certifica-se da eficácia e da pertinência dos indicadores, testando-os em algumas passagens ou em alguns elementos dos documentos (pré-teste de análise). No presente estudo, esta etapa empreendeu-se na conclusão do pré-projeto de pesquisa com a fixação dos objetivos e procedimentos metodológicos a serem desenvolvidos.

Conforme Bardin (2004), a segunda etapa consiste na exploração do material, corresponde a uma decorrência natural da etapa anterior. Se as diferentes operações da pré-análise forem convenientemente concluídas, a fase de análise propriamente dita não é mais do que a administração sistemática das decisões tomadas. No presente estudo, esta etapa

empreendeu-se com a coleta dos dados dos processos de recuperação judicial documentalmente catalogados e com a construção do roteiro de entrevistas que foi desenvolvido, assim como, sua respectiva aplicação.

Por fim, a terceira fase é a do tratamento dos resultados, em que os resultados brutos são tratados de modo a serem significativos e válidos. Operações estatísticas simples (percentagens e frequências), ou mais complexas (análise fatorial), permitem estabelecer quadros de resultados, diagramas, figuras e modelos, os quais condensam e põem em relevo as informações fornecidas pela análise. Como disposto por Bardin (2004), os resultados obtidos, através de uma confrontação sistemática como material e o tipo de inferências alcançadas, podem servir de base a uma outra análise disposta em torno de novas dimensões teóricas, ou praticada graças a técnicas diferentes.

No presente estudo, esta última fase foi desenvolvida pelo cruzamento das três fontes de dados catalogadas: os dados encontrados nas pesquisas bibliográfica e documental, além do levantamento de campo referente à aplicação das entrevistas semiestruturadas com os juízes e administradores judiciais. Assim, os resultados obtidos, permitiram uma confrontação sistemática das informações, integrando uma análise triangular dos dados e permitindo uma conclusão coesa e coerente, buscando-se limitar interferência de quaisquer possíveis vieses do pesquisador.

Portanto, nesta última etapa da análise de dados desta pesquisa foi aplicada a técnica de triangulação, envolvendo 3 dados: pesquisa documental, respostas dos juízes e as dos administradores judiciais. Nesse sentido, Mazzotti & Gewandsnejder (1999) vão expor que os métodos de coleta de dados descritos sempre vão gerar um enorme volume de dados que necessariamente devem ser organizados e compreendidos. Para tanto, Denzin & Lincoln (1994) colocam que uma das técnicas apresentadas na literatura, para reduzir, organizar e interpretar os dados é justamente a triangulação, na medida que tal técnica limita a análise de dados, dando maior veracidade e confiabilidade aos mesmos.

Comungando deste mesmo pensamento, Fleury *et al.* (1997) concluem que a triangulação de dados permite junção de técnicas de metodologia variadas, aumentando o grau de confiabilidade de uma pesquisa, pois “a fraqueza de um único método será compensada pela força de outro”. Por fim, o quadro abaixo sintetiza as fases de análise dos dados que foram desenvolvidas nesta pesquisa por meio da técnica de triangulação.

Quadro 9 – Etapas Metodológicas

FASE 1	FASE 2	FASE 3
Categorização e correlação com os objetivos específicos dos resultados auferidos pelas pesquisas bibliográfica, documental e entrevistas	Análise e interpretação dos dados individualmente por grupo	Triangulação dos Resultados com a conclusão do modelo de RMA

Fonte: Elaboração própria com base em Moro Júnior (2011)

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No intuito de responder o problema de pesquisa, as tabelas e gráficos abaixo demonstram os resultados obtidos a partir do registro das informações contábeis nos RMA, disponibilizados pelos AJs nos processos de RJ. A análise de resultados deu-se da seguinte forma: 1) sobre a Evidenciação Contábil, identificando quais os principais elementos foram evidenciados nos RMAs; 2) Análise das entrevistas com juízes e administradores judiciais; e 3) a triangulação de todos os dados auferidos.

5.1 INFORMAÇÕES CONTÁBEIS EVIDENCIADAS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A pesquisa consolidou os dados de todas as RJ distribuídas no estado de Pernambuco, disponíveis para acesso no Processo Judicial Eletrônico (PJE-PE) ao longo dos anos de 2015 a 2018.

O universo dessa pesquisa foram todos os RMAs dos 42 processos de Recuperação Judicial, distribuídos nos anos de 2015 a 2018 e disponíveis no PJE-PE, a razão dessa escolha deve-se a possibilidade de averiguação dos autos eletronicamente, o que seria inviável nos processos físicos. E a opção temporal deve-se ao lastro da RJ ter uma média de duração de 2 a 5 anos, logo, os 4 anos em análise permitem relatórios mais recentes, ao mesmo tempo, com um comparativo histórico.

No presente estudo, a amostra analisada foi composta de 84 Relatórios Mensais de Atividade, sendo 2 (o primeiro e o último) para cada um dos 42 processos que compõem o universo, relacionados no Apêndice A, o qual indica o número do processo e o nome da respectiva empresa que interpôs o pedido de RJ.

5.1.1 A EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL NOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE

A pesquisa na doutrina contábil e comercial para levantamento dos elementos contábeis que devem estar presentes no RMA, constatou os seguintes resultados sumarizados no Quadro 10 abaixo, em que é indicada a variável e as respectivas referências.

Quadro 10 – Tópicos Verificados na Doutrina

Variável Analítica	Autores
1 - Situação Trabalhista	Sacramone (2018); Mamede (2014); Figueiredo (2019); TJSP (2020)
2 - Folha de Pagamento	Sacramone (2018); Mamede (2014); Figueiredo (2019); TJSP (2020)
3 - Análise Financeira – Conciliação Bancária	Figueiredo (2019); TJSP (2020)
4 - Balanço Patrimonial	Sacramone (2018); Mamede (2014); Guerra (2011); Figueiredo (2019); TJSP (2020)
5- Demonstração do Resultado	Guerra (2011); Figueiredo (2019); TJSP (2020)
6 - Demonstração de Fluxo de Caixa	Guerra (2011); Figueiredo (2019); TJSP (2020)
7- Movimentação do Faturamento	Guerra (2011); Figueiredo (2019); TJSP (2020)
8 - Débitos Fiscais	Sacramone (2018); Mamede (2014); TJSP (2020)
9 - Débitos Tributários	Sacramone (2018); Mamede (2014); TJSP (2020)
10 – Análise do Cumprimento do Plano de Recuperação	Sacramone (2018); Mamede (2014); Figueiredo (2019); TJSP (2020)
11 - Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	Contribuição do Autor
12 – Presença de um Contador	Contribuição do Autor

Fonte: Elaboração Própria

Por conseguinte, foi realizado o levantamento documental nos processos de Recuperação Judicial para apurar quais dos elementos contábeis apontados na pesquisa bibliográfica, são efetivamente encontrados em RMAs.

Primeiramente, pontua-se que durante a análise dos processos foi verificado o item de “Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito”, o qual, mesmo não constando na doutrina, foi incluído no levantamento de campo em razão da pertinência temática. Ademais, também se destaca a inclusão na pesquisa referente a questão de presença de um Contador, habilitado no CRC, na análise das documentações presentes no RMA.

A análise deu-se da seguinte forma: a) existe a evidenciação (atribuindo-se 1 a este item), b) não existe a evidenciação (atribuindo-se 0 a este item), ou c) existe a solicitação de evidenciação pelo AJ mas não houve a entrega desta pela recuperanda (atribuindo-se 0 a este item). Os resultados foram indicados na Tabela 1 seguinte:

Tabela 1 – Evidenciação da Informação Contábil – Análise Geral

Variável Analítica	Evidenciação	Não Evidenciação	Não Enviado	Total
1 - Situação Trabalhista – CAGED	61%	33%	6%	100%
2 - Folha de Pagamento	61%	32%	7%	100%
3 - Análise Financeira – Conciliação Bancária	25%	69%	6%	100%
4 - Balanço Patrimonial	56%	24%	20%	100%
5- Demonstração do Resultado	60%	20%	20%	100%
6 - Demonstração de Fluxo de Caixa	60%	20%	20%	100%
7- Movimentação do Faturamento	56%	37%	7%	100%
8 - Débitos Fiscais	50%	43%	7%	100%
9 - Débitos Tributários	50%	43%	7%	100%
10 – Análise do Cumprimento do Plano de Recuperação	64%	29%	7%	100%
11 - Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	14%	86%	0%	100%
12 – Presença de um Contador	77%	23%	NA	100%
Índice de Evidenciação - 53%				

Fonte: Elaboração Própria com base nos dados Coletados

Primeiramente, explica-se que o cálculo do Índice de Evidenciação é realizado pela Média da evidenciação dos 12 itens elencados com base na pesquisa bibliográfica. O resultado da Tabela 1 confirma a pluralidade de informações evidenciadas nos RMAs. Uma vez que os resultados apontam que somente um elemento, a presença de um contador teve aferição superior a 70%.

Outro resultado relevante é referente às Demonstrações Contábeis, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Demonstração de Fluxo de Caixa. A Tabela 1 demonstra índices de 56% a 60% desses elementos, contudo, destaca-se, em todos os 3 itens, uma porcentagem de 20% no que o AJ Judicial solicita, mas a recuperanda não entrega a documentação.

Este achado é um resultado significativo, afinal, Lopes & Martins (2016) colocam que as Demonstrações Contábeis são os documentos fáticos que melhor fundamentam a situação financeira e a viabilidade de uma empresa. Portanto, a deliberada intenção da não apresentação, deve ser pontuada pelo AJ no RMA, e solicitado que o juízo tome as devidas providências, intimando os sócios da recuperanda para prestar esclarecimentos sob pena de destituição nos termos do inciso IV, art. 52, da LREF (COELHO, 2021).

Os dois elementos menos evidenciados, únicos percentuais inferiores a 40%, foram a Análise Financeira – Conciliação Bancária (25%) e a Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito (14%). Conforme Lopes & Martins (2016), a análise financeira, representada pela conciliação bancária é aspecto complementar e fundamental da comprovação dos valores das Demonstrações Contábeis, contudo, é possível que pela natureza técnica e trabalhosa, os AJs não a têm evidenciado.

A consulta no SERASA ou outra instituição de crédito é realmente uma ação diferenciada, não visualizada pela doutrina. Contudo, apesar do Poder Judiciário utilizar bastante esta ferramenta, sendo elemento para verificar se o devedor não gerou novas dívidas (passivo extraconcursal) tal fato não se constata nos processos de RJ.

5.1.2 A DISTINÇÃO DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL ENTRE O PRIMEIRO E O ÚLTIMO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE

Um dos questionamentos emergidos da pesquisa documental diz respeito ao “senso comum” de que haveria uma melhora na evidenciação contábil quando do andamento processual. Consequentemente, o último RMA conteria mais informações do que o primeiro. A Tabela 2 faz este comparativo, analisando os resultados entre as duas situações:

Tabela 2 – Evidenciação da Informação Contábil – Resultados Discriminados

Variável Analítica	1º Relatório Mensal de Atividades				Último Relatório Mensal de Atividades				Variação entre as Evidências do 1º e o Último Relatório
	Evidencia	Não Evidencia	Não Env.	Total	Evidencia	Não Evidencia	Não Env.	Total	
Situação Trabalhista – CAGED	57%	36%	7%	100%	64%	31%	5%	100%	7%
Folha de Pagamento	55%	36%	9%	100%	67%	29%	4%	100%	12%
Análise Financeira – Conciliação Bancária	24%	69%	7%	100%	26%	69%	10%	100%	2%
Balanco Patrimonial	48%	31%	11%	100%	64%	17%	19%	100%	16%
Demonstração do Resultado	52%	26%	22%	100%	67%	14%	19%	100%	15%
Demonstração de Fluxo de Caixa	55%	24%	21%	100%	64%	17%	19%	100%	9%
Movimentação do Faturamento	55%	40%	5%	100%	57%	33%	10%	100%	2%
Débitos Fiscais	50%	43%	7%	100%	50%	43%	7%	100%	0%
Débitos Tributários	50%	43%	7%	100%	50%	43%	7%	100%	0%
Análise do Cumprimento do Plano de Recuperação	NÃO SE APLICA								
Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	14%	86%	0%	100%	14%	86%	0%	100%	0%
Contador	76%	24%	NA	100%	79%		NA	100%	3%
Índice de Evidenciação	49%				55%				6%

Fonte: Elaboração Própria com base nos dados Coletados

Primeiramente, faz-se fundamental explicar que não se aplica esta diferenciação entre o 1º e o último RMA referente ao item de Análise do Cumprimento do Plano de Recuperação, pois no 1º RMA, de certo, ainda não vai haver nada sobre o PRJ, uma vez que este provavelmente ainda não foi sequer apresentado, vide o prazo de 60 dias da decisão que concedeu a RJ. Ademais, cumpre registrar que o cálculo feito entre a Variação das Evidências do 1º e o Último Relatório está indicado na última coluna da tabela para facilitação da análise.

A Tabela 2 expõe que em 8 dos 11 elementos analisados não existe uma grande variação no índice de evidenciação. Contudo, nos 3 elementos que envolvem as Demonstrações Contábeis, sendo Balanço Patrimonial (16%), Demonstração de Resultado (15%) e Demonstração de Fluxo de Caixa (9%).

Esta constatação mostra-se relevante e expõe que com o curso do processo, o Administrador passa a dar um enfoque maior para evidenciação das Demonstrações Contábeis, afinal, como posto por Sunder (2014), estas dão fortes fundamentos para que o gestor tenha a tomada de decisão. Deve-se ressaltar que a variação elevada nestes 3 elementos possibilita e lastreia o aumento no Índice de Evidenciação, subindo de 49% para 55% nos últimos relatórios, mesmo quando 8 elementos se mantiveram aproximadamente constantes.

Outro resultado relevante diz respeito a variação da evidenciação das informações contábeis relativas a situação trabalhista e de departamento de pessoal das empresas. Constatou-se que a Situação Trabalhista – CAGED (7%) e a Folha de Pagamento (12%) tiveram uma mudança significativa, o que se pode relacionar com a própria questão constitucional da função social da empresa, fomentando a economia e gerando empregos.

5.1.3 UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL E A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

No intuito de avaliar a relação entre a evidenciação contábil dos 12 elementos e a convolação ou não em falência da RJ, realizou-se uma matriz comparativa entre a evidenciação da informação e a Convolação ou não em falência daquela determinada empresa, os achados foram compilados na Tabela 3:

Tabela 3 – Matriz Comparativa: Evidenciação X Convolação

Variável Analítica	Evidenciou			Não Evidenciou		
	Convaliu	Não Convaliu	Total	Convaliu	Não Convaliu	Total
1 - Situação Trabalhista	8%	92%	100%	6%	94%	100%
2 - Folha de Pagamento	9%	91%	100%	3%	97%	100%
3 - Análise Financeira – Conciliação Bancária	14%	86%	100%	5%	95%	100%
4 - Balanço Patrimonial	2%	98%	100%	14%	86%	100%
5 - Demonstração do Resultado	2%	98%	100%	15%	85%	100%
6 - Demonstração de Fluxo de Caixa	4%	96%	100%	12%	88%	100%
7 - Movimentação do Faturamento	6%	94%	100%	8%	92%	100%
8 - Débitos Fiscais	19%	81%	100%	2%	98%	100%
9 - Débitos Tributários	19%	81%	100%	2%	98%	100%
10 - Análise do Cumprimento do Plano de Recuperação	14%	86%	100%	5%	95%	100%
11 - Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	7%	93%	100%	6%	94%	100%
12 – Contador	8%	92%	100%	5%	95%	100%

Fonte: Elaboração Própria com base nos dados Coletados

Primeiramente, destaca-se que 4 empresas, ou seja, 9,5% (8) dos 84 RMAs catalogados são de recuperandas que não tiveram o êxito na RJ. Nesse sentido, os resultados devem ser visualizados sob duas perspectivas. A primeira analisa o impacto da evidenciação contábil para a convolação em falência. Já a segunda refere-se aos reflexos da não evidenciação do elemento contábil para o êxito da RJ.

No que se refere ao primeiro ponto de vista, em que há a evidenciação da informação e a RJ convaliu em falência, destacam-se índices relevantes em 3 elementos contábeis: os débitos fiscais, os tributários e a análise financeira. Quanto aos débitos fiscais e tributários constata-se, em ambos, uma taxa de 19% para quando existe a evidenciação e somente 2% para quando não há. Em um contexto no qual estes créditos não estão sujeitos à recuperação, mas, como afirma Coelho (2021), compõem grande parte do passivo total da empresa, destaca-se o papel do AJ em colocar essas informações no RMA mesmo não se tratando de créditos concursais.

Outro achado importante é referente a Análise Financeira pela conciliação bancária com um índice de 14% para quando há a evidenciação da informação. Acredita-se que isso decorre pela verificação dos extratos bancários da empresa, apurando se a RJ está cumprindo

sua finalidade ou se os sócios estão apenas postergando a falência para que não tenham de se desfazer dos ativos, conforme pontuado por Pimenta (2009).

Complementarmente, registra-se o índice de 14% para quando há a evidenciação da informação sobre Análise do cumprimento do PRJ. Este é um achado muito importante que coaduna com diversos modelos de RMA verificados no referencial teórico, como atesta o Quadro 10, o que indica a relevância dessa informação para tomada de decisão dos credores, afinal, o descumprimento do plano é causa direta para convolação em falência, nos termos do §1º do artigo 61 e do inciso III do artigo 73 da Lei 11.101/05.

A segunda perspectiva dos resultados se refere a não evidenciação do elemento contábil e a RJ ter convalidado em falência. Nesse sentido, destacam-se os índices encontrados para as três demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial (14%), Demonstração do Resultado (15%) e Demonstração de Fluxo de Caixa (12%). Portanto, nesses casos, não houve a informação e a RJ acabou por não ter êxito. Em contrapartida, quando há a evidenciação das demonstrações contábeis, apenas 2% das RJs converteram-se em falências.

Dessa forma, esse é um achado que sumariza a importância dos demonstrativos contábeis como documentos de acompanhamento do curso recuperacional para que os *stakeholders* possam fazer a chamada “melhor” tomada de decisão. Este é um achado que avança nos estudos sobre contabilidade e RJ, afinal, as pesquisas de Santos (2009), Moro Júnior (2011) e Aguilar (2016), restringiram-se às funções do profissional contábil, destacando a análise da documentação inicial e do PRJ apresentado.

5.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Conforme disposto no Quadro 6, no intuito de responder à questão de pesquisa desenvolvida nesta pesquisa, os dados coletados foram analisados e divididos em cumprimento aos três objetivos específicos. Da mesma forma, seguindo a estrutura de Moro Júnior (2011), foi realizada a separação dos dados, entre as respostas dos juízes e dos administradores judiciais.

As entrevistas com os quatro magistrados das varas especializadas em falência e recuperação de empresas foram realizadas entre os dias 13 de janeiro e 01 de fevereiro de 2021. Ressalta-se que são 3 (três) varas, conseqüentemente, seriam 6 (seis) juízes, contudo, apesar das reiteradas solicitações, não houve retorno nem disponibilização de horário por

parte de 2 (dois) magistrados. Já os quatro administradores judiciais foram entrevistados entre os dias 14 e 26 de janeiro de 2021.

5.2.1 IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DOS ENTREVISTADOS

Neste primeiro tópico buscou-se traçar um perfil individual dos entrevistados, verificando características gerais quanto a formação destes. Assim, conforme disposto nos roteiros de entrevista, foi feita a respectiva divisão dos questionamentos específicos direcionados aos juízes e os realizados aos administradores judiciais.

5.2.1.1 JUÍZES

Com base na análise do perfil dos juízes entrevistados, verificou-se a faixa etária variando entre 39 e 48 anos de idade, sendo todos formados em direito, possuindo um deles doutorado, outra como doutoranda em direito comercial e um terceiro é mestrando em direito comercial. Ademais, constatou-se que os entrevistados exercem o magistério de 8 a 25 anos, atuando especificamente em varas especializadas de falência e recuperação judicial de 1 ano a 8 anos. Esse perfil já difere dos resultados encontrados por Moro Júnior (2011), uma vez que somente um dos juízes entrevistados possuía pós-graduação, sendo esta na área de processo penal.

5.2.1.2 ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Com base na análise do perfil dos administradores judiciais entrevistados, verificou-se a faixa etária variando entre 40 e 55 anos de idade, tendo um entrevistado optado por não responder. Constatou-se uma formação variada, sendo um bacharel em direito, um economista, uma mestra em ciências contábeis e um bacharel em administração e contábeis. Esse perfil difere do registrado por Moro Júnior (2011), em que 3 dos 4 entrevistados foram bacharéis em direito, indicando essa tendência de interdisciplinaridade que envolve o procedimento de RJ. Referente ao período que exercem a atividade de administrador judicial, os resultados indicaram o perfil dos entrevistados variando entre 5 a 14 anos.

5.2.2 ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONTÁBEIS PRESENTES NOS RMAS

Neste segundo tópico buscou-se analisar o entendimento dos entrevistados sobre os elementos contábeis que precisam ser evidenciados nos RMAs.

5.2.2.1 JUÍZES

O primeiro item questionado foi referente a evidenciação de informações contábeis que indiquem a situação trabalhista/Departamento de Pessoal da recuperanda. Todos os magistrados foram unânimes ao colocar a importância dos Demonstrativos Contábeis, também devendo ser feita a análise da Folha de Pagamento da empresa, apontando toda movimentação de funcionários com as admissões e demissões realizadas no mês. Cumpre registrar que um dos entrevistados indicou a necessidade de evidenciação sobre as informações dos pagamentos correntes dos empregados que ainda continuam na empresa, uma vez que são créditos extraconcursais, principalmente, devendo-se verificar se os encargos trabalhistas estão sendo recolhidos (INSS, FTGS).

O segundo ponto analisado foi quanto as informações extraídas dos relatórios contábeis relevantes para análise da situação financeira/contábil de uma empresa em RJ. Os magistrados também foram unânimes em ressaltar a importância da análise das Demonstrações Contábeis para averiguação destas informações. Neste sentido, destaca-se que dois entrevistados pontuaram a importância da análise do Fluxo de Caixa da empresa, verificando o cumprimento do PRJ, bem como, analisar se o Fluxo de caixa projetado está conseguindo ser atingido pela recuperanda.

O terceiro item verificado foi referente as informações contábeis/financeiras tidas como relevantes para análise da situação fiscal de uma empresa em RJ. Os resultados acabaram por serem complementares, apesar de todos os juízes serem unânimes em colocar a importância dessa informação, mesmo os créditos fiscais sendo extraconcursais. Um dos entrevistados somente ressaltou a importância da evidenciação do passivo fiscal, enquanto outro já foi enfático na necessidade de serem exigidas as certidões de regularidade tributária.

O terceiro Magistrado foi mais cauteloso, até mesmo questionando se o juiz da RJ deve interferir em questões fiscais. Contudo, foi enfático ao afirmar que pela nova Lei, a princípio, o juiz deve sim atuar e ressaltou que a primeira coisa a ser avaliada é se o passivo

fiscal passado foi negociado e posto nos no fluxo de caixa do PRJ, inclusive o Magistrado ponderou que pela nova lei, esse descumprimento é uma das formas de convalidação. O quarto entrevistado relacionou o passivo fiscal com a contabilidade gerencial da empresa, afirmando que se deve analisar a compatibilidade do faturamento com o *quantum* de recolhimento.

O quarto tópico analisado foi sobre o papel da contabilidade nos RMAs para os processos de RJ. Todos os magistrados afirmaram sobre importância da contabilidade enquanto ferramenta de apoio para tomada de decisão dos agentes, dando subsídios concretos da realidade do devedor. Destaca-se a resposta de um dos entrevistados, o qual pontuou que empresas em RJ, em regra, já vem com uma desorganização administrativa e contábil. Dessa forma, o juiz destacou que sem uma contabilidade precisa, fica impossível auferir a situação financeira do devedor, a qual, geralmente, já é ruim, contudo, o magistrado ressaltou a importância da transparência para que os credores tenham liberdade plena para deliberar sobre a efetiva viabilidade da empresa. Ressalta-se ainda que dois Magistrados destacaram a importância da contabilidade para padronização das informações as quais serão analisadas pelos credores.

O quinto ponto questionado foi sobre o entendimento dos Magistrados quanto a necessidade do RMA conter uma análise realizada por um profissional contábil, complementarmente arguindo, quanto a questão do AJ utilizar-se do auxílio de um contador durante a análise dos elementos contábeis do processo de RJ. Todos os magistrados foram unânimes ao afirmar que o AJ deve fazer uso de uma equipe multidisciplinar para tratar das diversas questões que surgem no curso do processo. Contudo, dois magistrados afirmaram que entendem que somente o contador deve realizar essa análise, enquanto outros dois juízes afirmaram que não deve ser feita uma efetiva exigência da assinatura de um contador.

Por fim, o último ponto questionado foi sobre a atividade desenvolvida por um profissional contábil dever ser custeada pelo AJ, enquanto atributo de suas funções, ou se faria parte dos custos da RJ e caberia à recuperanda. Em resposta, todos os magistrados afirmaram que estes custos estão embutidos no valor dos honorários arbitrados para remuneração do AJ, devendo este auxiliar cercar-se da equipe interdisciplinar necessária para cumprir suas funções.

5.2.2.2 ADMINISTRADORES JUDICIAIS

O primeiro ponto questionado foi quanto a evidenciação de informações contábeis que indiquem a situação trabalhista/Departamento de Pessoal da recuperanda. O primeiro entrevistado respondeu indicando a importância das Demonstrações Contábeis (BP, DRE, DFC) e a “movimentação do RH”. Outros dois AJs responderam diretamente indicando a necessidade de evidenciação da quantidade de funcionários, da folha de pagamento, com as contratações e demissões, além dos comprovantes de pagamentos dos encargos sociais, ressaltando a importância de realizar conciliação da folha com o indicado na escritura contábil. Por fim, o último entrevistado ressaltou que a Lei não trazia nenhum parâmetro e, agora, com o trabalho do Conselho Nacional de Justiça, entende que o importante está definido nesta diretriz.

O segundo item analisado foi referente às informações extraídas dos relatórios contábeis relevantes para análise da situação financeira (fluxo de caixa) de uma empresa em RJ. Os AJs foram unânimes em pontuar a importância de análise da evolução patrimonial, dos pagamentos de impostos e da capacidade de geração de caixa. Registra-se o posicionamento de um dos entrevistados dando destaque para evidenciação da dívida extraconcursal, principalmente a fiscal, em virtude de possíveis pedidos do Fisco para responsabilização do AJ. Ainda, destaca-se a resposta de outro entrevistado, colocando a importância de disponibilizar para os credores uma projeção de fluxo de caixa para os 3 meses subsequentes.

A terceira questão levantada diz respeito às informações extraídas dos relatórios contábeis relevantes para análise da situação contábil (patrimonial) de uma empresa em RJ. Todos os Administradores destacaram a importância das próprias Demonstrações Contábeis, principalmente o Balanço Patrimonial, verificando as contas de estoque e do ativo imobilizado, apontando se houve alguma venda ou modificação relevante. Além disso, foi ressaltado a importância de comparar os meses, indicando as principais variações, fazendo uso de análises conjuntas como índices de liquidez, além da análise vertical e horizontal,

O quarto item verificado foi sobre as informações contábeis/financeiras tidas como relevantes para análise da situação fiscal de uma empresa em RJ. Os resultados acabaram por também serem complementares para que se possa munir os credores do maior número de informações. Um dos entrevistados ressaltou a importância de serem exigidas as certidões de regularidade tributária, em contrapartida, outro AJ divergiu da exigência destes documentos, afirmando que esta é uma tarefa do juízo, cabendo ao administrador somente analisar os

números, fazendo uma análise qualitativa e quantitativa do passivo fiscal da empresa. Ademais, os outros dois AJs colocaram sobre a importância de analisar o regime tributário da recuperanda e o ramo de atuação, registrando se as obrigações tributárias estão sendo cumpridas.

O quinto tópico analisado foi referente ao papel da contabilidade nos RMAs para os processos de RJ. Todos os AJs afirmaram que a contabilidade tem importância fundamental, uma vez que analisa os números das empresas, extraíndo as informações diretas, ou seja, aquilo que realmente interessa aos credores e ao juízo. Registra-se a resposta de um dos entrevistados afirmando que o relatório realizado por ele é muito próximo daqueles gerados pela contabilidade gerencial. Já outro AJ destacou a relevância da contabilidade para apurar a evolução do cumprimento do plano pela empresa.

O sexto ponto questionado foi sobre o entendimento dos próprios AJs quanto a necessidade do RMA conter uma análise realizada por um profissional contábil, complementarmente, arguindo se eles mesmos fazem uso de um contador durante a análise dos elementos contábeis do processo de RJ. Destaca-se que de maneira unânime todos os AJs afirmaram que possuem contadores em suas equipes para análise dos números contábeis. Inclusive registra-se a resposta de um administrador afirmando que não acredita que seja útil, mas tem certeza absoluta, afinal, o AJ que não tem uma equipe multidisciplinar nem poderia atuar, um grupo que envolve conhecimentos de gestão de negócio, contabilidade, economia e administração.

Ressalta-se o posicionamento de um dos entrevistados que afirmou da impossibilidade de elaborar um RMA sem análise contábil, afinal, um advogado nem poderia. O decreto 9295/46 define que a análise dos números contábeis é restrita ao contador, assim como, um contador não poderia protocolar em um processo, precisaria de um Advogado com OAB.

Por fim, o último ponto arguido foi sobre a atividade desenvolvida por um profissional contábil dever ser custeada pelo AJ, enquanto atributo de suas funções, ou se faria parte dos custos da RJ e caberia à recuperanda. Em resposta, todos os AJs responderam que estes custos estão embutidos no valor dos honorários arbitrados para remuneração.

5.2.3 ANÁLISE SOBRE O PAPEL DA CONTABILIDADE NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste terceiro tópico buscou-se analisar uma perspectiva macro sobre o entendimento dos entrevistados para o papel da Contabilidade nos processos de Recuperação Judicial.

5.2.3.1 JUÍZES

O primeiro ponto analisado foi quanto a compreensão dos magistrados a respeito da linguagem empregada nos relatórios e análises contábeis utilizados nos processos de RJ, complementarmente, arguindo sobre a utilização de indicadores de resultado para facilitar a compreensão. Todos os magistrados afirmaram que conseguem compreender a linguagem utilizada nos relatórios e confirmaram que entendem como positivo a utilização de indicadores de resultado.

Destaca-se que um dos entrevistados afirmou que na elaboração dos relatórios, o contador sem se desvencilhar da técnica, deve deixar de lado o "contabilismo", para tornar a leitura mais factível. Em contrapartida, outro entrevistado defendeu que se deve ater as regras de contabilidade, uma vez que a tentativa de criar uma linguagem leiga, pode correr o risco de perder a padronização.

O segundo item verificado foi referente à contabilidade ter o papel de realizar o controle do cumprimento do plano de recuperação judicial, questionando se os AJs têm evidenciado essa informação nos RMAs e se esta é necessária para o acompanhamento processual. De maneira ampla, os magistrados afirmaram que a contabilidade deve realizar esse controle do cumprimento do plano, principalmente naqueles casos de processos mais complexos. Registra-se que apenas um magistrado pontuou que não entende que necessariamente este é o papel da contabilidade, mas somente que esta informação deve ser evidenciada pelo AJ no RMA.

O terceiro tópico arguido diz respeito à compreensão dos juízes sobre uma maior confiança nos dados e informações apresentadas nas RJs se houvesse a atuação de um auditor independente, tendo sido as respostas variadas. Primeiramente, um dos entrevistados afirmou que o trabalho do AJ é extremamente diferente do desempenhado pelo auditor, na medida em que uma coisa é buscar a informação e o que a refletiu e outra é efetivamente auditar as

contas. O magistrado ainda completou que a auditoria independente do devedor muitas vezes complementa o papel do AJ e pode servir como uma fase anterior a destituição dos administradores da empresa, podendo impedir essa medida drástica.

Outros dois juízes colocaram o entendimento que a Auditoria acarreta um custo elevado para o devedor, devendo ser utilizada para aqueles casos mais complexos em situações pontuais. Em contrapartida, o quarto magistrado lembrou que o AJ é um profissional de confiança do juízo que desempenha uma função pública de auxiliar do juízo, devendo contratar uma equipe que forneça as informações que precise para o monitorar as atividades da empresa, portanto, uma vez que a contratação do auditor independente não foi prevista pelo legislador, oneraria o devedor, na medida que o AJ tem função para isso e pode ser responsabilizado pelas informações que ele repassa.

Por fim, a última questão levantada foi sobre a utilização do Modelo de RMA elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo divulgado no Comunicado Geral nº 786/2020, questionando os principais pontos positivos e negativos, bem como, se existiriam possíveis modificações. Todos os magistrados responderam que efetivamente participaram do processo de elaboração desse modelo de RMA da corregedoria do TJSP, ressaltando que foi fruto de uma consulta geral a diversos AJs e destacando como positiva que haja essa padronização das informações, impedindo que os credores fiquem sem dados básicos para análise.

Ademais, registra-se que um dos entrevistados colocou como pontos positivos: o cumprimento das obrigações do plano e a evidenciação do passivo extraconcursal. Já outro magistrado ressaltou que ainda não tem exigido a utilização deste modelo para os processos já em transcurso, uma vez que não acredita que seria uma determinação salutar, contudo, afirmou que vai exigir nos processos futuros para padronização das documentações e itens. Ainda, pontua-se as ponderações de outro entrevistado, o qual afirmou da importância do modelo de RMA para que sejam extraídos dados para futuras pesquisas, permitindo melhores condições para pesquisas empíricas, além de trazer transparência e padronização.

5.2.3.2 ADMINISTRADORES JUDICIAIS

O primeiro item analisado foi quanto a compreensão dos AJs a respeito da linguagem empregada nos relatórios e análises contábeis utilizados nos processos de RJ, complementarmente, arguindo sobre a utilização de indicadores de resultado para facilitar a compreensão. Todos os administradores afirmaram que conseguem compreender a linguagem utilizada nos relatórios e confirmaram que entendem como fundamental a utilização de indicadores de resultado, contudo, ressaltaram que ela não pode ser feita de maneira isolada, é crucial que haja uma análise dos números, servindo os indicadores como um acréscimo, mas não exclusividade.

O segundo tópico verificado foi referente à contabilidade ter o papel de realizar o controle do cumprimento do plano de recuperação judicial, questionando se os AJ têm evidenciado essa informação nos RMAs e se esta é necessária para o acompanhamento processual. De uma maneira geral, os AJs responderam que é função do administrador fiscalizar o cumprimento do Plano e a contabilidade fornece o ferramental técnico para que se possa realizar esta análise sobre o PRJ. Ademais, os entrevistados afirmaram que evidenciam as informações sobre os pagamentos do Plano nos RMAs dos processos em que atuam.

O terceiro tópico arguido diz respeito a compreensão dos AJs sobre uma maior confiança nos dados e informações apresentadas nas RJs se houvesse a atuação de um auditor independente. As respostas auferidas foram unânimes ao afirmar que não entendem como benéfica a atuação de um auditor independente nos processos de RJ. Os entrevistados afirmaram que geraria um novo custo para empresas já em crise e que não conseguem cumprir com muitas de suas obrigações correntes, afirmando que a análise realizada pelo AJ já é suficiente para a normalidade dos processos de RJ.

Por fim, a última questão levantada foi sobre a utilização do Modelo de RMA elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo divulgado no Comunicado Geral nº 786/2020, questionando os principais pontos positivos e negativos, bem como, se existiriam possíveis modificações. Todos os AJs responderam que já tem aplicado o modelo de RMA do TJSP, tendo afirmado que são benéficas as modificações para padronização das informações evidenciadas nos relatórios. Destaca-se a fala de um entrevistado, entendendo que existe um pequeno erro conceitual, o qual não teve nenhum impacto, referindo-se a análise de liquidez no tópico de resultado, o qual deveria estar no tópico de balanço.

5.3 TRIANGULAÇÃO DOS DADOS

Esta é a última etapa da análise dos dados coletados, sendo feita a triangulação entre as bases de estudo, constituindo-se da análise do referencial teórico, dos RMAs estudados nos processos de recuperação judicial e das entrevistas com os juízes e administradores judiciais. Assim, pretende-se apurar as convergências e as divergências referentes à evidenciação contábil nos RMAs, bem como, quanto ao papel da Contabilidade nos processos de RJ, concluindo-se com a elaboração do Modelo de RMA fundamentado nas três fontes de dados utilizadas.

Primeiramente, na análise da evidenciação dos elementos contábeis relacionados a situação trabalhista/departamento pessoal da empresa, constatou-se dois itens na pesquisa doutrinária, sendo a Situação Trabalhista com o CAGED e a análise da própria Folha de Pagamento da Empresa. Os resultados verificados no levantamento de campo apontaram que 61% dos RMAs possuem essas informações, as quais foram citadas como bastante relevantes pelos dois grupos de entrevistados, tendo ressaltado a importância de uma análise das demissões e contratações no período, bem como, os impactos do cumprimento das obrigações trabalhistas no fluxo de caixa do devedor.

Quanto à evidenciação dos elementos contábeis referentes a situação financeira (conciliação bancária) e contábil (patrimonial), as pesquisas bibliográfica, documental e o levantamento de campo com as entrevistas semiestruturadas atestaram a importância das Demonstrações Contábeis, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Demonstração de Fluxo Caixa para documentos fáticos que dão subsídios para tomada de decisão dos agentes, coadunando com o disposto por Frezatti *et al.* (2007) e por Geneia *et al.* (2016).

Neste ponto, faz-se fundamental as considerações de Abreu Couto Ramos (2020) e Bezerra (2012) ressaltando a importância das informações oriundas dos Demonstrativos Contábeis para a tomada de decisão dos agentes envolvidos. Registra-se que na presente pesquisa verificou-se um nível de evidenciação em 60% destas informações, tendo-se constatado 20% de não evidenciação e em outros 20% dos casos, a Recuperanda deliberadamente não enviou estes relatórios financeiros. Essa é uma questão preocupante, afinal, pode-se dizer que estes são os documentos básicos para que os credores tenham uma mínima noção da situação real do devedor.

Essas questões impactam diretamente nos custos de transação envolvidos no processo de RJ, afinal, fica latente o elevado nível de assimetria entre os usuários. Com base em Pinto Júnior (2006), Patrocínio (2012) e Fornari (2020), tais questões relacionam-se a aplicação da referenciada Teoria dos Jogos no processo recuperacional, na medida em que os credores, diante das incertezas da situação patrimonial e financeira do devedor, não dispoem das informações necessárias, acabam por justamente elevar os custos relacionados ao “preço de reserva” e a “taxa de impaciência”, sofrendo clara influência do nível de *disclosure* informacional sobre a crise do devedor.

Outro elemento contábil considerado relevante para evidenciação nos RMAs diz respeito a Movimentação do Faturamento da empresa, permitindo que seja feita uma análise histórica, bem como, uma projeção destes valores. Esta última questão é muito relevante, tendo sido destacada por um dos Administradores Judiciais quando da realização das entrevistas, sendo um dos pontos centrais do modelo de Guerra (2011), além de estar presente no modelo de RMA do TJSP (2020). O impacto do faturamento do devedor relacionado com o fluxo de caixa foi o objeto de estudo de Scabora (2019), tendo objetivado a criação de modelos preditivos a realidade brasileira, deixando latente a importância desses dados para análise da potencialidade de recuperação da empresa.

Quanto à evidenciação dos elementos contábeis referentes a situação dos débitos fiscais e tributários da recuperanda, verificou-se que somente 50% dos RMAs apresentavam essas informações. Contudo, diante das modificações inseridas pela Lei 14.112/20, com a previsão legal de que o fisco possa requerer a convocação em falência do devedor, como foi apontado por um dos magistrados em entrevista, registra-se a importância do acompanhamento do cumprimento das obrigações tributárias, principalmente, referentes aos tributos cujo fato gerador ocorreu depois do pedido de RJ.

Apesar do conflito registrado pelas respostas entre administradores e juízes quanto à análise restrita dos números ou o requerimento das certidões negativas tributárias, defende-se a complementação de ambas as análises. Ou seja, o AJ deve fazer a compatibilização do faturamento com o recolhimento dos tributos assim como exigir do devedor que apresente as CNDTs atualizadas. Afinal, ambos os procedimentos são vistos como complementares e não excludentes, dando maior confiabilidade e segurança jurídica para a informação,

Deve-se pontuar a importância de que seja feito um estudo sobre os principais tributos pagos pela recuperanda em análise, uma vez que o AJ é responsável por verificar os débitos

atualizados com todas as fazendas (nacional, estadual e municipal), conforme ressaltado por um dos AJs na entrevista e como depreende-se de Mamede (2014) e Sacramone (2018).

A análise do cumprimento do PRJ foi um item levantado por todos os autores catalogados, principalmente por Sacramone (2018) e Figueiredo (2019). O adimplemento das obrigações assumidas com a homologação do PRJ é a premissa básica para êxito do procedimento recuperacional, como denota-se da previsão expressa de convolação em falência quando do descumprimento pelo devedor. Neste sentido, conforme explicitado pelos referidos autores, indica-se como fundamental que o AJ evidencie esta informação no RMA.

Os resultados da pesquisa documental indicaram um índice de evidenciação de 64%, sendo a informação que foi mais apresentada pelos AJs nos RMAs estudados. Complementarmente, no levantamento de campo, ambos os grupos de entrevistados relataram a importância da evidenciação dessa informação, destacando o papel da contabilidade para diversas atribuições, com enfoque no controle dos pagamentos realizados. Esta questão dialoga com o trabalho de Fies *et al.* (2013) trabalhando com a utilidade da informação contábil para tomada de decisão

O item “Consulta ao Serasa ou outra instituição de crédito” foi uma inovação autoral proposta por esta pesquisa. Apesar da incipiência no índice de evidenciação em 14%, acredita-se como sendo relevante a indicação dessa informação pelo AJ, pois fornece atualizações sobre possíveis novas dívidas que a recuperanda possa estar assumindo, implicando diretamente no passivo extraconcursal, o qual foi destacado por um dos Magistrados como um dos pontos positivos no modelo de RMA do TJSP (2020).

Por último, a observação da presença de um contador assinando os RMAs foi verificada em 77% dos relatórios. Este achado coaduna com o posicionamento majoritário dos magistrados e unânime dos AJs quanto a necessidade da equipe multidisciplinar que necessariamente contenha um contador que analise os números contábeis e financeiros presentes no RMA. Apesar da questão, é fundamental o posicionamento de um dos AJs, chegando a pontuar que o decreto 9295/46 define que a análise dos números contábeis é restrita ao contador, portanto, somente este profissional é habilitado para fazê-la.

Estes achados dialogam com os resultados das pesquisas de Santos (2009), Moro Júnior (2011) e Aguilar (2016), as quais tiveram um enfoque no papel do profissional contábil nos processos de RJ. Todavia, diferente dos outros estudos, os quais atrelaram a função do contador para análise da documentação inicial do requerimento ou na qualificação da

formação do AJ nomeado, o presente trabalho verificou e concluiu pela importância do profissional contábil enquanto membro da equipe multidisciplinar do AJ nomeado, realizando as análises contábeis necessárias para evidenciação no RMA.

Quanto ao papel da contabilidade nos processos de RJ, destaca-se que no levantamento de campo foi unânime entre os entrevistados dos dois grupos a importância da utilização de indicadores de resultado de forma a complementar a análise das informações contábeis. Neste sentido, como já exposto, Lopes & Martins (2017) apontam para a questão da possibilidade de as informações serem imperfeitas e incompletas para os usuários, desregulando e impedindo a maximização da riqueza, tal qual referenciado e buscado pela AED dita por Posner (2010), assim, a utilização dos indicadores busca sanar ou minimamente suavizar essas possíveis incompatibilidades informacionais.

Outra questão importante analisada foi referente a confiabilidade das informações por meio da contratação de uma Auditoria Independente aos processos de RJ. Os resultados auferidos no levantamento de campo indicaram uma pluralidade de entendimentos dos magistrados, podendo ser benéfica e complementar, apenas aplicadas em casos excepcionais ou ainda dispensável, uma vez que o AJ já faria atribuição análoga.

Em contrapartida, os AJs foram unânimes ao afirmar que provavelmente a auditoria geraria um custo adicional desnecessário para uma empresa que já se encontra no estado de crise. Registra-se que Santos (2009) e Moro Júnior (2011) chegaram a estudar sobre o papel do perito-contador nos processos de RJ, mas não auferiram sobre a necessidade de realização de auditorias independentes. Portanto, o presente estudo depreende-se como singular, compreendendo pela utilização da Auditoria Independente nos processos de RJ somente em casos excepcionais, uma vez que geraria um custo adicional para uma empresa já em crise.

5.3.1 A PROPOSIÇÃO DO MODELO DE RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

O presente trabalho teve como objetivo geral verificar quais os elementos contábeis evidenciados pelo AJ na elaboração do RMA, concluindo-se com a proposição de um modelo que tenha por base as pesquisas bibliográfica e documental, além do levantamento de campo com as entrevistas com AJs e Juízes.

Uma vez que o levantamento de campo constatou que os Administradores Judiciais e os Juízes entendem que o modelo de RMA do TJSP (2020) possui os elementos fundamentais

para evidenciação das informações contábeis, o Modelo de RMA proposto com os resultados auferidos nesta pesquisa foi elaborado tendo por base e premissas este documento do TJSP.

Por conseguinte, foram realizadas alterações e comentários pontuais que visam aprimorar a evidenciação contábil nos relatórios. Da mesma forma, são feitas ponderações quanto ao processo de elaboração do RMA, indicando questões pertinentes de análise pelo AJ, bem como, os tópicos imprescindíveis para acompanhamento da situação financeira/contábil e patrimonial da recuperanda.

O modelo de RMA proposto está representado no Quadro 11:

Quadro 11 – Modelo Proposto de RMA

TÓPICOS ANALISADOS	Comentários/Justificativas
1 Eventos Relevantes	Devem ser indicados os principais acontecimentos que impactaram diretamente na atividade da empresa. É importante destacar que não sejam sempre repetidas as informações do mês anterior, é crucial que se atenha aos fatos ocorridos no mês corrente. Valendo-se do Modelo de RMA proposto por Figueiredo (2019) destaca-se a inclusão do Tópico 1.1 “Visitas, reuniões e vistorias”, compreendo que este é um ponto muito relevante para que o credor entenda as atividades realizadas pelo AJ no mês e verifique como a empresa tem operado.
1.1 Visitas, reuniões e vistorias.	
1.2 Identificação de eventos processuais relevantes no último mês (juntada de cronograma processual atualizado em anexo)	
1.3 Resumo dos principais eventos ocorridos desde o RMA anterior (fatos relevantes jurídicos, operacionais e financeiros ocorridos na Recuperanda, além de alterações internas e externas às atividades empresariais)	
1.5 Eventual prática de atos previstos no art. 64 da Lei nº 11.101/05 que justifique o afastamento dos administradores	
1.6 Providências adotadas pela Recuperanda para enfrentamento da crise	
1.7 Eventuais fatos relevantes e comunicados ao mercado	

2. Visão geral da(s) Recuperanda(s): relatar apenas o que sofreu alteração com relação ao RMA anterior	-
2.1 Histórico de atividades (reforçando principais alterações com relação ao RMA anterior)	-
2.2 Estrutura societária. Órgãos da Administração. Identificação dos sócios, participações societárias, capital social e administradores. Organograma do grupo (atualização apenas com relação às alterações societárias)	O tópico deve ser utilizado apenas se efetivamente houve alguma alteração societária no mês.
2.3 Sede/filiais. Aberturas/fechamentos	Importante não repetir informações, apenas utilizar esse tópico no caso de alterações relevantes, como a perda de um fornecedor principal ou um novo cliente importante.
2.4 Principais clientes / fornecedores	
2.6 Estudo do mercado. Indicadores	É importante que a utilização dos indicadores seja complementar, o profissional contábil deve dispor os números e analisá-los sobre a ótica interna da empresa (comparativo histórico) e sobre o viés externo (comparando com empresas do mesmo setor)
3. Informações Financeiras / Operacionais	-
3.1 Análise das principais movimentações do Balanço Patrimonial indicando as principais contas patrimoniais no Ativo e Passivo	Neste tópico deve ser feita primeiramente a Análise horizontal e Vertical das Contas Contábeis, concluindo com a Análise das variações mais relevantes.
3.2 Contas a receber	É crucial que seja feita a Conciliação Bancária com os Extratos da empresa, bem como, com os números indicados nas Demonstrações Contábeis
3.3 Contas a pagar	
3.4 Estoques	É importante evidenciar essa informação sendo feita uma análise a luz da evolução e do estado do Prazo Médio de Renovação de Estoques (PMRE). Destaca-se que empresas de

	prestação de serviços vão possuir um estoque baixo, portanto, não há necessidade de ter um tópico separado para esta conta.
3.5 Ativo imobilizado	Indicar informações sobre alterações no Ativo Imobilizado da empresa é imprescindível, principalmente, para evitar que os proprietários venham a descapitalizar os bens da empresa.
3.6 Investimentos	-
3.7 Índices de liquidez	Conforme verificado na resposta de um dos Administradores Judiciais na entrevista, comparando com o modelo do TJSP (2020), entende-se como necessária a alteração do tópico dos Índices de Liquidez para o grupo da Análise do Balanço Patrimonial e não na estrutura da DRE.
4 Análise da Situação Trabalhista/Departamento Pessoal	No Modelo de RMA do TJSP (2020) havia apenas o subtópico relacionado
4.1 Movimentação de colaboradores no mês (demissões e admissões/CLT/PJs) – Relatório CAGED	as movimentações de contratações e demissões. Dada a relevância das informações
4.2 Análise da Folha de Pagamento	trabalhistas/departamento de pessoal comprovada pelos resultados das pesquisas bibliográfica, documental e o levantamento de campo, entende-se como relevante que seja criado um tópico exclusivo para análise das alterações mais relevantes no quadro
4.3 Cumprimento das Obrigações Trabalhistas (FGTS, INSS)	trabalhista da empresa, inclusive analisando o cumprimento das obrigações financeiras.
5 Análise da Demonstração de Resultados	A análise da Demonstração de Resultado aponta-se como fundamental, devendo apresentar uma
5.1 Análise do faturamento	estimativa de faturamento da empresa para os 3 meses subsequentes. É

5.2 Projeção do faturamento (3 meses)	importante destacar que não deve ser feita uma mera replicação dos dados no formato do gráficos, o contador deve analisar as principais alterações ou se os resultados da empresa tem-se mantido contante. Neste tópico também deve-se considerar e ressaltar àquelas empresas cuja atividade fim é sazocional, tendo impacto no faturamento.
5.3 Gráfico acumulado – Confrontar receitas x despesas	
5.4 Gráfico acumulado – Confrontar receitas x resultado	
6 Endividamento Total	
6.1 Endividamento total	Neste tópico devem ser indicadas todas informações relevantes ao grau de endividamento da empresa e o impacto no fluxo de caixa. O AJ deve apontar a evolução do passivo concursal e extraconcursal, deixando que os credores estejam com plena ciência da situação da empresa. Entende-se como positivo o uso de Indicadores de Endividamento de maneira a complementar a informação para os credores. Por fim, ressalta-se a importância de que seja feito o destrinchamento qualitativo do passivo fiscal por cada Fazenda.
6.2 Endividamento sujeito à Recuperação Judicial	
6.3 Endividamento não sujeito à Recuperação Judicial (Fiscal e não fiscal com identificação das Fazendas)	
6.4 Endividamento com partes relacionadas	
6.5 Endividamento envolvendo coobrigados (aval e fiança com identificação de valor e coobrigados)	
6.6 Consulta ao Serasa ou outra Instituição de Crédito	
7 Análise Fluxo de Caixa e Projeções	A inclusão deste tópico em relação ao Modelo do TJSP (2020), deve-se aos resultados auferidos nesta pesquisa, tendo-se constatado a importância dessas consultas para verificação do cumprimento das obrigações extraconcursais por parte da recuperanda. Registra-se que esta é uma contribuição de cunho autoral deste trabalho.
	A análise do Fluxo de Caixa é

7.1 Principais fontes de Entrada	importante para verificação de que não estejam sendo desviados recursos da empresa. Pontua-se que o AJ deve fazer a conciliação do Fluxo de Caixa apresentado pela empresa com os Relatórios de Contas a Pagar e a Receber.
7.2 Principais Saídas	
8 Acompanhamento do cumprimento do Plano (após a homologação)	A Análise do Cumprimento das obrigações assumidas no plano é papel primordial da atividade desempenhada pelo AJ. Esta deve ser feita com o acompanhamento dos valores indicados na DRE e no Fluxo de Caixa da Empresa, conferindo-se se a empresa não esta pagando nenhum credor por fora e se tem respeitado o princípio do <i>par contidio</i> .
8.1 Resumo das condições e prazos de pagamento por classe	
8.2 Cumprimento do PRJ (análise dos comprovantes recebidos, justificativa para o não pagamento. Exemplo: dados bancários não enviados pelo credor)	
8.3 Alienação de ativos (UPIs e vendas diretas)	
8.4 Financiamento ou Empréstimo (DIP): destinação dos recursos e pagamento do investidor	
9 Anexos	Neste último tópico, o AJ deve anexar documentos e outras informações relevantes para o melhor acompanhamento das atividades da empresa. Este tópico tem função de atestar ao juízo os trabalho realizados pelo AJ no mês corrente.
9.1 Fotos	
9.2 Diligências realizadas	
9.3 Remuneração do Administrador Judicial (total, pagamentos efetuados e valores pendentes)	
9.4 Financiamento ou Empréstimo (DIP): destinação dos recursos e pagamento do investidor	
9.5 Pedidos de esclarecimentos ou documentos complementares	
9.6 Cronograma Processual	
9.7 Outros	

Ademais, conforme apontado nos resultados auferidos pela triangulação dos dados, diante do elevado quantitativo de informações contábeis evidenciadas, entende-se como sendo fundamental a presença de um profissional contábil que analise e verifique a conformidade e a autenticidade das informações repassadas pelo devedor. Afinal, como afirmado por um dos AJs entrevistados, o decreto 9295/46 define que a análise dos números contábeis é competência do contador.

Diante do exposto, conclui-se que o modelo de RMA proposto consegue agrupar o maior número de informações contábeis relevantes para acompanhamento da situação da

empresa devedora. Todavia, ressalta-se que o papel do AJ não se resume a indicar as Demonstrações Contábeis, é imprescindível que o administrador analise os números da empresa, sistematizando os dados mais relevantes e dirimindo os efeitos do *disclosure* informacional entre o agente. Dessa forma, possibilita-se a maximização da riqueza na tomada de decisão dos usuários.

6 CONCLUSÃO E POSSIBILIDADES DE ESTUDOS FUTUROS

O presente estudo teve como objetivo averiguar quais são os elementos contábeis relevantes para evidenciação nos RMAs relativos aos processos de recuperação judicial, concluindo com a proposição de um Modelo de RMA.

Durante a primeira etapa de pesquisa bibliográfica, constatou-se a existência de poucos estudos que verifiquem o papel da contabilidade nos processos de recuperação judicial. Principalmente, porque a maioria dos trabalhos encontrados tem como foco a análise da função do profissional contábil e sua área de atuação na RJ, ou seja, não são estudadas as informações contábeis disponibilizadas nos autos dos processos.

Dessa forma, o presente trabalho demonstrou-se vanguardista ao ter como objetivo a evidenciação da informação contábil, conseqüentemente, implicando na análise dos subsídios da tomada de decisão dos agentes, o que foi construído a luz da Teoria dos Jogos, oriunda da Análise Econômica do Direito. Assim como, destaca-se a relevância da ponderação dos efeitos dos custos de transação ocasionados pelo nível de assimetria informacional dos interessados e nos conflitos de agência comuns no ambiente de mercado.

É imperioso destacar que mesmo com a verificação de poucas pesquisas relacionadas, todos os entrevistados, magistrados e administradores judiciais, foram unânimes ao destacar não só a importância da contabilidade para os processos de RJ, como também a relevância das informações contábeis como fundamento técnico para tomada de decisão dos agentes envolvidos, o que confirmou o disposto no referencial teórico catalogado.

Com base na revisão bibliográfica realizada, o Quadro 10 – Tópicos Verificados na Doutrina sistematizou 12 elementos para evidenciação contábil nos processos de RJ, os quais foram verificados na pesquisa documental efetuada nos 44 processos catalogados (Apêndice A), implicando na análise de 84 RMAs. Ademais, faz-se fundamental ressaltar que a pesquisa

bibliográfica também serviu como arcabouço conceitual para formulação dos questionamentos postos nos roteiros de entrevistas, bem como, para análise destes.

Diante do exposto, uma das principais contribuições deste trabalho foi a catalogação documental dos 12 elementos tidos como relevantes para evidenciação contábil nos processos de recuperação. Por conseguinte, também foi atestada a comprovação fática destes itens através da pesquisa documental dos processos, tendo os resultados apontados para um nível mediano na evidenciação contábil, uma vez que o Índice Geral de Evidenciação foi de 53%.

Os resultados destacaram que não existe uma melhora acentuada no índice de evidenciação contábil em razão do curso do processo. Entretanto, verificou-se que os AJs dão um enfoque maior na evidenciação das Demonstrações Contábeis. Este achado corrobora com as afirmações de Geneia *et al.* (2016) sobre a importância das documentações contábeis como subsídio técnico da tomada de decisão dos agentes.

O processo decisório dos credores é justamente uma das finalidades das informações financeiras, principalmente, na tentativa de maximização da riqueza, conforme busca a aplicação da AED. Nos processos recuperacionais, a *disclosure* informacional entre os envolvidos, o risco moral da operação e a potencialidade da seleção adversa pelo usuário, impactam diretamente nos custos de transação atrelados pelos transatores da recuperação judicial.

Neste sentido, faz-se preponderante lembrar os estudos de Bernier (2016) e Orleans e Bragança (2017), destacando a importância do Administrador Judicial na qualidade de auxiliar e fiscal do juízo, devendo prezar pelo máximo de transparência das informações e dos trâmites do processo de RJ. Essa questão relaciona-se diretamente com o grau de confiabilidade os quais os credores vão ter no momento de negociação para aprovação do PRJ.

Outro achado importante foi a constatação de que três dos onze elementos da evidenciação contábil podem ser tidos como relevantes para quando a RJ não tem êxito (Débitos Fiscais, Tributários e a Análise Financeira). Além disso, com base na análise dos relatórios em que não há a informação e a RJ convalesce em falência, verifica-se a importância das 3 Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Demonstração de Fluxo de Caixa). Dessa forma, mais uma vez, conclui-se que os AJs devem dar um enfoque ainda maior para divulgação destas informações aos *stakeholders*, dando o devido destaque quando da elaboração dos RMAs.

O levantamento de campo com as entrevistas dos AJs e dos juízes verificou a importância da evidenciação da Análise do cumprimento do PRJ nos RMAs. Na medida em que esta informação é condição mínima para que a RJ possa ter continuidade, afinal, a legislação é clara ao estipular que o descumprimento das obrigações enseja na convolação em falência do devedor.

Ademais, na opinião da maioria dos entrevistados, constatou-se que a realização de auditoria independente nos processos de RJ acaba por gerar um custo elevado para uma empresa que já se encontra em crise. Neste sentido, defende-se que a realização do procedimento de auditoria independente seja realizado somente em situações excepcionais, naqueles casos em que se aponta como realmente necessária para auferir questões de alta complexidade, as quais não podem ou são inviáveis de serem verificadas pelo próprio AJ.

Com a triangulação dos resultados verificados nas três fontes de dados, concluiu-se com a elaboração de um modelo de RMA que visa conjugar e sistematizar o maior número de informações contábeis relevantes para tomada de decisão pelos usuários. Destaca-se que a referida proposição teve como base o modelo do TJSP (2020), sendo feitas modificações e inclusões de tópicos. Outrossim também foram colocados comentários e recomendações para elaboração e fundamentação das análises realizadas pelos profissionais contábeis.

Ao término, ressaltou-se a importância de que as informações contidas no RMA não sejam repetitivas, sempre fazendo referência as atualizações do mês corrente. Da mesma maneira, de forma complementar, destacou-se a utilização de indicadores de resultado e gráficos para as análises contábeis, não podendo serem exclusivamente expostos, como se fossem jogados no relatório.

Ressalta-se a importância da transparência da informação para os credores, reduzindo os custos de transação, os conflitos de agência e a assimetria informacional, contribuindo para maximização da riqueza, com as melhores condições para tomada de decisão dos credores, reduzindo-se e minimizando-se a possibilidade de seleção adversa pelo usuário.

Dessa forma, entende-se que o modelo de RMA proposto consegue agrupar e organizar o maior número de informações contábeis relevantes para acompanhamento da situação da empresa devedora. Registra-se como crucial que o AJ analise os números e realize adequações pontuais para realidade de cada recuperanda. A padronização de um modelo de RMA é fundamental, contudo, não é um dogma inabalável, o AJ também possui um certo

grau de liberdade para evidenciar outras informações que também sejam relevantes frente as individualidades empresariais.

Analisando os resultados encontrados ao final do estudo, apesar das convergências detectadas, propõe-se para futuras pesquisas um exame eminentemente qualitativo e detalhado sobre a estrutura dos RMAs de empresas de grande porte (a exemplo Saraiva), pois o nível de exigência da evidenciação contábil é superior se comparado com as empresas locais ou regionais deste estudo.

Outra sugestão é ser feita uma análise comparativa com outros estados, principalmente, os que já possuam varas especializadas em recuperação ou falência, porque existe um maior conhecimento e exigência da informação técnica. No presente estudo, buscou-se atingir essa informação por meio das entrevistas com os magistrados das varas especializadas em falência e recuperação judicial da comarca de São Paulo-SP.

Com base nos resultados obtidos neste estudo, compreende-se que para o êxito da recuperação judicial, ainda é necessário melhorar o nível de evidenciação contábil nos RMAs. Dando condições para que os variados usuários, como os credores e o juízo, possam sempre dispor de informações atualizadas e realizarem o acompanhamento processual para que a RJ possa lograr êxito.

Os resultados auferidos, principalmente o modelo de RMA proposto, tem como condão fomentar discussões sobre possíveis alterações legislativas, objetivando-se a maximização de riqueza, eficiência e transparência nos processos de recuperação judicial.

Ao término do presente trabalho conclui-se que os objetivos propostos foram atingidos, contribuindo-se para o aprimoramento das discussões sobre as informações contábeis nos processos de RJ, assim como, sobre o papel da ciência contábil no sistema de insolvência nacional.

REFERÊNCIAS

ABREU COUTO RAMOS, Pedro Diogo. **A Importância da Análise Financeira na Tomada de Decisão Estratégica da Empresa**. Instituto Superior de Gestão - Dissertações de Mestrado em Gestão Financeira. Lisboa, 2019.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **Ética & Retórica: Para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGUILAR, Débora Zuim. **A inclusão de atividades contábeis nos processos de recuperação judicial: discussão sobre os potenciais benefícios e impactos na remuneração**. 2016. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

AKERLOF, George. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism, **The Quarterly Journal of Economics**, V. 84, n. 3, Aug. 1970, p. 488–500.

ALLEE, K. D.; YOHN, T. L. The demand for financial statement in an unregulated environment: an examination of the production and use of financial statements by privately held small businesses. **The Accounting Review**, v. 84. n. 1, p. 1-25, 2009.

ANTHONY, Robert N.; GOVINDARAJAN, Vijay. **Management control systems**. 2007.

AZEVEDO, Luis Augusto Roux. SOUZA JÚNIOR, Franscisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Mpraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/ lei 11.101/2005: artigo por artigo**, 2 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2004.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Manual da Recuperação Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BAUER M. W; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Ed. Vozes: Rio de Janeiro, 2002.

BERNIER, Joice Ruiz. **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

BEZERRA, Darlan Oliveira. **Um estudo sobre a percepção de gestores de médias empresas da região metropolitana de Recife sobre a utilização e importância das informações contábeis no processo de tomada de decisão. Dissertação de Mestrado.** Dissertação (Mestrado) –Universidade Federal de Pernambuco. CCSA. Ciências Contábeis, 2012.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRUNETTI, Antonio. **Diritto fallimentare italiano.** Roma: Foro Italiano, 1932.

BOCCACCIO, Giovanni. **Decameron.** Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial.** 10 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

CARDOSO, L. C.; SOUZA, M. A.; ALMEIDA, L. B.. Perfil do contador na atualidade: um estudo exploratório. **Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos,** São Leopoldo, 2006.

CARMONA, David Alberto Fuentes. Funções do administrador judicial. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). **Insolvência empresarial: temas essenciais.** Curitiba: Juruá, 2019.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Das fallencias e dos meios preventivos de sua declaração,** v. I. São Paulo: Gerke & Cia, 1899.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro,** v. VII, 7 ed. Atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CATELLI, Armando. **Controladoria: uma abordagem da gestão econômica.** São Paulo: Atlas, 1999.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A lei de Recuperação e falência e o princípio da preservação da empresa: uma análise da proteção aos interesses envolvidos pela sociedade por ações de recuperação judicial.** 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações** – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHAVES, Vinicius Figueiredo. Eficiência e justiça. **JURIPOIESES –Revista Jurídica dos Cursos de Direito da Universidade Estácio de Sá**. Rio de Janeiro, ano 18, n. 18, p. 105-118, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1784/906>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. Vol. 3. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COMUNICADO CG Nº 786/2020 (PROCESSO Nº 2020/75325) - REPUBLICADO COM ALTERAÇÕES. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>. Acesso em: 19 dez 2020.

Confira as principais mudanças com a aprovação do PLn.º 4.458/2020. Ministério da Economia. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/novembro/arquivos/TabelaLeide _Falencias.docx.pdf](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/novembro/arquivos/TabelaLeide_Falencias.docx.pdf). Acesso em: 16 dez 2020.

COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. **Métodos de pesquisa em administração**. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2011). **Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro**. Brasília: CPC.

COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências: Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e Falências**. Daniel Carnio Costa Coordenador. Curitiba: Juruá. 2016, v. I.

COSTA, Daniel Carnio; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **Prática de Insolvência Empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falência**. Curitiba: Juruá, 2019.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021.

DA SILVA, Wagner Ferreira; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. A participação do contador em processo de falências e de recuperação de empresas na visão dos magistrados: administração judicial e perícia contábil. **Revista Mineira de Contabilidade**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, Set./Dez. de 2016.

DENZIN Norman K.; LINCOLN Yonna S. **Handbook of qualitative research**. London: Sage, 1994.

DIAS, W. O.; RODRIGUES, L. A.; COLAUTO, R. D. Evidenciação de informações financeiras nos Formulários 20-F. **Revista Universo Contábil**. v. 7, n.1, p.6-19, Jan. Mar. 2011.

DIAS FILHO, J. M. Linguagem Utilizada na Evidenciação Contábil: uma Análise de sua compreensibilidade à Luz da Teoria da Comunicação. **Revista Contabilidade e Finanças**, v. 13, n.24, p.38-49, 2000.

DUARTE, A. U. O. Aspectos administrativos econômicos e contábeis da lei de recuperação de empresas e falência. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FEIES, Gheorghe Claudiu; VIRAG, Nicolae Paul; MATES, Dorel. Accounting information – basic support for decision making. *Studia Universitatis Vasile Goldiș*, **Arad – Seria Stiinte Economice**, v. 23, n. 4, p. 73-77, 2013.

FERNANDES, W. **A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil. Dissertação (mestrado)** - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, São Paulo, 2004.

FERREIRA, Waldemar. **As directrizes do direito mercantil brasileiro**. Lisboa: Anuário Comercial, 1933, p. 38.

FIGUEIREDO, Ivanildo de Andrade de Oliveira Filho. **O papel do administrador judicial na fase de execução do plano de recuperação da empresa**. In Recuperação judicial, falência e administração judicial. GOMES, Camila Aboud, FIGUEIREDO, Claudete

Rosimara de Oliveira, BRASIL, Gláucia Albuquerque, SCALZILLI, João Carlos Lopes e CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago [Coord.]. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FILARDI, R. A. **Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas**. 2008. 199 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, São Paulo.

FLEURY, M. T. L.; SHINYASHIKI, G. T.; STEVANATO, L. A. Arqueologia teórica e dilemas metodológicos dos estudos sobre cultura organizacional. In: MOTTA, F. C. P.; CALDAS, M. P. **Cultura organizacional e cultura brasileira**. São Paulo: Atlas, 1997. Cap. 16, p. 273-292.

FORNARI, Homero José Nardim. **A análise econômica do direito no processo de recuperação judicial, a importância da contabilidade na redução da assimetria informacional**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

FREZATTI, Fábio; AGUIAR, Adson Braga de; REZENDE, Amaury José. **Relacionamento entre atributos da Contabilidade Gerencial e Satisfação do usuário**. RAM – Revista de Administração Mackenzie. Vol 8, n.2, 2007, p. 128-161.

GABAN, Eduardo Molan. Assimetria de Informação e barreiras à livre concorrência. **Revista do IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, v. 11, nº 2, p.83-105, 2004.

GENCIA, Adrian; SANDU, Antonela; PUSCAS, Adriana; MATES, Dorel (2016). An international perspective upon the impact of financial statement form on the business decision making process. **Lucrari Stiintifice**, 18 (1), 109-116, 2016.

GEORGE, H. B. Exploratory research remains essential for industry **Research Technology Management**. Washington: Nov/Dec. v.45, Iss.6; p.26-31, 2002.

GIANSANTE, Gilberto. Um ensaio prático sobre a recuperação judicial especial: a visão do advogado e do administrador judicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). **Direito Recuperacional: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GENCIA, A., SANDU, A., PUSCAS, A., & MATES, D. (2016). An International Perspective Upon The Impact of Financial Statement Formon The Business Decision Making Process. **LucrariStiintifice**, 18(1), 109-116.

GUERRA, Luis Antonio. **Falências e recuperação de empresas: crise econômico-financeira**. Brasília: Guerra Editora, 2011, v.3.

HENDRIKSEN, E. S.; VAN BREDA, M. F. **Teoria da contabilidade**. 1 ed. [14º Reimp.]. São Paulo: Atlas, 2018.

HILLBRECHT, Ronald. **Economia monetária**. São Paulo: Atlas, 1999

IUDÍCIBUS, Sérgio. **Teoria da Contabilidade**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JONES, Graciela Dias Coelho; RIBEIRO, Kárem Cristina de Sousa; ROGERS, Pablo. (2007). **Proposta de um modelo-síntese para planejamento e controle orçamentário: Estudo de caso em uma empresa industrial**. In: Congresso Brasileiro de Custos, 14. João Pessoa.

KICH, Mara Cristine; LIZ, Leandro Alair de; BAPTISTON, Carolina. Análise dos indicadores econômico-financeiros mais relevantes do setor calçadista brasileiro. **Revista Observatório de la Economía Latinoamericana**. Espanha, 2016.

LAZARINI, A. A. Reflexões sobre a Recuperação Judicial de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito Recuperacional: aspectos técnicos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Cap. 3.

LEEMANS, W. F. **The Old-Babylonian Merchant**. His Business and His Social Position. Leiden: Brill, 1950

LIMA, Samuel Lyncon Leandro de; GOMES, Admir Renan Voltolini; FERREIRA, Rafael Maximiano; WALTER, Silvana Anita. As mídias sociais são um problema? A percepção dos discentes sobre as estratégias de ensino em contabilidade. **Revista Perspectivas Contemporâneas**, v. 14, n. 2, p. 87-106, mai./ago. 2019.

LINS, Ricardo Azanha. Perícia prévia. COSTA, Daniel Carnio. In: COSTA, Daniel Carnio (Coord.). **Insolvência empresarial: temas essenciais**. Curitiba: Juruá, 2019.

LOPES, Alexandre Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2017.

LUDWIG, A. C. W. **Fundamentos e prática de metodologia científica**. Petropolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MAÇÃES, Manuel. **Manual de Gestão Moderna - Teoria e Prática**. Coimbra: Conjuntura Actual Editora, 2018.

MAFIAS, Antonio Vieo. **Administração de Sistemas de Informação: como otimizar a empresa por meio dos sistemas de informação**. São Paulo: Editora Erica, 1999.

MAMEDE, Glastone. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.4.

MANZINI, Eduardo José. **Uso da entrevista em dissertações e teses produzidas em um programa de pós-graduação em educação**. Revista Percurso, v. 4, n. 2, p. 149-171, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/114753>>.

MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar. **Análise econômica do acesso à justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2016.

MARCONDES, Sylvio. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Max Limonad, 1977.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de empresa em crise: a efetividade da autofalência no caso de inviabilidade de recuperação**. Curitiba: Juruá, 2016.

MAYRING, Philipp. “Qualitative Content Analysis.” **Forum: Qualitative Social Research** – vol.1, nº2 – June 2000.

MAZZOTTI, A. J. A.; GEWANDSZNADJER, F. **O método nas Ciências Naturais e Sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. São Paulo: Pioneira. Thomson Learning, 1999.

MEDEIROS, Thaís Alves; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. **A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília (DF), n. 159, pp. 45–57, maio/junho 2006.

MORAIS, Walter Coelho de. **Perícia contábil: nova lei de recuperação e falências procedimentos junto ao sistema de informações contábeis**. 2005. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D9-04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

MORO JÚNIOR, Sérgio. **A Contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo**. São Paulo, 2011. Dissertação (mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP – Mestrado em Ciências Contábeis.

NEUMANN, R. A. **Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do Grande ABC**. Dissertação (mestrado) - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, São Paulo, 2004.

NIYAMA, J. K. (organizador). **Teoria Avançada da Contabilidade**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de. **Administrador Judicial: transparência no processo de recuperação judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). **Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de recuperação e Falência**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 136-159.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Análise econômica da recuperação judicial de empresas: princípios, jogos, falhas e custos**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2012.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 151-166, jan. 2006. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219/34019>>. Acesso em: 04 Nov. 2019.

PERIN JÚNIOR, Ecio. O administrador judicial e o comitê de credores. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005

PERROY, Édouard. **História geral das civilizações: a Idade Média**, t. III, v.1 2 ed. Trad. Pedro Moacyr Campos. São Paulo: Difusão, 1958.

PINTO JÚNIOR, Mario Engler. **A Teoria dos Jogos e o processo de recuperação de empresas**. Doutrinas essenciais de Direito Empresarial. Vol. 6, p. 445-447, Dez/2010.

PIRES, Luís Tadeu Nascimento. **Judicialização da saúde no Brasil sob a perspectiva da análise econômica do direito**. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/164166>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**, v.1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

ROCCO, Alfredo. **Il fallimento**. Napoli: Fratelli Bocca, 1917.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SALAMA, Bruno M. Direito e Economia. In: RODRIGUEZ, José R. **Fragmentos Para Um Dicionário Crítico de Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, J. V. M. dos. Da atuação do Perito Contador na nova lei de Falências e recuperação de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito Recuperacional: aspectos técnicos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Cap. 10.

SANTOS, Paulo Penalva; SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática**. 4 ed. São Paulo: Forense, 2019.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 20 abr 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1 ed. Porto Alegre: Buqui, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na lei 11.101/05**. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SCABORA, Filipe Casellato. **Fatores determinantes na recuperação judicial considerando os fluxos de caixa das firmas**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, 2009.

SOUZA, Selma Austriciano; CARVALHO JUNIOR, César Valentim de Oliveira; ALBUQUERQUE, Kátia Silene Lopes de Souza. **Auditoria externa em organizações do terceiro setor: um estudo da percepção de contadores e não contadores**. Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade, v. 2, n. 2, 2012.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro. SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Mpraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/ lei 11.101/2005**: artigo por artigo, 2 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SPENCE, Michael. Job Market Signaling. **The Quarterly Journal of Economics**, V. 87, n. 3., Aug. 1973, p. 355-374.

SUNDER, S. **Theory of accounting and control**. Cincinnati: South-Western Publishing, 2014.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. Uma introdução aos sistemas de informações: In **Princípios de sistemas de informação: uma abordagem gerencial**. 9 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010.

STIGLITZ, Joseph. Some Aspects of the Pure Theory of Corporate Finance: Bankruptcies and Take-Overs. **Bell Journal of Economics and Management Science**, 1972.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável**. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Best Business, 2007.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do Direito Falimentar: Da execução pessoal à preservação da empresa**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2018.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Notas sobre a Evolução Histórica do direito da insolvência nos EUA. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coord.). **Recuperação Judicial: Análise Comparada: Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.

THALLER, Edmond. **Des faillites em droit comparé**, t. I, II, Paris: Arthur Rousseau, 1887.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito Contratual Brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico**. São Paulo: Atlas, 2015.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo II: A preservação da empresa e seu saneamento. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Tratado de direito empresarial**, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 78-82.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019, v.3

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. Ed. Atlas. São Paulo, 1987.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **A fallencia no direito brasileiro**, v.I, parte I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1931.

VANAUKEN, Howard E.; ASCIGIL, Semra; CARRAHER, Shawn. "Turkish SMEs' Use of Financial Statements for Decision Making," **The Journal of Entrepreneurial Finance**: Vol. 19: Iss. 1, 2016. Disponível em: <https://digitalcommons.pepperdine.edu/jef/vol19/iss1/6>.

VARIAN, Hal R.. **Microeconomia: uma abordagem moderna**. 8ªed..Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 758-777.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. In: SOUZA JÚNIOR, Franscisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Mpraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência/ lei 11.101/2005**: artigo por artigo, 2 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VERRECCHIA, R. E. Essays on disclosure. **Journal of Accounting and Economics**. v. 32, p. 97-180, 2001.

VON MISES, Ludwig. **A ação humana**. Trad. Donald Stewart Jr. 31º ed. São Paulo: Mises Brasil, 2010.

WALTER, S. A.; TONTINI, G; LIMA, E. O. Identificação de oportunidades de melhoria em um curso de administração por meio de métodos qualitativos de processamento da informação. **Revista de Negócios**, v. 11, n. 4, p. 21-37, 2006.

WESTBROOK, Lawrence. **The Role of Chapter 11 Bankruptcy in Addressing the Consequences of COVID19**. Credit Slips. Disponível em: <<https://www.creditslips.org/creditslips/2020/04/the-role-of-chapter-11-bankruptcy-in-addressing-the-consequences-of-covid19.html>>. Acesso em: 22 jun 2020.

ZINDORA, César Benites Mario; WANDER, Alcido Elenor. Efeitos da assimetria de informação na comercialização agrícola da agricultura familiar em Goiânia-GO. **Revista Eletrônica de Economia**, v. 11, n. 1, p. 41-55, 2015.

APÊNDICE A

Número do Processo	Nome da Empresa
0003283-70.2015.8.17.2810	GRUPO TRIBOS
0026002-48.2015.8.17.2001	KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA
0022043-69.2015.8.17.2001	RIMA SEGURANÇA EIRELI
0001598-70.2015.8.17.2990	GRUPO MEDITERRÂNEA
0006174-66.2015.8.17.2001	EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
0058179-31.2016.8.17.2001	MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. EPP
0057287-25.2016.8.17.2001	N B CONSTRUCOES LTDA
0055976-96.2016.8.17.2001	MONTE HOTEIS S A
0046532-39.2016.8.17.2001	MARITIMOS PESCADOS LTDA
0037082-72.2016.8.17.2001	SERVOP COMÉRCIO LTDA EPP
0006775-56.2016.8.17.2480	BONANZA SUPERMERCADOS LTDA
0035593-97.2016.8.17.2001	GRUPO DE J. O. MEIRA LINS
0034714-90.2016.8.17.2001	AMÉRICA COMBUSTÍVEIS LTDA
0000455-20.2016.8.17.2470	J & M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRO EIRELI
0030968-20.2016.8.17.2001	JBR ENGENHARIA LTDA
0002797-84.2016.8.17.3090	SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0021517-68.2016.8.17.2001	A & M SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE OBRAS E SERVICOS LTDA
0019604-51.2016.8.17.2001	METALSHOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0018392-92.2016.8.17.2001	J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
0013441-55.2016.8.17.2001	N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA
0005197-40.2016.8.17.2001	TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
0002309-98.2016.8.17.2001	VINILPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0006572-50.2017.8.17.3130	MARFRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
0005877-96.2017.8.17.3130	CM CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
0005573-97.2017.8.17.3130	ALDIEGAS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
0069222-28.2017.8.17.2001	GRUPO ROSA MÍSTICA
0008020-68.2017.8.17.2480	RECIFE MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
0000206-72.2017.8.17.2490	BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A
0018590-95.2017.8.17.2001	HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.
0012780-42.2017.8.17.2001	GRUPO ESCAN
0011099-37.2017.8.17.2001	R8 RECIFE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS DE BELEZA LTDA - ME
0000742-29.2017.8.17.3090	ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA
0005510-64.2017.8.17.2001	FACE TRANSPORTES EIRELI
0000031-15.2017.8.17.2220	GRUPO MOACIR ROCHA
0016405-48.2018.8.17.2810	PLENA INDUSTRIA DE FRALDAS EIRELI
0015488-29.2018.8.17.2810	CENTRO DE TRATAMENTO RENAL ZONA SUL LTDA
0050697-61.2018.8.17.2001	QUALIFRIG ALIMENTOS S/A
0012659-75.2018.8.17.2810	INDUSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA
0006686-52.2018.8.17.3130	CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA
0006899-48.2018.8.17.2810	PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
0002882-28.2018.8.17.2370	USINA BOM JESUS SA
0000644-84.2018.8.17.3130	PLENO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI